

**CARTÓRIOS DE REGISTRO
DE IMÓVEIS:
DESBUROCRATIZAÇÃO
SUCESSÓRIA COM OS
PROCEDIMENTOS
EXTRAJUDICIAIS E OS
MECANISMOS DE
BLINDAGEM EM PROL DO
CIDADÃO**

**LAND REGISTRY OFFICES: STREAMLINING INHERITANCE PROCESSES
THROUGH EXTRAJUDICIAL PROCEDURES AND PROTECTION
MECHANISMS FOR CITIZENS**

Ciências Sociais Aplicadas • 15/05/2026

REGISTRO DOI: [10.70773/revistatopicos/778817631](https://doi.org/10.70773/revistatopicos/778817631)

Diego de Lima Silva
Wesley Imperiano Gomes de Melo
Renata Moraes Leimig
Ivone Maria da Silva

RESUMO

Este trabalho analisa a atuação do cartório de registro de imóveis nos procedimentos sucessórios, especialmente no contexto da desburocratização e da ampliação das soluções extrajudiciais. Parte-se de uma revisão histórica do direito sucessório, incluindo testamentos, inventários e a evolução das serventias extrajudiciais no Brasil, destacando como a estrutura registral se consolidou como instrumento essencial de segurança jurídica. Em seguida, examina-se a dinâmica notarial e registral contemporânea, com ênfase nos procedimentos previstos após a Lei nº 11.441/2007 e nas regulamentações do Conselho Nacional de Justiça, abordando as condições de realização de inventários e partilhas fora do Poder Judiciário, bem como os mecanismos de qualificação e prevenção de fraudes. A pesquisa, de natureza bibliográfica e documental, desenvolveu-se mediante o método dedutivo. Os resultados demonstram que o uso dos mecanismos extrajudiciais de transmissão imobiliária, quando realizados pelo cartório de registro de imóveis, oferece vantagens significativas ao cidadão, especialmente em termos de celeridade, economia e simplificação dos trâmites. Conclui-se que a via extrajudicial representa um recurso eficaz e seguro para a formalização da sucessão imobiliária, contribuindo para a modernização do sistema jurídico e para o desafogamento do Poder Judiciário.

Palavras-chave: sucessão; inventário extrajudicial; registro de imóveis; desburocratização; direito notarial e registral.

ABSTRACT

This paper analyzes the role of the land registry office in inheritance proceedings, especially in the context of debureaucratization and the expansion of extrajudicial solutions. It begins with a historical review of inheritance law, including wills, inventories, and the

evolution of extrajudicial services in Brazil, highlighting how the registry structure has consolidated itself as an essential instrument of legal security. Next, it examines the contemporary notarial and registry dynamics, with emphasis on the procedures established after Law No. 11.441/2007 and the regulations of the National Council of Justice, addressing the conditions for carrying out inventories and partitions outside the Judiciary, as well as the mechanisms for qualification and fraud prevention. The research, of a bibliographic and documentary nature, was developed using the deductive method. The results demonstrate that the use of extrajudicial mechanisms for real estate transfer, when carried out by the land registry office, offers significant advantages to citizens, especially in terms of speed, economy, and simplification of procedures. It is concluded that the extrajudicial route represents an effective and secure resource for formalizing real estate succession, contributing to the modernization of the legal system and relieving the burden on the Judiciary.

Keywords: succession; extrajudicial inventory; land registry; debureaucratization; notarial and registry law.

INTRODUÇÃO

O direito sucessório no Brasil foi inicialmente disciplinado pelas leis portuguesas, inclusive da fase de dominação espanhola sobre a coroa, vigorando as Ordenações Filipinas. Em seguida, veio a ruptura com a metrópole, e surgem discussões de quase um século e culminam no Código Civil de 1916 e suas atualizações com o advento recente da Carta Cidadã nacional.

A sucessão hereditária, enquanto mecanismo jurídico de transmissão de bens e direitos após a morte, ocupa posição central

na organização patrimonial das famílias brasileiras. Historicamente, esse campo do Direito desenvolveu-se sob forte influência do modelo judicial, marcado por formalismos e etapas processuais rigidamente estabelecidas.

Entretanto, a evolução normativa recente — especialmente após a ampliação das competências extrajudiciais — permitiu que atos antes exclusivamente jurisdicionais, como inventários e partilhas, fossem realizados pelos cartórios de notas e de registro de imóveis, contribuindo para a modernização, desjudicialização e celeridade dos procedimentos sucessórios no país. É nesse contexto de transformação que se insere este estudo, dedicado a analisar o papel dos serviços registrais imobiliários na sucessão, enfatizando as vantagens, limites e riscos das soluções extrajudiciais.

O primeiro capítulo do trabalho apresenta um panorama histórico do direito sucessório, abordando a formação das principais instituições ligadas à herança, bem como a evolução dos testamentos, inventários e modelos tradicionais de transmissão patrimonial. Ao revisitar esses marcos históricos, pretende-se demonstrar como os sistemas sucessórios foram construídos para preservar a segurança jurídica, mas, ao mesmo tempo, acabaram incorporando mecanismos complexos e burocráticos que dificultavam a efetivação célere dos direitos dos herdeiros. Também são resgatados os elementos fundamentais da estrutura registral brasileira, destacando a consolidação das serventias extrajudiciais como instituições essenciais para a publicidade, autenticidade e eficácia dos atos jurídicos.

No capítulo seguinte, avança-se para o estudo da dinâmica notarial e registral contemporânea, examinando-se os procedimentos

extrajudiciais que passaram a integrar a rotina dos cartórios após a Lei nº 11.441/2007, bem como as regulamentações subsequentes do Conselho Nacional de Justiça. São analisadas, ainda, as condições necessárias para a prática de inventário e partilha fora do Poder Judiciário, a interface entre o tabelião de notas e o oficial do registro de imóveis, as exigências de qualificação registral e os mecanismos de prevenção de fraudes. Esse percurso permite compreender como os atos registrais, em especial os relacionados à transmissão imobiliária, encontram fundamento jurídico, técnico e operacional para funcionar como alternativa segura e eficiente ao trâmite processual tradicional.

Por fim, o estudo conclui que o uso dos mecanismos extrajudiciais de transmissão imobiliária, quando realizados por meio do cartório de registro de imóveis, revelase altamente favorável ao cidadão, sobretudo em razão da celeridade, da redução de custos e da simplificação das etapas necessárias à formalização da propriedade. A pesquisa, de natureza bibliográfica e documental, utilizou o método dedutivo para interpretar a legislação, a doutrina e os documentos registrais que fundamentam a prática sucessória imobiliária no Brasil. Esse conjunto de análises demonstra que o fortalecimento da via extrajudicial contribui não apenas para desafogar o Poder Judiciário, mas também para assegurar maior eficiência, segurança e acessibilidade aos procedimentos sucessórios no contexto contemporâneo.

1. ASPECTOS HISTÓRICOS DO DIREITO SUCESSÓRIO

O direito sucessório é o ramo que disciplina a transferência do patrimônio após o falecimento, sendo fundamental para garantir a

justiça na distribuição dos bens e a dignidade dos envolvidos, conforme enfatiza Hora (2019).

A evolução social e legislativa no Brasil, especialmente após a Constituição cidadã e o Código Civil de 2002, evidenciou a necessidade de processos mais céleres e menos burocráticos, os quais são elencados após um sucinto percurso sobre a evolução histórica das sucessões em solo brasileiro.

De primeira monta, é imprescindível fixar o surgimento do Direito Sucessório no direito romano, com influências das tradições jurídicas germânicas e francesas, o direito sucessório brasileiro reflete um percurso evolutivo que culmina na valorização da igualdade, da dignidade e do acesso à justiça. O sistema patrimonialista inicialmente predominante deu lugar a uma percepção mais ampla e constitucionalmente garantida do direito à sucessão.

Apontamentos em Jeremias (2023) e em Lago (2020) servem como lastro para a descrição da evolução do notariado e atos sucessórios inerentes.

1.1. Direito Sucessório no Brasil Colônia

O direito sucessório no período do Brasil Colônia era fortemente influenciado pelas Ordenações Filipinas, a legislação portuguesa vigente, que regulava a sucessão hereditária, impondo regras rígidas e patrimoniais baseadas no direito romano-canônico. A sucessão obedecia a uma ordem natural de vocação hereditária, privilegiando os descendentes legítimos do falecido, com restrições para filhos ilegítimos e outros descendentes naturais.

A propriedade, em especial a terra, tinha uma função social primordial, mais ligada à posse e uso produtivo do que à livre disposição patrimonial. Além disso, o sistema sucessório refletia a estrutura social colonizada, marcada por privilégios e desigualdades, especialmente no que tange ao reconhecimento dos direitos dos filhos naturais e dos cônjuges.

A presença da escravidão e da colonização influenciava a dinâmica das propriedades e heranças. A adoção das Ordenações Filipinas manteve-se praticamente até o Império, quando começaram a ser introduzidas mudanças legais que alteraram as práticas sucessórias coloniais. O estudo desse direito sucessório colonial revela a importância da influência da metrópole portuguesa e o impacto das práticas sociais coloniais no direito hereditário do Brasil da época.

Essas regras do direito sucessório colonial visavam garantir a manutenção dos bens nas famílias colonizadoras, assegurando a continuidade da posse das terras e títulos, e refletiam o pensamento jurídico português do século XVI e XVII aplicado no contexto colonial brasileiro.

Incidiam ainda normas que excluía ou limitavam direitos hereditários de determinados herdeiros, especialmente os naturais (ilegítimos), o que só foi modificado com leis posteriores no século XIX. A sucessão na colônia era um tema jurídico complexo, que unia princípios do direito canônico, romano e costume local, sempre dentro dos parâmetros da manutenção da ordem social colonial.

Portanto, o direito sucessório no Brasil Colônia possuía regras baseadas nas Ordenações Filipinas, com forte influência da legislação portuguesa, privilegiando herdeiros legítimos,

protegendo propriedades e refletindo a estrutura social colonial vigente, bem como a função social da propriedade, com impactos diretos na posse e transmissão de bens entre gerações.

1.1.1. Ordenações Filipinas e Legislação Portuguesa Vigentes à Época

As Ordenações Filipinas, vigentes no Brasil Colônia, regulamentavam o direito sucessório com fundamentos do direito romano-canônico e português. Entre as principais regras, destacavam-se a preferência pelos herdeiros legítimos, a exclusão dos filhos naturais de certos direitos hereditários, e a proteção das legítimas, que garantiam a parte mínima da herança aos descendentes necessários.

Almeira (1870) apresenta a compilação das Ordenações Filipinas, das quais pode-se elencar a regra que trata da sucessão por filhos legítimos têm precedência na herança, e os naturais só podem suceder em falta destes, e com certas restrições. Outra disciplinarização importante refere-se à legítima, no sentido que nenhum testamento pode dispor contra a parte que a lei chama legítima, que pertence aos descendentes, ascendentes, ou cônjuges, conforme a ordem estabelecida.

Além disso, a legislação portuguesa da época, que abrangia as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, reforçava o caráter patrimonial e social da propriedade — garantindo que a transmissão dos bens, em especial as sesmarias (terras), obedecesse a critérios que garantissem a estabilidade social e econômica da colonização.

A legislação refletia valores da época, como a sustentação da família legítima, a manutenção do patrimônio dentro da mesma linhagem, e restrições à herança de filhos naturais, conforme previsto nas

Ordenações Filipinas até o século XIX, quando a legislação brasileira começou a sofrer reformas.

Portanto, o direito sucessório colonial brasileiro estava orientado por estas normas, enfatizando a ordem natural da vocação hereditária controlada, proteções legais às legítimas, e exclusões ou limitações a herdeiros naturais, conforme os seguintes trechos das Ordenações Filipinas, compreende-se que os filhos legítimos primam na sucessão, e só na sua falta sucederão os outros. E a legítima é parte certa e necessária da herança, que não pode ser usufruída por vontade do testador em prejuízo dos legitimados.

Essa legislação portuguesa-colonial formou a base do direito sucessório no Brasil até o período imperial, quando reformas legais começaram a abolir privilégios de nascimento e ampliar direitos hereditários para filhos naturais e cônjuges.

1.1.2. Regime de bens e tratamento de filhos naturais

O direito sucessório no período colonial brasileiro, influenciado pela legislação portuguesa, apresentava características específicas relacionadas ao regime de bens, ao tratamento dos filhos naturais e à participação do cônjuge na herança. Esses aspectos estavam predominantemente regidos pelas Ordenações Filipinas, promulgadas em Portugal em 1603, que vigoraram no Brasil até o século XIX com poucas alterações, moldando as práticas jurídicas e sociais da época.

No período colonial, o regime de bens seguia as normas das Ordenações Filipinas, que estabeleciam critérios rígidos na administração patrimonial. A transmissão dos bens mediante herança deveria privilegiar a preservação do patrimônio familiar,

refletindo uma visão patrimonialista e patriarcal. A propriedade, sobretudo as terras, tinha uma função social e econômica fundamental na colonização, sendo protegida pelas leis para garantir continuidade e estabilidade social.

O tratamento jurídico dado aos filhos naturais era de grande desigualdade diante dos filhos legítimos. As Ordenações Filipinas restringiam os direitos hereditários daqueles considerados ilegítimos, restringindo sua participação na sucessão. Ainda que pudessem herdar, sua situação era inferior, e muitas vezes sua herança era limitada ou condicionada à ausência de herdeiros legítimos. Essas restrições refletiam uma construção social desigual, reforçando a primazia da linhagem legítima na transmissão dos bens.

A participação do cônjuge na herança era garantida, mas também regulada por regras específicas. A esposa ou o esposo tinham direito a uma legítima, que correspondia a uma parte da herança fixada por lei. No casamento, os bens podiam estar sob regimes como a comunhão de bens ou a separação, sendo que a legislação de época favorecia a proteção do cônjuge sobrevivente, refletindo as normas do direito português aplicadas ao sistema colonial.

Assim, o direito sucessório no Brasil Colônia era fortemente marcado pelas Ordenações Filipinas, que consolidaram um sistema patrimonialista, com forte impacto na instituição familiar, na transmissão de bens e na hierarquia social. Essas regras reforçavam o privilégio da linhagem legítima, o tratamento diferenciado aos filhos naturais e a proteção do cônjuge viúvo, configurando o quadro jurídico hereditário colonial.

1.2. Direito Sucessório no Brasil Império

O direito sucessório no Brasil Império passou por importantes mudanças que refletiram o processo de consolidação do Estado brasileiro e a transição do sistema colonial para um sistema jurídico nacional, ainda que com forte influência do direito português colonial e das Ordenações Filipinas. A Constituição Imperial de 1824 estabeleceu os fundamentos da sucessão hereditária no novo regime, prevendo a abolição gradual dos privilégios de nascimento herdados da legislação colonial.

Durante o Império, o direito sucessório manteve regras tradicionais, como a proteção das legítimas, que asseguravam aos descendentes necessários uma parte da herança, e a ordem de vocação hereditária próxima ao modelo romano-canônico. Contudo, persistiram desigualdades no tratamento dos herdeiros naturais, que somente começaram a ser removidas com a lei de 2 de setembro de 1847, que eliminou a distinção entre filhos naturais de nobres e plebeus na sucessão, promovendo maior igualdade jurídica. Vejamos:

“Declara que aos filhos naturaes dos nobres ficão extensivos os mesmos direitos hereditarios, que, pela Ordenação livro quarto, titulo noventa e dous, competem aos filhos naturaes dos plebeos.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1º Aos filhos naturaes dos nobres ficão extensivos os mesmos direitos hereditarios, que, pela Ordenação livro quarto, titulo noventa e dous, competem aos filhos naturaes plebeos.

Art. 2º O reconhecimento do pai, feito por escriptura publica, antes do seu casamento, he indispensavel para que qualquer filho natural possa ter parte na herança paterna, concorrendo elle com filhos legitimos do mesmo pai.

Art. 3º A prova de filiação natural, nos outros casos, só se poderá fazer por hum dos seguintes meios; escriptura publica, ou testamento.

*Art. 4º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario”. (**Decreto nº 463, de 2 de setembro de 1847**).*

O impacto fundamental da legislação foi:

- i. Fim da exclusão automática dos filhos naturais da sucessão em razão da condição social do pai (nobre ou plebeu);
- ii. Estabelecimento da necessidade de prova rigorosa da filiação para legitimar direitos hereditários dos filhos naturais; e
- iii. Conservação de mecanismos que dificultavam a herança, evitando uma equiparação total com filhos legítimos.

Esse conjunto normativo visava controlar a entrada dos filhos naturais na sucessão para proteger a ordem social vigente, particularmente no que se referia à manutenção do patrimônio nas famílias reconhecidas legalmente, mas avançou na inclusão destes na herança em comparação ao período colonial, eliminando a distinção por origem social, mas ainda submetendo esses direitos a provas e restrições que refletiam o contexto sociopolítico do Brasil Império.

O direito sucessório imperial privilegiava a proteção do patrimônio familiar e a estabilidade social mediante normas que regulavam a partilha, garantiam direitos ao cônjuge sobrevivente conforme o regime de bens do casamento e valorizavam a sucessão legítima e testamentária. A legislação do período enfrentou debates jurídicos-políticos relevantes, refletindo disputas entre o direito natural e o direito civil, e a construção de uma ordem jurídica própria do Brasil independente.

Assim, o direito sucessório no Brasil Império seguiu um regime híbrido entre tradição portuguesa e inovações legais nacionais, marcando a transição histórica que culminaria no Código Civil de 1916, que sistematizaria definitivamente as regras de sucessão no

país, promovendo maior uniformidade e justiça na distribuição do patrimônio hereditário.

Este panorama demonstra que o Brasil Império marcou um momento fundamental para a evolução do direito sucessório, ao combinar continuidade com mudanças importantes na igualdade entre herdeiros e proteção do núcleo familiar, elementos que influenciaram o desenvolvimento do direito civil brasileiro moderno.

1.3. Direito Sucessório no Brasil República

O direito sucessório no Brasil passou por avanços significativos entre o Código Civil de 1916 e o Código Civil de 2002, refletindo transformações sociais, familiares e jurídicas.

O Código Civil de 1916, elaborado por Clóvis Beviláqua, consolidou um sistema jurídico patrimonialista, baseado no direito romano-canônico, com forte ênfase na proteção da legítima e na sucessão legítima, restringindo direitos dos herdeiros naturais e limitando a participação do cônjuge sobrevivente, conforme o regime de bens do casamento. O código mantinha a distinção entre filhos legítimos e naturais, e a sucessão era regida por regras tradicionais.

Com o passar das décadas e o avanço da Constituição Federal de 1988, buscou-se maior igualdade e reconhecimento jurídico de novas formas familiares e herdeiros, impulsionando a necessidade de reformar o direito civil sucessório. O Código Civil de 2002 veio para atualizar e modernizar o direito sucessório, eliminando distinções injustas entre filhos legítimos, adotivos e naturais, reconhecendo os direitos de companheiros em união estável (embora com controvérsias recentes), além de valorizar a afetividade nas relações familiares.

Entre as principais inovações do Código Civil de 2002, destacam-se:

- i. Igualdade plena entre filhos independentemente da filiação biológica ou adotiva;
- ii. Direitos sucessórios ampliados para companheiros em união estável, aproximando-os dos cônjuges, em consonância com decisões do Supremo Tribunal Federal;
- iii. Flexibilização da legítima em alguns casos, ampliando o papel do testamento; e
- iv. Modernização do regime de bens e dos direitos do cônjuge sobrevivente.

Essas mudanças refletem uma evolução do direito sucessório brasileiro que acompanha as transformações sociais, buscando garantir maior justiça, igualdade e reconhecimento das diversas configurações familiares contemporâneas. O direito sucessório de hoje é mais plural e inclusivo do que o do Código de 1916, consolidando fundamentos para a proteção da dignidade da pessoa humana e da família.

Portanto, o avanço do direito sucessório entre os códigos de 1916 e 2002 consiste em uma transição da rigidez patrimonialista e das desigualdades de filiação para um sistema mais aberto, igualitário e adaptado às novas realidades sociais do Brasil moderno.

Hora (2019) enfatiza que a Constituição Federal assegura o direito à herança e a razoável duração do processo, pilares para o acesso à justiça. Contudo, a morosidade, custos processuais elevados e a

complexidade formal acabam por limitar a efetividade desses princípios no campo sucessório.

Os principais entraves abordados no artigo para a efetiva tutela dos direitos hereditários são:

- i. **Morosidade do processo judicial:** o tempo prolongado para o trâmite dos processos de inventário prejudica a rápida transferência dos bens aos herdeiros, causando insegurança e desgastes emocionais;
- ii. **Custos elevados:** as despesas processuais e honorários advocatícios encarecem o acesso à justiça, dificultando principalmente para os herdeiros menos favorecidos economicamente;
- iii. **Excesso de formalismo:** a complexidade e rigidez das formalidades legais tornam o procedimento burocrático e pouco acessível, afastando a celeridade que deveria prevalecer;
- iv. **Falta de infraestrutura adequada:** insuficiência de meios tecnológicos e humanos no Poder Judiciário contribuem para atrasos e ineficiência na resolução das demandas sucessórias;
- v. **Limitações ao acesso ao Judiciário:** dificuldades práticas e estruturais interferem na realização do direito fundamental à razoável duração do processo; e
- vi. **Fragilidade na adoção de soluções extrajudiciais:** apesar da existência da possibilidade de inventário extrajudicial, muitas vezes falta conhecimento, incentivo ou cultura para sua

utilização ampla, mantendo o sistema preso a formas tradicionais e lentas.

1.4. Evolução dos Testamentos

Os testamentos localizados nas buscas foram de duas vertentes, a primeira e mais antiga assentada em livros de acervos paroquiais católicos; enquanto, a segunda foi amplamente verificada nos acervos notariais das serventias extrajudiciais.

1.4.1. Testamento nos Registros Paroquiais

A busca por testamentos anteriores ao século XIX deu-se por meio do sítio eletrônico da “*Slave Societies – Digital Archive*” e devidamente hospedado no endereço: <https://archive.slavesocieties.org/>, principalmente pela fragilidade do suporte dos assentos, além de sua praticidade de disponibilização.

Destas buscas, ressaltou aos estudos, um Testamento do ano de 1694 e que configura a guarda dos registros nos livros da igreja católica, religião dominante e oficial.

No Testamento em comento consta a expressão do desejo último da “*de cujus*” na encomenda de missas e designando os desejos do “*de cujus*” quanto ao velório e local de sepultamento. Este restringe-se apenas a estas questões, visto que o testador não tinha posses ou dinheiro para partilhar entre seus herdeiros, conforme transcrito a seguir e exposto no Apêndice 1:

Aos 23 dias do mês de setembro de 1694 annos faleceu Maria Rodrigues mulher de Joaquim Manoel Machado Moraes __, __ freguesia de Sacoarema fes seu Testamento, e deixou por seus testamenteiros, a seu marido Manoel Machado, ___ An.20 vas __, e ordenou que seu corpo fosse sepultado, nesta igreja matris de Cabo Frio, __ seu corpo em oabito de São Fran.co, foi sepultada __ da irmandade diserão-lhe missas; de corpo presente, dice o Vig.ro, __ sua sepultura pelo R.do P.e Vig.ro e dois religiosos de São Fran.co; na forma de Testamento, deixou mais, que se lhe disese euma capella que São __, na igreja __ de seu __ fosse sepultado, e a outra capella na igreja de Nossa S. de Nazaré donde era freigueza, com das duas capella se lhe dirão de missas por sua alma, eu na de Cabo Frio e outra em Sacoarema, e compridos estes legados, deixa o remanescente __, a seu marido o Joaquim Manoel Machado, não continha mais outo Testamento, __ eu as ___ de que fes este termo era vt supra. O Vig.ro ____ Simo____. (**Livro de Óbitos e Testamentos de livres, de 1678 a 1729, pag. 25, Freguesia de Cabo Frio, ano de 1694**).

Havia também a praxe do *de cuius* deixar no testamento a distribuição dos bens e valores que dispunha, a serem partilhados e já discriminado a quem caberia cada quinhão da sua herança, conforme o Apêndice 2 ilustra.

1.4.2. Testamento em Acervos Cartorários

Com a implementação dos cartórios verificou-se a migração do assento dos testamentos dos tombos da igreja para os acervos dos tabelionatos de notas, conforme é visível nos testamentos modernos, compreendidos entre os séculos XIX e XX, conforme consta o cabedal de transcrições nas publicações do genealogista e biógrafo, Aduino Ramos (2011,2012a, 2012b, 2013), intituladas “Escrituras e Registros” e “Testamentos e Inventários”, ambos em dois volumes.

O costume de encomendar os ritos funéreos e a destinação dos bens continuou nos assentos cartorários, visto o arraigo cultural. Para tal comprovação transcreve-se os trechos de uma escritura testamentária de 1904, em termos:

Escritura testamentária que faz em minhas notas o cidadão Alfredo Claudio Toro, segundo se declara.

Saibam quantos virem que no ano de nascimento do Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e quatro [...], em casa de residência do cidadão Alfredo Cláudio Toro presente, e é de mim conhecido, do que dou fé; e estando de cama doente, mas em seu perfeito juízo e presente também as testemunhas abaixo nomeadas e no fim assinadas, por ele, diante de todos, foi dito que de sua própria e livre vontade faz este testamento na forma seguinte. Primeiramente disse que como cristão católico quer que seu corpo logo que falecer, seja envolto em hábito de Santo Antônio e sepultado na catacumba onde acham-se os restos mortais de sua tia Mariana Cláudia Toro [...], em segundo lugar disse que instituía por sua única herdeira e testamenteira sua mulher Emília Maranhão Toro [...]. Disse mais que é devedor aos cidadãos seguintes: J. C. S. da importância de trinta e cinco mil reis [...]; Maul-irmão, cento e sessenta e oito [...] resta Dona F. de A. Maranhão ao testador a importância de três contos cento e dezoito reis, que o mesmo testador perdoalhe deixando-lhe mais uma casa de taipa coberta de palha anexa à casa de sua residência [...]. E depois de lhe ser por mim lido e por ele outorgado com as testemunhas [...], todos residentes nesta povoação e conhecidos de mim, João Victaliano de Carvalho Rocha, tabelião de Paz que o escrevi.

(Ramos, 2013, p. 22 24).

Já no Apêndice 3 consta a prática corriqueira da venda da posse das terras havia por herança dos pais, consoante com a lei de terras de 1850.

1.5. Desburocratização Através das Serventias Extrajudiciais

Hora (2019) analisa a desburocratização do direito sucessório no Brasil, percebendo que o direito sucessório enfrenta desafios como morosidade, custos e complexidade processual que dificultam o acesso à justiça efetiva.

Ressaltando a importância da Lei 11.441/2007 e de outras práticas alternativas de resolução de conflitos como essenciais para a modernização e aceleração dos procedimentos sucessórios, agregando maior valorização da autonomia das partes e segurança jurídica.

A desburocratização do direito sucessório é essencial para garantir acesso efetivo à justiça, respeitando princípios constitucionais e promovendo segurança jurídica. A adoção e ampliação de alternativas extrajudiciais, o fortalecimento da mediação e a atualização legislativa são caminhos indispensáveis para modernizar o direito sucessório brasileiro, beneficiando herdeiros, advogados, cartórios e o Poder Judiciário.

As alternativas extrajudiciais, mais usuais, para o direito sucessório são:

1.5.1. Inventário Extrajudicial

Nesta modalidade verifica-se redução dos custos, do tempo e da sobrecarga do Judiciário. Sendo regulamentado pela Lei 11.441/2007, possibilita a realização do inventário e da partilha dos bens em cartório, desde que haja:

- i. Consenso entre os herdeiros;
- ii. Ausência de testamento; e
- iii. Todos os herdeiros serem capazes.

a) Inovação do CNJ em caso da existência de Testamento e de Filhos menores

O Conselho Nacional de Justiça, mediante a Resolução nº 571/2024, atende ao pleito do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e promove alterações relevantes para a realização de inventário e partilha extrajudicial. Indicando novas perspectivas no cenário de existência de Testamento e no de Filhos incapazes.

Kümpel e Carvalho (2024) ressalta a imperatividade de proteção dos direitos dos herdeiros incapazes, discorrendo que em muitas vezes a obrigatoriedade de tramitação judicial pode ser nefasta, visto a possível necessidade do pagamento do quinhão devido para a manutenção e subsistência do citado herdeiro.

Neste sentido, fica clara a eficácia e segurança procedimental que foi implementada por força da Resolução CNJ nº 571/24, agregando modernidade legislativa, ao deixar facultativa a realização do inventário em serventia extrajudicial ou pelas vias judiciais, além de disciplinar proteções especializadas aos herdeiros incapazes e nascituros.

Uma das formas de proteção aos herdeiros incapazes é a participação clara, efetiva e obrigatória do Ministério Público. Inclusive, para que o inventário extrajudicial seja eficaz deve a escritura pública ser acompanhada de parecer favorável do Parquet. Em caso contrário ou de impugnação por terceiros, o inventário deve obrigatoriamente seguir para tramitação judicial.

Outra proteção é o pagamento de seu quinhão, hereditário ou de meação, ocorra em parte ideal dos bens inventariados, trazendo proteção aos interesses dos incapazes e em consonância com a desburocratização, eficácia e celeridade.

No caso do nascituro herdeiro ficará o inventário aguardando o momento do registro de nascimento, confirmando, assim, a filiação seja confirmada ou que o nascituro não tenha nascido vivo. Só assim, tem-se a garantia da inclusão correta e justa de todos os herdeiros.

Nesta resolução também consta a proibição de alienações ou modificações patrimoniais inadequadas sobre os bens ou direitos dos herdeiros menores ou incapazes, sem a devida proteção judicial.

Por fim, a Resolução CNJ nº 571/24 ampliou o cenário de eficiência e segurança jurídica, regulou a disposição dos bens dos herdeiros menores ou incapazes e por meio da inserção da atuação ministerial do Parquet promoveu modernização ao evitar a judicialização irrestrita para os casos de existência de herdeiros incapazes e/ou menores ou, ainda, na constatação de testamento válido.

1.5.2. Mediação

É destacada como ferramenta importante para a resolução de conflitos sucessórios de forma consensual, promovendo o diálogo

entre as partes e evitando disputas judiciais prolongadas.

1.5.3. Planejamento Sucessório

O planejamento patrimonial e o uso de instrumentos como doações em vida e testamentos, quando realizados de forma adequada, é imprescindível para prevenir litígios e agilizar o processo sucessório.

2. DINÂMICA REGISTRAL E NOTARIAL NACIONAL

O sistema registral imobiliário é estruturado para garantir a eficácia e segurança dos atos que recaem sobre bens imóveis, conforme ressaltado por Passarelli (2009).

Desta forma, passa-se a expor as nuances dos procedimentos notariais imobiliários, no contexto global e no recorte brasileiro.

2.1. Evolução Global do Direito Notarial

Partindo das discussões em Correia, Pereira e Guastilho (2024), nos séculos XV ao XVII, o notariado já estava presente na maioria das nações, ligado ao desenvolvimento das sociedades e à necessidade de garantir segurança jurídica e pacificação social. Na Idade Média, a influência da Igreja Católica foi fundamental, promovendo princípios do notariado como: fé pública, formas sacramentadas e a consagração da escrita.

Durante esse período, o notariado ascendeu e regrediu, mas fora exercido por pessoas cultas, com exame de qualificação e juramento, além de regras específicas para a atuação dos notários. Enquanto nos séculos XVIII e XIX, com a Revolução Francesa e o advento do

Iluminismo, o notariado europeu passou por uma reorganização importante, que influenciou o modelo latino-americano.

A Lei de 25 de Ventoso (1803) aboliu a hereditariedade e venalidade dos ofícios notariais e instituiu-se o notário público como funcionário do Estado, investido de fé pública e com atribuições para lavrar atos executórios. Passaram a existir requisitos para o exercício da função, concursos públicos, impedimentos para evitar conflitos de interesse e limitação territorial. Os atos notariais passaram a ter plena fé pública e força executória, apenas anuláveis judicialmente por falsidade comprovada.

O modelo latino, predominante no Brasil, do notário é caracterizado por ser um profissional do direito, imparcial, independente, que atua assessorando, qualificando e formalizando juridicamente a vontade das partes, conferindo força probatória e executória aos documentos.

Assim, nos séculos XV a XIX, o Direito Notarial consolidou-se como uma instituição jurídica essencial à sociedade, com crescimento de sua estrutura, regulamentação e profissionalização, culminando no modelo de notariado público, técnico e responsável, conforme as atuais serventias notariais.

2.2. Evolução dos Procedimentos Notariais no Brasil

Historicamente há que se ponderar o sistema registral do final da década de 30 do século XX, mais especificamente regido pelo Decreto nº 4.857/1939, contemplando a existência de 8 (oito) tipos de livros, com 300 folhas, exceto o livro de debêntures que eram compostos por 450 folhas. Não podendo esquecer da existência de 2

(dois) outros tipos: o livro auxiliar e o livro-leilão, conforme disciplinava o art. 182, *in verbis*:

Art. 182. *Haverá no registro de imóveis os seguintes livros:*

Livro n. 1 protocolo, com 300 folhas;

Livro n. 2 inscrição hipotecária, com 300 folhas;

Livro n. 3 transcrição das transmissões, com 300 folhas; Livro n. 4 registros diversos, com 300 folhas;

Livro n. 5 emissão de debêntures, com 450 folhas;

Livro n. 6 indicador real, com 300 folhas;

Livro n. 7 indicador pessoal, com 300 folhas; Livro n. 8 registro especial, com 300 folhas.

*Parágrafo único. Além dessas, haverá o livro-leilão, para lançamento resumido de todos os atos do registro, e um livro Auxiliar. (**Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939**).*

No teor da redação dada pelo Decreto nº 61.132/1967, quanto ao art. 182 do decreto supracitado, é reduzido o número de páginas do livro de debêntures e criado o nono tipo de livros, qual sejam as alterações:

Art. 182. *Haverá no registro de imóveis os seguintes livros:*

[...]

Livro n. 5 emissão de debêntures, com 150 fôlhas; [...]

*Livro n. 9 registro de cédulas de crédito rural, com 300 fôlhas. (**Decreto nº 61.132, de 3 de agosto de 1967**).*

E com a alteração, do mesmo artigo, pelo Decreto nº 64.608/1969 consta a criação do décimo livro, destinado ao registro de cédulas de crédito industrial. Veja-se:

“Art. 182. Haverá no registro de imóveis os seguintes livros:

[...]

*Livro n. 10 registro de cédulas de crédito industrial, com 300 fôlhas.” (**Decreto nº 64.608, de 29 de maio de 1969**).*

Enquanto com o advento da Lei nº 6.015/1973 (lei dos cartórios) há a simplificação no sistema registral, agregando “*inovação revolucionária progressiva*”, de acordo com o entendimento de Paiva (2023). Reduzindo os livros para apenas 5 (cinco tipos), conforme é explicitado no art. 173 desta lei. Observa-se:

Art. 173 *Haverá, no Registro de Imóveis, os seguintes livros:*

Livro nº 1 Protocolo;

Livro nº 2 Registro Geral;

Livro nº 3 Registro Auxiliar;

Livro nº 4 Indicador Real;

Livro nº 5 Indicador Pessoal.

Parágrafo único. Observado o disposto no § 2º do art. 3º, desta Lei, os livros nºs 2, 3, 4 e 5 poderão ser substituídos por fichas. (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973).

Ressalva-se que a lei dos cartórios permite a flexibilização dos livros para a composição por meio de fichas, com exceção dos livros de protocolo, e arrimado no parágrafo 2º do art. 3º.

A fim de exemplificar o sistema de assentos em fichas, na Figura 2.1 é apresentada a página típica para o livro nº 2 (registro geral), contendo, dentre outros: a matrícula, a numeração da ficha, a descrição do bem jurídico matriculado e as pertinentes averbações e anotações.

Figura 2.1 – Página típica do livro de registro geral imobiliário, por fichas

MATRÍCULA
49.370

FICHA
1

REGISTRO DE IMÓVEIS

DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO DE NOVA IGUAÇU
CNPJ (M.F.) 30.651.434/0001-12
LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

FRAÇÃO IDEAL de 17,19/100 avos do terreno designado por lote nº 05, da quadra 22, da Rua Carlos Gomes, que ao todo mede: 10,00m de frente e de fundos, onde confronta com o lote nº 9, por 35,00m de extensão da frente aos fundos, de ambos os lados, confrontando pelo lado direito com o lote nº 4-A, pelo esquerdo com os lotes nºs 6, 7 e 16, todos da quadra 22 e de Custodio Domingues Corrêa ou sucessores, com a área de 350,00m², distante 28,00m da curva de concordância formada com a Praça Vitória, à esquerda, situado no Bairro da Luz, no perímetro urbano do 1º distrito deste Município, de propriedade de FRANCISCO BERNARDO DA SILVA e s/m, TEREZINHA DE JESUS CRESPO DA SILVA, brasileiros, casados pelo regime da comunhão de bens, na vigência da Lei 6.515/77, ele aposentado, portador da carteira de identidade nº 11.008.262-5, expedida pelo Detran/RJ em 04.10.2004 e do CPF nº 393.123.567-04, ela aposentada, portadora da carteira de identidade nº 07.293.326-0, expedida pelo DETRAN/RJ em 20.08.2002 e do CPF nº 869.691.377-91, residentes e domiciliados na Rua Carlos Gomes, nº 417, Centro, Nova Iguaçu/RJ; adquirido pelo título registrado na Mat. nº 2.937, Nova Iguaçu, 13 de março de 2014. Eu, Andre Luis da Silva, a digitei. Eu, Cristina G. da Silva, a conferi. E eu, Andre Luis da Silva, a subscrevo.-

Maria Evelyn Cersosimo
Aux. Cartório
Cart. nº 67904 Série 159-RJ

Andre Luis da Silva
Tabuleiro/Oficial
Substituto
CTPS nº 80110-Série 021 RJ

Cristina G. da Silva
Escrivente
CTPS 8944 Série 091-RJ

Fonte: Cartório da 1ª circunscrição de Nova Iguaçu, 2014.

De acordo com Castro Filho (2024), no Registro de Imóveis, o uso dos cinco livros principais é fundamental para assegurar a segurança jurídica nas transações imobiliárias, garantindo transparência e proteção dos direitos do proprietário e de terceiros envolvidos.

Cada livro cumpre uma função específica e vital no processo de registro e documentação, proporcionando uma visão completa da propriedade e seu histórico. Esses cinco livros são essenciais para um sistema registral eficiente, que assegura a segurança e transparência nas relações imobiliárias no Brasil.

A seguir é explicitada a importância, bem como, o papel de cada um dos livros registraes.

2.2.1. Livro de Protocolo

O livro de protocolo também é denominado pelo número 1 (um), seguido de uma letra, na sequência alfabética e evocada de acordo

com a abertura sucessiva ao longo dos anos e dos serviços registrares protocolados na serventia extrajudicial de imóvel.

Na Figura 2.2 é apresentado um exemplo típico das páginas do livro nº 1 – C (Registro de Imóveis – Protocolo), comportando: o número da ordem de serviço, a data de protocolo, o nome do apresentante, a natureza e forma do título apresentado, além das possíveis anotações pertinentes. Ver ainda o Apêndice 4.

Figura 2.2 – Página típica do livro de protocolo em cartório de registro de imóveis

fl. 13v compare com o original. Dou fé.

Avanira Fernandes M. Nobre
ESCREVENTE AUTORIZADA
CPF 839.962.194-15

REGISTRO DE IMOVEIS
P R O T O C O L O

LIVRO Nº. 1 - e ANO _____

CARTÓRIO MARTINS DE SOUSA

No. DE ORDEM	DATA	NOME DO APRESENTANTE	NAT. FORMA DO TÍTULO	ANOTAÇÕES
3.026	30/10/80	Luizel do Carmo de Oliveira	bidula Rural Hijo-trinário	
3.027	30/10/80	Sidre Ferreira de Lima	Certidão de Partilha	
3.028	30/10/80	Francisco Pereira da Cunha	Escritura Pública de Compra e Venda	

Fonte: Cartório Registral e Notarial de Araruna-PB, 1980.

Este tipo de livro deve ser preenchido pelo responsável legal, para constar o recebimento e o protocolo de todos os títulos e documentos, atribuindo número de ordem e iniciando a formalização da transação. No art. 184 da Lei nº 6.015/73 há a exigência de seu encerramento diário, conforme exemplificação na Figura 2.3, constituindo um mecanismo de evitar inserção de demandas em dias passados.

Figura 2.3 – Página do livro protocolo com termo de encerramento diário

Confere com o original - Dou fe
Araruna, 17/02/2020

fb.

REGISTRO DE IMOVEIS

PROTOCOLO

LIVRO Nº. 1 - e

Avanira Fernandes M. Nobre
ESCREVENTE AUTORIZADA
CPF 639.962.194-15

CARTÓRIO
MARTINS
DE
SOUSA

ANO _____

No. DE ORDEM	DATA	NOME DO APRESENTANTE	NAT. FORMA DO TÍTULO	ANOTAÇÕES
8481	01/10/92	Valdemiro Luiz Pinheiro	Escritura de compra e venda.	
		Escritura de 1.000 Reais, Araruna, 06/10/1992. O Oficial Autorizado Martins de Sousa		
8482	07/10/92	Silvina Maria da Conceição	Escritura de compra e venda.	

Fonte: Cartório Registral e Notarial de Araruna-PB, 1992.

2.2.2. Livro de Registro Geral

O livro de Registro Geral é comumente denominado de livro nº 2 e destina-se à transcrição dos atos e contratos relativos a determinado bem jurídico, garantindo publicidade e validade perante terceiros. É, ainda, essencial para a oponibilidade dos direitos, face ao seu condão “*erga omnes*”. De acordo com o teor do Apêndice 5.

Na Figura 2.4 é apresentada a página típica dos livros de Registro Geral de Imóveis, dispondo: a identificação do livro, a matrícula do bem, a descrição do imóvel, os registros e as pertinentes averbações e anotações, no sistema manuscrito.

Figura 2.4 – Página típica do livro de registro geral em cartório imobiliário

REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO GERAL

133

Amunt

LIVRO N.º 2-96

MATRÍCULA N.º 3.869

DATA 11 de maio de 1999.

IMÓVEL: R. Rua del. Antonio Pessoa, nº 70, Araruna/PB. - Uma casa de tijolos e telhas, medindo seis (6) metros e fração e oito (8) centímetros de frente, com vinte e sete (27) metros e quarenta (40) centímetros de fundos, inclusive o terreno do quintal, com várias dependências, três janelas e uma porta de frente, confrontante de um lado com Manoel Francisco de Farias, e outro com João Francisco da Silva. Em terreno de lotização da Matriz de Nossa Senhora da Conceição, à Rua del. Antonio Pessoa, nº 70, nesta cidade. Adquirida por compra a José Felinto da Silva e outros, conforme escritura registrada sob nº 2.855, nos fls. 1274/128 de livro 3-V, em 01/02/1967. Proprietária: Antonio Pessoa de Melo, brasileiro, casado, agricultor, residente nesta cidade. Ar. Araruna, 11/05/99. O Oficial: Antonio Augusto de Souza

Fonte: Cartório Registral e Notarial de Araruna-PB, 1999.

2.2.3. Livro de Registro Auxiliar

O livro Auxiliar é numerado como 3 (três) e inscreve os títulos transcritos, registrando transferências de propriedade, ônus e direitos reais, conferindo segurança jurídica, exemplificado na Figura 2.5.

Figura 2.5 – Página típica do livro de registro auxiliar imobiliário



Porto Alegre, 18 de setembro de 2023

FICHA	REGISTRO
1	19

REGISTRO NÚMERO 19 (R-dezenove mil) em 18/9/2023.-

TÍTULO - Pacto antenupcial -

CONTRATANTES -

, brasileira, solteira, maior, professora, com CPF/MF sob número , com RG sob número , expedido pela SSP/RS, residente e domiciliada na Rua Coronel João Corrêa nº apartamento , Bairro Passo da Areia, nesta Capital; e , brasileiro, solteiro, maior, agente penitenciário, com CPF/MF sob número , com RG sob número expedido pela SSP/RS, residente e domiciliado na Rua Anita Garibaldi nº apartamento , Bairro Mont Serrat, nesta Capital.-

FORMA DO TÍTULO - Escritura pública lavrada em 2. de agosto de 2019, no 8º Tabelionato de Notas desta Capital, arquivada digitalmente neste Ofício.-

CONDIÇÕES - O regime de bens que vigorará durante a sociedade conjugal dos contratantes será o de **separação de bens**, tudo de acordo com a escritura, sendo o domicílio do casal nesta Circunscrição. Foi apresentada a certidão de casamento, na qual consta que o casamento foi realizado em , continuando os contraentes a utilizar os mesmos nomes.-

PROTOCOLO - Título apontado sob o número **976.** , em 8/9/2023, reapresentado em 18/9/2023.-

Porto Alegre, 22 de setembro de 2023.-

Registrador/Substituto(a)/Escrevente Autorizado(a):

EMOLUMENTOS - R\$95,40. Selo de Fiscalização 0469.00.2300002.43243 - jb

Fonte: Cartório da 1ª zona de Porto Alegre, 2023.

2.2.4. Livros de Indicadores Real e Pessoal

No acervo cartorário existem dois tipos de livros de indicadores: **i.** o Real, que trata da propriedade em si; e **ii.** o Pessoal, que permite a busca dos bens de determinada pessoa.

Deste modo, o livro de Indicador Real é um livro auxiliar, destinado ao registro de hipotecas, penhoras e outros ônus, complementando o Livro 3. Enquanto que o livro de Indicador Pessoal funciona como índice e facilita a localização dos registros.

2.2.4.1. Livro de Indicador Real

Procedendo um levantamento normativo e funcional do Livro 4, a partir do Decreto nº 4.857/1939, passando pela Lei nº 6.015/1973 e constata-se que constitui um dos instrumentos-chave para viabilizar busca eficiente e controle documental.

Passarelli (2009) reforça que a principal função é consolidar referências dos imóveis e facilitar a localização documental correlata nos demais livros e sistemas.

O precursor do atual Livro 4 foi o Livro 6, disciplinado pelo art. 188 do Decreto nº 4.857/1939, contendo as seguintes colunas: **i.** Número de ordem; **ii.** Denominação (rural ou urbano) ou endereço; **iii.** Nome do proprietário; **iv.** Referência aos números de ordens e páginas dos demais livros; e **v.** Anotações.

Persistia a necessidade de agilizar as buscas, sendo possível a existência de índice auxiliar alfabético para imóveis urbanos, contendo o endereço, e para os rurais, contemplando o nome da propriedade e a situação. Os índices eram elaborados pelos oficiais, e sob sua responsabilidade, poderia recorrer ao sistema de fichas. Disciplina do art. 189, Dec. 4.857/39.

Na Lei 6.015/73 foi permitida a utilização de mecanismos mecânicos para realizar as buscas (art. 179, § 2º), seja por livro índice ou pelas fichas, e sendo otimizados com a implementação de bancos de dados. Porém ressalva a necessidade manter o número de ordem, se não utilizar o sistema de fichas (art. 179, § 1º).

Mesmo com a atual praticidade de buscas, pode ocorrer um falso negativo e acarretar graves intercorrências, inclusive uma fraude patrimonial, seja pela grafia ou acentuação. Uma solução implementada tem sido as buscas com frações das denominações buscadas e buscas fonéticas.

Todavia, o Indicador Real cumpre papel imprescindível para a segurança jurídica do mercado imobiliário, partindo da premissa "*quod abudant non nocente*" com o atendimento de todas as

variações possíveis, minorando a ocorrência de falsos negativos nas buscas.

A função primordial do Livro 4 é promover organização e confiabilidade no vasto acervo cartorário, por meio da viabilização de referências cruzadas e uniformes.

2.2.4.2. Livro de Indicador Pessoal

O livro de Indicador Pessoal era o Livro 7, antes da Lei 6.015/73, servindo para instar lista alfabética de todas as pessoas que, ativa ou passivamente, individual ou coletivamente, figurem nos registros dos demais livros, conforme disciplina o art. 190 do Dec. 4.857/39.

Os indicadores listados em colunas são: **i.** Número de ordem; **ii.** Nome das pessoas; **iii.** Domicílio; **iv.** Profissão; **v.** Referências aos demais livros; e **vi.** Anotações. Cada espaçamento de coluna é de pelo menos um oitavo da página, sendo vedada a abreviações nos nomes, visto a essencialidade nas buscas eficazes.

E com o advento da Lei nº 6.015/73 tornou-se o Livro 5 e autorizado a ser substituído por fichas (art. 180), a fim de conferir mais praticidade nas buscas ao acervo. E caso de livro, deve constar no mínimo as seguintes indicações: **i.** Número de ordem; **ii.** Nome das pessoas; **iii.** Referências aos demais livros; e **iv.** Anotações.

Neste tipo de livro cabe também a utilização buscas automatizadas, com o banco de dados contendo nome e sobrenomes das pessoas e, se possível, os documentos pessoais (Registro Geral, RG, e Cadastro de Pessoa Física, CPF).

Ademais, a função crucial do Livro 5 é garantir segurança e eficácia no sistema registral de imóveis. Atrelando legibilidade, atualização constante, confiabilidade, operacionalidade nas pesquisas e uniformidade escriturária (Passarelli, 2009).

2.3. A Fé de Ofício

A carta da república apresenta quatro modalidades de fé públicas, autônomas, complementares e necessárias a pacificação social. No art. 44 e seguintes define a fé pública legislativa, indicando as atividades de cada um dos partícipes, bem como, no art. 92 e seguintes consta a fé pública jurisdicional com a organização e competência dos tribunais e juizados.

Enquanto que a fé pública administrativa está disciplinada no art. 39 ss., visando os servidores públicos, por quanto, a fé pública notarial e registral consta no art. 236 da Constituição Federal brasileira.

A disciplinarização da carta magna quanto aos serviços notariais e registrais é realizada mediante delegação estatal a estabelecimentos privados, mas pendente de regulamentação que veio a ser efetivada no ano de 1994, apenas. Em termos:

Art. 236. *Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.*

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

*§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. **(Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).***

Os princípios válidos para os atos públicos praticados estão sob o manto da fé pública da administração pública e, conforme Barra (2025), são os seguintes: Princípio da supremacia do interesse pública sobre o privado, da imparcialidade, da neutralidade, da impessoalidade, da legalidade, e da segurança jurídica.

Nos artigos 3º da Lei nº 8.935/1994 existe a definição da profissão notário, tabelião, oficial de registro ou registrador, já no art. 28 relata a independência gozada pelos oficiais de registros para lavrar os atos

notariais e registrais, bem como, da percepção dos emolumentos cabíveis. E nos arts. 35 e 36 são elencadas as hipóteses de perda da delegação e o trâmite da fase investigatória. *In verbis*:

Art. 3º *Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.*

[...]

Art. 28. *Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.*

[...]

Art. 35. *A perda da delegação dependerá:*

I - de sentença judicial transitada em julgado; ou

II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.

§ 1º Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36.

Art. 36. *Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser*

suspensão, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.

§ 1º Na hipótese do caput, o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.

§ 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

§ 3º Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor. (Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994).

Em suma, a fé pública é um termo jurídico que expressa a confiança que a sociedade confere aos atos praticados pelos tabeliões e seus delegatários, seja nas escrituras, nos registros de imóveis ou na redação de certidões dando publicidade aos arquivos cartorários.

3. DITAMES DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

A realização de inventário extrajudicial deve ocorrer com todas as partes envolvidas sob a assistência de advogado ou de defensor público, conforme preconiza o art. 610, § 2º do CPC/2015. A

qualificação dos representantes jurídicos e suas assinaturas devem constar no ato notarial de escritura pública competente.

A princípio devem ser reunidas as seguintes documentações, para a abertura do inventário na serventia extrajudicial: **i.** Certidão de óbito do falecido; **ii.** Documentação pessoal dos herdeiros e do cônjuge sobrevivente; **iii.** Certidão de casamento do falecido, se aplicável; **iv.** Documentos comprobatórios da propriedade dos bens inventariados; **v.** Certidões de débitos fiscais, municipais, estaduais e nacionais; e **vi.** Certidão de inexistência de testamento.

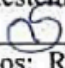
Ademais, o procedimento terá a nomeação de um inventariante, em geral entre os herdeiros ou cônjuge, o levantamento dos bens e possíveis dívidas, o recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), além da lavratura e assinatura da escritura pública de inventário e partilha, conforme se vê na Figura 3.1.

Figura 3.1 – Escritura Pública típica de Inventário e Partilha extrajudicial

ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E PARTILHA DO ESPÓLIO DE JOÃO ROSA DE OLIVEIRA NA FORMA ABAIXO:

Saibam os que este público instrumento de Escritura Pública de Inventário e Partilha virem que, ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove (1º/08/2019), nesta Cidade e Comarca de Catalão, Estado de Goiás, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas e Tabelionato de Notas, perante mim, Suzanne Evelyn Almeida, Escrevente, compareceram, partes entre si justas e contratadas a saber, como **OUTORGANTES E RECIPROCAMENTE OUTORGADOS: 1) MARIA GERALDA JOSÉ REZENDE**, brasileira, viúva, declara não

[...]

emitida no prazo legal. Assim o disseram, do que dou fé, me pediram este instrumento que sendo lhes lido, aceitaram, outorgaram, assinam, dispensada a presença das testemunhas nos termos do §5º do art. 215 do Código Civil Brasileiro, Lei nº. 10.406/2002. Eu, , Escrevente, a digitei, dou fé subscrevo e assino em público e raso. Emolumentos: R\$1,010,10. Fundos Estaduais: R\$404,04. Taxa Judiciária: R\$40,46 ISSQN: R\$20,26.

[...]

	<p>Poder Judiciário Estado de Goiás Selo Eletrônico de Fiscalização Selo: 06671502280854079000066 Consulta: www.extrajudicial.jgo.jus.br/selo</p>	<p>Catalão, 1º de agosto de 2019. Dou fé. Em Test*  da verdade.</p>
---	--	--

Fonte: Tabelionato de Notas de Catalão – GO, 2019.

A propriedade de bens imóveis, dos veículos e do dinheiro podem ser por meio: da matrícula do bem, do Recibo e pelos extratos bancários, respectivamente.

Os impostos devem ser levantados nas prefeituras das cidades de localização dos imóveis, no Detran, no INSS, na Receita Federal e demais repartições que agrupem bens do “*de cujus*”.

A escritura versa dos seguintes tópicos:

- i. Dos outorgantes (os herdeiros) e reciprocamente outorgados (os advogados e/ou defensores públicos);
- ii. Do autor da herança (*de cujus*);
- iii. Da (in)existência de União Estável;
- iv. Da (in)existência de Testamento;

- v. Da nomeação de Inventariante;
- vi. Dos bens;
- vii. Dos débitos;
- viii. Da partilha e do pagamento (distribuição) dos quinhões hereditários;
- ix. Das certidões e documentos apresentados;
- x. Declarações das partes, quanto a inexistência de feitos ajuizados que afetem os bens;
- xi. Declaração do efetivo patrocínio jurídico, realizado por advogado e/ou por defensores públicos;
- xii. Do recolhimento do TCMD;
- xiii. Do arquivamento da documentação relativa ao inventário e partilha; e
- xiv. Das declarações finais.

Os requisitos para a realização de inventário extrajudicial é a inexistência de Testamento e que a divisão dos bens seja amigável. Em caso de existir Testamento, o inventário ainda pode ser extrajudicial, desde que devidamente autorizado pelo Poder Judiciário.

Por força da Resolução CNJ nº 571/2024 é possível a realização do inventário extrajudicial, mesmo com a existência de herdeiros

menores e de incapazes civilmente, desde que atue o Ministério Público, com parecer favorável apenso à escritura pública em questão.

4. MECANISMOS PARA EVITAR FRAUDES EM INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

Os mecanismos usuais para evitar fraudes em inventários extrajudiciais são apresentados em Bittencourt, Gomes e Cyrino (2018), como:

- i. Autenticação cautelosa de documentos;
- ii. Exigência de certidões e documentos comprobatórios;
- iii. Aplicação das normas legais e regulatórias;
- iv. Analisar o cabimento de inventário extrajudicial; e
- v. Verificar o entendimento doutrinário sobre o tema.

O tabelião deve examinar com cuidado os documentos apresentados, verificando itens de segurança, evitando autenticação de documentos com suspeita fundada de fraude e recusando-se a praticar o ato nesses casos, comunicando as autoridades policiais quando necessário.

Isso inclui conferir aspectos como gramatura do papel, marca d'água, exclusão de documentos replastificação e inutilização de espaços em branco para evitar adulterações.

O tabelião deve, ainda, solicitar certidões e documentos essenciais, como certidões de testamento, certidão de óbito, e condições que assegurem que não há impedimentos legais para o inventário extrajudicial, evitando autoria ou partes ilegítimas. Além de seguir a legislação vigente (Lei nº 11.441/2007, Lei nº 8.935/1994, Código de Normas da Corregedoria de Justiça, e provimentos estaduais) quanto aos requisitos para lavratura de escritura pública de inventário e partilha extrajudicial, incluindo a vedação da lavratura em presença de testamento que contenha disposições irrevogáveis ou de interesse de incapazes, salvo decisão judicial contrária.

Devem também ser processadas, em juízo de registros públicos, as eventuais dúvidas sobre cabimento do inventário extrajudicial, prevenindo o procedimento em situações de conflito ou ilegalidade.

Ademais, compete a observância das decisões interpretativas, como os Enunciados nº 16 do IBDFAM e nº 600 da VII Jornada de Direito Civil, que estabelecem condições para o procedimento, garantindo consensualidade e ausência de litígio, fundamental para a segurança do procedimento.

Estes mecanismos juntos visam conferir segurança jurídica, assegurar a legitimidade das partes, evitar fraudes de documentos e assinaturas, e garantir que o procedimento extrajudicial seja utilizado apenas em casos aptos legalmente, prevenindo fraudes e conflitos em inventários extrajudiciais.

A Lei nº 11.441/2007 foi criada com o objetivo de promover a desjudicialização de procedimentos familiares, essa lei permite que casais possam realizar separação, divórcio e interlocutório de

alimentos por escritura pública, desde que não haja interesses de menores ou incapazes não resolvidos judicialmente.

Além disso, autoriza a lavratura de escrituras de inventário e partilha, mesmo havendo testamento, quando todos os interessados estiverem de acordo e tiverem suas questões previamente resolvidas judicialmente ou quando o testamento for revogado ou caduco.

Assim, ocasiona a ampliação das possibilidades de atuação extrajudicial, desde que observados requisitos de capacidade, consenso, ausência de litígio sobre questões de menores e o acompanhamento de advogado para ambas as partes [enunciado nº 571, VII Jornada de Direito Civil].

Enquanto que, a Lei nº 8.935/1994 regulamenta os serviços notariais e de registro, destacando que esses são exercidos por pessoas físicas, devidamente habilitadas em concurso público, com delegação estatal.

Reforçando a responsabilidade pessoal do titular do cartório pelos atos praticados, bem como a necessidade de observância às normas legais específicas, como a coleta e pagamento de emolumentos, responsabilidade civil e criminal, além de requisitos de segurança na lavratura de escrituras.

E como os cartórios são entes despersonalizados, recairá a responsabilidade direta do titular, conforme disciplinam os arts. 21 e 22 da Lei nº 8.935/1994.

4.1. Mecanismos antifraude criados pelo CNJ

O CNJ criou mecanismos para coibir fraudes em inventário extrajudicial principalmente por meio da Resolução CNJ nº 571/2024, que alterou a Resolução nº 35/2007. Entre esses mecanismos, destacam-se:

- i. Recusa de lavratura da escritura de inventário extrajudicial, quanto verificados fortes indícios de fraude. De acordo com o art. 32 da Res. CNJ nº 35/07;
- ii. Exigência de manifestação favorável do Parquet quando haja interessados menores ou incapazes. Fulcro no art. 12, § 3º, da Res. CNJ nº 571/24; e
- iii. Exigência de representação por advogados para todos os interessados e de autorização judicial para seguir com o inventário extrajudicial, quando existir testamento. Ver art. 12-B, da Res. CNJ nº 571/24.

4.2. Combate às fraudes através da análise documental

A análise documental pode ser iniciada, pelo cidadão ou pelos oficiais cartorários, através de buscas e emissões de certidões reprográficas imobiliárias em todo o Brasil, com protocolo pelos seguintes canais:

- i. **Plataforma e-Cartório:** Com a reunião de diversos cartórios para a solicitação de certidões online, com funcionamento ininterrupto e acesso eletrônico seguro a certidões. Site: <https://e-cartoriodobrasil.com>;
- ii. **Portal Integrado do Registro de Imóveis:** Permite obter certidões digitais de matrícula e outros documentos

relacionados a imóveis, com validade jurídica e assinatura digital. Com endereço eletrônico:
<https://www.registroidemoveis.org.br/servicos/certidao>;

iii. **Certidão Online Brasil:** Plataforma de pedidos online de certidões de diversos tipos, incluindo certidões completas de imóveis, facilitando a obtenção sem deslocamento. Site:
<https://certidaoonlinebrasil.com.br>;

iv. **Central das Certidões:** Serviço especializado em emissão de certidões dos cartórios brasileiros, incluindo certidões imobiliárias, com suporte para pedidos de dentro ou fora do país. Com endereço eletrônico:
<https://centraldascertidoes.com.br>;

v. **Portal da Secretaria do Patrimônio da União – SPU:** Para emissão de certidões relacionadas a imóveis da União. No site:
<https://www.gov.br/pt-br/servicos/emitir-certidoes-de-imoveis-administrados-pela-spu>;

vi. **Serviços online dos cartórios estaduais e locais, a exemplo dos Cartórios em SP:** Oferecem emissão de certidões e matrículas imobiliárias específicas para o estado de São Paulo e outros. No Site: <https://www.cartoriosp.com.br/servicos-online/registro-de-imoveis>.

Esses sites são os principais canais oficiais e confiáveis para consulta e obtenção de certidões reprográficas imobiliárias, com documentos digitais válidos para fins jurídicos e administrativos.

As certidões requeridas podem ser nas seguintes modalidades, sejam digitadas ou reprográficas, conforme evidencia Corimg (2025):

- i. **Certidão de Inteiro Teor de matrícula:** Fornece a íntegra dos termos da matrícula assentada, após o ano de 1976, no Livro 2 – Registro Geral;
- ii. **Certidão de Inteiro Teor, ônus e Ações Reipersecutórias de matrícula:** Fornece a íntegra da matrícula, acrescida da informação sobre possível existência de ônus (a exemplo de hipotecas e de alienação fiduciária) e ações incidentes (usucapião e dentre outras);
- iii. **Certidão de propriedade:** Lista os imóveis registrados em nome de determinada pessoa jurídica ou natural;
- iv. **Certidão de documento arquivado:** Fornece a cópia de determinado documento arquivado no acervo cartorário, a exemplo de atas de convenções, guias de recolhimento de impostos e dentro outros.
- v. **Certidão de Inteiro Teor de transcrição:** Fornece o teor integral do teor assentado nos livros das Transmissões (antigo Livro 3), de hipotecas (antigo Livro 2) e demais;
- vi. **Certidão de registro de imóvel:** Localiza o registro de determinado imóvel, sabendo-se apenas a quadra, lote, bairro e demais aspectos de sua situação;
- vii. **Certidão de Inteiro Teor de Registro Auxiliar:** Fornece a íntegra dos termos do teor assentado (a exemplo de cédulas de crédito, de pactos antinupciais, e de convenções de condomínio), após o ano de 1976, no Livro 3 – Registro Auxiliar;
e

viii. **Certidão de Registro Auxiliar, por quesito:** Fornece a resposta quanto a um quesito específico sobre algum registro cartorário.

4.3. Combate às Fraudes Via Validação das Certidões Imobiliárias

A validação digital das certidões imobiliárias constitui ferramenta crucial para impedir a juntada de informações manipuladas. O cuidado deve passar pela checagem dos seguintes pormenores procedimentais na emissão de certidões eletrônicas:

- I. A certidão digital é emitida pelo Oficial do Registro de Imóveis assinada com certificado digital ICP-Brasil, podendo ser acessada em formato PDF/A e com validade jurídica equivalente à da certidão física;
- II. A certidão traz um **código hash** único e um **QR Code**, que são mecanismos para validação online, permitindo o acesso ao sistema do cartório emissor e verificar a autenticidade do documento em tempo real, com o simples escaneamento do QR Code;
- III. Também é possível copiar o código hash indicado na própria certidão e inseri-lo no site oficial do cartório ou no sistema eletrônico integrado de registros imobiliários e validar as certidões digitais;

Caso a certidão não possua QR Code ou hash, sua validade ainda existe se estiver assinada digitalmente pelo oficial do registro, porém torna-se inviável de ser realizada de forma online, demandando validação por outros meios, como contato direto com o cartório emissor.

Os elencados métodos digitais de validação tornam o processo seguro, transparente e ágil, facilitando o uso da certidão em diversas operações imobiliárias e administrativas.

4.4. Inexistência de Bancos de Download Automático de Certidões Reprográficas dos Livros de Registros Imobiliários

No Brasil, não existe um banco de dados único e indexado que permita baixar certidões reprográficas completas dos livros de registro geral de imóveis sem a necessidade de solicitação direta aos cartórios físicos ou eletrônicos. As certidões de matrícula e demais documentos imobiliários ainda são controlados de forma descentralizada pelos cartórios de registro de imóveis locais.

No entanto, existem plataformas que facilitam a consulta e o pedido de certidões digitais, sem deslocamento físico, conforme elencados no item 3.2.

Além dos Bancos de dados públicos, como os disponibilizados pelo Banco Central e pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), que oferecem dados imobiliários, porém não geram certidões reprográficas oficiais.

Restando a necessária solicitação das certidões reprográficas válidas, por meio dos sistemas oficiais dos cartórios (digitais ou presenciais), visto que a matriz cadastral dos imóveis é mantida e controlada localmente e envolve documentos assinados digitalmente para garantir autenticidade e validade jurídica.

4.5. Direito Ao Acesso às Informações em Cartórios de Registros Públicos

Preliminarmente comporta destacar que a função notarial e registral é pública, tendo em vista tratar se de atribuição delegada pelo Estado – uma vez que caberia ao Estado prestá-la e atender ao interesse da coletividade. Dessa forma, os atos praticados devem obedecer ao Princípio da Publicidade dos atos praticados, conforme previsto nos arts. 16 e 17 (caput) da Lei nº 6.015/73, *in verbis*:

“Art. 16. Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados:

1º a lavrar certidão do que lhes for requerido;

2º a fornecer às partes as informações solicitadas.

Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.” (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973).

Devido ao condão público do acervo cartorário, entende-se que a partir do registro, o documento fica à disposição de quem por ele se interesse, sendo dever do Registrador dar publicidade e franquear, ao público, o fornecimento de informações e certidões dos atos do acervo, sem burocratizar exacerbadamente.

Mesmo que de fato possa haver dificuldade em fornecer as cópias reprográficas dos Livros de Registro Público, todavia, prezando pela razoabilidade e intentando obter os documentos de seu interesse, é possível a digitalização por softwares em mídia digital (PDF) pelo

celular, com arrimo no art. 13 e parágrafo Único da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Lê-se:

*“**Art. 13.** Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.*

***Parágrafo único.** Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original”. (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011).*

Ademais, a Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos – LRP), atentando para os meios alternativos do fornecimento de certidões, prevê que as mesmas sejam fornecidas por meio datilográfico (transcritas) ou de modo alternativo por cópia reprográfica (cópia do Livro de Registro Público), conforme transcrição:

“Art. 19. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de 5 (cinco) dias. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

§ 1º A certidão, de inteiro teor, poderá ser extraída por meio datilográfico ou reprográfico”. (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973).

Com tal quadro, cabe ressaltando que por força do art. 20 da Lei N° 6.015, em seu parágrafo único, é obrigação da serventia fornecer nota de entrega devidamente autenticada. Cabendo a serventia fornecer as certidões requeridas no prazo de entrega das referidas certidões é de 5 (cinco) dias.

Deste modo, pelos argumentos jurídicos assentados na LRP nº 6.015/73 podese tecer as seguintes conjecturas:

- i. Mediante inciso IV, §1º do art. 1º vê-se que a LRP engloba os registros de imóveis;
- ii. Conforme o art. 16 é obrigação dos oficiais e dos encarregados das repartições lavrar as certidões que lhes forem requeridas, bem como fornecer às partes as informações solicitadas;
- iii. Ainda, segundo o art. 17, o fornecimento das certidões pode ser requerido por qualquer cidadão, sem necessitar da exposição de motivos; e

iv. **A CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR deve ser autenticada pelo oficial e não pode ser retardada por mais de 5 (cinco) dias,** conforme aponta o art. 19.

E, principalmente, no art. 18 da LRP consta que **as Certidões requeridas, por qualquer cidadão deve ser lavrada e entregue,** contendo número da página e o livro em que se encontra o assento original, **isso independente de decisão ou despacho judicial.** Senão, *in verbis*:

“Art. 18. Ressalvado o disposto nos arts. 45, 57, § 7o, e 95, parágrafo único, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro de registro ou o documento arquivado no cartório”. (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973).

Cabendo a verificação quanto ao retardamento, pela autoridade competente e mediante reclamação do interessado. Restando obrigado, o oficial, a fornecer uma nota de entrega devidamente autenticada, logo que receber a petição do interessado. Tudo conforme o art. 20 da LRP, *in verbis*:

“Art. 20. *No caso de recusa ou retardamento na expedição da certidão, o interessado poderá reclamar à autoridade competente, que aplicará, se for o caso, a pena disciplinar cabível.*

Parágrafo único. *Para a verificação do retardamento, o oficial, logo que receber alguma petição, fornecerá à parte uma nota de entrega devidamente autenticada”. (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973).*

Como forma de proteção ao acesso à informação, a própria Lei de Registros Públicos fixa prazo e penalidade para os casos em que há recusa ou retardamento injustificado ao fornecimento de registro, averbação, anotação ou qualquer certidão, conforme art. 47 da Lei nº 6.015. *In verbis.*

“Art. 47. Se o oficial do registro civil recusar fazer ou retardar qualquer registro, averbação ou anotação, bem como o fornecimento de certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se à autoridade judiciária, a qual, ouvindo o acusado, decidirá dentro de cinco (5) dias.

§ 1º Se for injusta a recusa ou injustificada a demora, o Juiz que tomar conhecimento do fato poderá impor ao oficial multa de um a dez salários mínimos da região, ordenando que, no prazo improrrogável de vinte e quatro (24) horas, seja feito o registro, a averbação, a anotação ou fornecida certidão, sob pena de prisão de cinco (5) a vinte (20) dias.

*§ 2º Os pedidos de certidão feitos por via postal, telegráfica ou bancária serão obrigatoriamente atendidos pelo oficial do registro civil, satisfeitos os emolumentos devidos, sob as penas previstas no parágrafo anterior”. **(Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973).***

Destarte, impõe lembrar que, sendo a atividade notarial e registral de natureza pública, apesar de exercido em caráter privado, sob delegação do Poder Público, aplica-se ainda o inciso XXXIII, do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual todo cidadão tem direito a receber dos entes públicos informações de seu interesse pessoal, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo legal, sob pena de responsabilidade. Conforme segue:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

*XXXIII todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)”. **(Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).***

Cabe destacar que **é OBRIGAÇÃO** legal, institucional e constitucional, de **que todas as Serventias Extrajudiciais do país forneçam as Certidões a qualquer Cidadão**. Informando, transcrevendo ou reproduzindo digitalmente os Registros Públicos presentes em seu acervo, **independente de ordem judicial ou não**.

4.6. Mecanismos de Buscas para Verificar o Teor das Escrituras Públicas

4.6.1. Portal de Informação Ao Cidadão

No Portal de Acesso à Informação ao cidadão é possível requisitar certidões reprográficas das guias de recolhimento dos impostos ITBI

e ITCMD, municipal e estadual, respectivamente.

4.6.2. Certidão Reprógrafa de Guias Arquivadas em Cartórios

Neste caso deve-se atentar ao prazo de guarda das guias dos impostos recolhidos para a lavratura de determinado ato cartorário.

4.6.3. Certidão de Busca Testamentária na Base Nacional

Pode-se também recorrer a central de busca testamentária, disposta no sítio eletrônico: <https://buscatestamento.org.br/> e que versa sobre os testamentos lavrados em todos os cartórios do Brasil.

5. ESTUDOS DE CASO DE FRAUDES EM INVENTÁRIOS

Nesta sessão serão apresentados os meios fraudulentos mais verificados em inventários extrajudiciais, bem como, os mecanismos inibitórios relevantes e elencados alguns casos de responsabilização judicial. Ademais, serão analisados dois casos de fraudes detectadas em inventários simplificados pelo consenso entre os herdeiros. Em seguida será apresentado um caso com fraudes evitadas pela ação diligente do segundo inventariante ao corrigir informações errôneas instadas na inicial.

5.1. Meios comuns de fraudes e os mecanismos inibitórios

Alguns exemplos de fraudes em inventário extrajudicial típicos são: **i.** Sonegação de bens pelo inventariante ou herdeiro; **ii.** Doação inoficiosa ou simulação de negócios; e **iii.** Venda ou transferência de bens sem consentimento dos demais herdeiros.

A ocultação de bens do espólio para se apropriar indevidamente de parte da herança é um caso nítido de sonegação, podendo ser perpetrado pelo inventariante ou herdeiro, além do concurso de pessoas.

A principal ocorrência da sonegação é pela falta de declaração de imóveis, veículos, valores financeiros ou cotas societárias no inventário. Constituindo atitude grave e que pode culminar na perda do direito à herança e responsabilização por perdas e danos.

Outra fonte de fraude é a simulação de doações ou negociações, inclusive com valores muito inferiores ao mercado ou contratos fraudulentos entre ascendentes e descendentes para prejudicar o quinhão dos demais herdeiros.

Ademais, cabe listar a fraude por meio da alienação de bens comuns do espólio de forma irregular, sem aprovação dos interessados, que prejudica a partilha justa.

Enquanto que os mecanismos inibitórios são os apresentados nos itens 4.1 e 4.3, acrescidos de:

- i. A obrigação de apresentação da documentação completa, ampla qualificação das partes, recolhimento de tributos, e a possibilidade de controle judicial nas hipóteses especiais aumentam a transparência do procedimento;
- ii. A previsão de prestação de garantias pelo inventariante na alienação de bens e o prazo para quitação das despesas visam proteger o espólio e os direitos dos herdeiros contra manejos fraudulentos; e

- iii. A possibilidade de impugnação dirigida ao judiciário garante meios para revisar atos suspeitos e evitar a consolidação de fraudes prejudiciais à partilha legítima.

Esses mecanismos promovem maior segurança jurídica, reduzindo riscos de prejuízo econômico e social por fraudes em inventário extrajudicial, que podem afetar a confiança e a justiça na partilha das heranças.

5.2. Responsabilização Decorrentes de Fraude por Sonegação de Bens em Inventários Extrajudiciais

A responsabilização por fraudes em inventário extrajudicial com base na jurisprudência e na legislação vigente foi verificada no processo APL 000393655.2007.8.26.0077 do Tribunal de Justiça de São Paulo.

E reconhecida a ocultação de bens do espólio no inventário e configurada a sonegação. A decisão determinou a perda do direito do herdeiro sonegador sobre o bem ocultado, além de ressarcimento por danos. A sonegação não foi resolvida no processo de inventário em si, mas em ação própria por ser ato doloso que causa prejuízo aos demais herdeiros.

Neste sentido, o STJ firmou entendimento de que a sonegação de bens no inventário gera punição somente se houver má-fé comprovada por parte do herdeiro que omitiu bens. Em caso referido, um herdeiro que omitiu cotas de empresa no inventário perdeu o direito sobre aquelas cotas na sobrepartilha.

Em geral, ações para responsabilizar fraudes em inventário como ocultação ou alienação irregular de bens são tratadas em ações

próprias contra sonegados, anulando atos fraudulentos e punindo o autor com perda do direito ao quinhão, restituição de valores e indenização por danos causados.

Em casos de fraudes como sonegação, a Justiça atua mediante processos próprios para garantir a transparência, responsabilização e reparação dos prejuízos causados, o que reforça a importância dos mecanismos preventivos do CNJ (ver item 4.1) para evitar fraudes já na fase extrajudicial.

5.3. Estudo de Caso de Fraude Documental Cartorária

5.3.1. Fraude por Arrolamento de Propriedade Vendida

Analisando a certidão de selo digital AKC39135-WY4I verifica-se um indício de fraude cartorária, cometida por uma de escreventes, através da confecção de uma certidão no ano de 1997, o que culmina na Matrícula N° 5.519 (Livro de Transcrições 3-L, fls. 197v/198) para dois proprietários, conforme demonstração a seguir:

a) 1ª Etapa – Análise da Certidão Reprográfica do registro

A propriedade denominada “Lagoa do Mulungú” foi vendida no ano de 1984, de forma lícita e legal, conforme registro apresentado na Figura 4.1 e Apêndice 6.

Figura 4.1 – Registro de venda matriculada de nº 2.054, Livro 2-K, fls. 168

REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO GERAL

168

Alvaro

LIVRO N.º 2-H

MATRICULA N.º 2.054

DATA 20 de Agosto de 1984

IMÓVEL "Lagoa do Mulungú" - Uma propriedade agrária rural, medindo trinta (30) hectares, composta de duas partes avulsas, denominada "Lagoa do Mulungú", município de Baião de Duarte, desta comarca, compreendendo todas as benfeitorias existentes, com os limites seguintes: Norte, com a estrada que parte do Forno de Engomar (Araruna-Baião de Duarte) para o povoado do Lagoadoano; Oeste, com terras da viúva Lúcia Adeline das Santos e do Dr. José Targino Maranhão; Sul, com terras do Dr. José Targino Maranhão, Sul, com terras viúva Lúcia Adeline das Santos e do Dr. José Targino Maranhão. Ditas bens foram adquiridos por compra a José Luís Ventura e João Bardeina de Ilhéu, conforme escrituras registradas sob nºs 5.517, em 03/12/56 e 11.171 em 05/02/69. Proprietários: António Pereira de Ilhéu, brasileiro, casado, agricultor, R.F. nº 032 230 084-04, residente nesta cidade. Dat. fi. Araruna, 20/08/1984. O Oficial: António Martins de Sousa.

"R-2.054", em 20/08/84. Os bens descritos e caracterizados na matrícula acima, foram vendidos por quatro milhéus e quinhentos mil cruzados (R\$ 4.500.000,00), conforme escritura lavrada neste cartório em 22/08/84, nos fls. 075 do livro nº 125. Transmitem: António Pereira de Ilhéu e sua mulher Francisca Gomes de Ilhéu, brasileiros, agricultor e doméstica, R.F. nº 032 230 084-04, residente nesta cidade. Adquirentes: Dr. José Targino Maranhão, brasileiro, solteiro, maior, agrônomo, jornalista, parlamentar, residente nesta cidade, R.F. nº 004 717 394-32. Dat. fi. Araruna, 20/8/84. O Oficial: António Martins de Sousa.

Fonte: Cartório Registral e Notarial de Araruna-PB, 1984.

b) 2ª Etapa – Análise da Certidão digitada pela serventia

No Processo de inventário TJPB nº 006980001561/2000, Comarca de Araruna, do espólio do Transmitemte, consta uma certidão de bens atribuindo ainda a citada propriedade como pertencente ainda ao *de cujus*. A Certidão é apresentada na Figura 4.2 e da lavra da escrevente cartorária. Frise-se que a propriedade "Lagoa do Mulungú" não mais o pertencia, conforme averiguado na primeira etapa desta análise.

Figura 4.2 – Certidão de bens relativa ao registro nº 5.519, Livro 3-L

Cartório "MARTINS DE SOUZA"

Praça Barão do Rio Branco, 40 - Fone: (083) 373-1028
CEP 58233-000 - Araruna - Paraíba

ESCREVENTE:

Avanira Fernandes Matias Nobre

ANTONIO MARTINS DE SOUZA, Tabelião Público, Judicial e Notas; Oficial do Registro Imobiliário, Protestos de Letras e Saques, Títulos e Documentos da Comarca de Araruna / PB, na forma da lei, etc.

CERTIDÃO

Certifico a requerimento verbal de pessoa interessada, que às fls. 197v/198 do livro 3-L, em 03 de Dezembro de 1956, sob nº 5.519, consta o registro do teor seguinte: -"Uma parte de terras encravada na propriedade "CARNEIRO", situada no município de Caximba de Dentro/PB, desta Comarca, medindo doze (12) quadros de cinquenta (50) braças, com os limites seguintes: Nascente, com Maria / Brancisca da Conceição e Vicente Ventura; Poente, com José Vicente Ventura; Sul, com José Gomes de Oliveira, havida por compra a José Vicente Ventura, conforme escritura registrada sob número acima mencionado. O referido é verdade. Dou fé. Eu, Avanira Fernandes Matias Nobre, Escrevente, datilografar, lido e assinado: - - - - -"

Araruna, 10 de Outubro de 1997

Avanira Fernandes Matias Nobre
Avanira Fernandes Matias Nobre
Escrevente

Fonte: Cartório Registral e Notarial de Araruna-PB, 1997.

c) 3ª Etapa – Análise dos Formais de Partilhas

A referida propriedade é arrolada no inventário citado na segunda etapa e termina por ser transmitido para duas das filhas, por meio de seu espólio. Na Figura 4.3 consta o teor das páginas dos formais de partilha.

Figura 4.3 – Teor de sucessão da propriedade N° 5.519 do Livro 3-L

CERTIDÃO

Certifico a requerimento verbal de pessoa interessada que, dando busca no arquivo orfonológico existente no Cartório do Único Ofício, encontrei os autos do arrolamento dos bens deixados por falecimento de ANTONIO PEREIRA DE MELO, procedido neste Juízo no ano de 1.998, no qual funcionou como arrolante FRANCISCA GOMES DE MELO, cuja partilha foi homologada por sentença que transitou em julgado sem interposição de recurso que abaixo vai transcrita. E dos mesmos autos, às fls. 6/8, consta a partilha do teor seguinte:

HERDEIRA, MARIA AZEVEDO DE MELO, brasileira, casada, com Paulo Azevedo de Melo, ela funcionária pública, portadora do CPF, MF nº 144.087.671-68, e Cédula de Identidade nº 318.470-SSP-PB, ele comerciante, residentes e domiciliados na Rua Martinho Lutero, nº 72, Jardim Venezia, João Pessoa-PB, a sua legítima da quantia de mil e trezentos reais que sai à margem - - - - - R\$ 300,00 - BENS IMÓVEIS:

"Uma parte de terra agropastoril, medindo 05 (cinco) quadros de cinquenta braças da propriedade "CARNEIRO", correspondente a 5/12 (cinco doze avos) da área total do imóvel, situada no município de Casimba de Dentro/PB, desta Comarca, com os limites seguintes: Nascente, com Maria Francisca da Conceição e Vicente Ventura; Poente, com José Vicente Ventura; Sul, com José Gomes de Oliveira; adquirida por compra a José Vicente Ventura, conforme escritura registrada no Cartório Judiciário da Comarca / de Araruna-PB, sob o nº "5.519", nas fls. 197v/198 do Livro 3-L (Registro Geral), em 03 de dezembro de 1.956,, imóvel estimado em R\$ 1.000,00 (mil reais).

CERTIDÃO

Certifico a requerimento verbal de pessoa que, dando busca no arquivo orfonológico existente no Cartório do Único Ofício, encontrei os autos do arrolamento dos bens deixados por falecimento de ANTONIO PEREIRA DE MELO, procedido neste Juízo no ano de 1.998, no qual funcionou como arrolante FRANCISCA GOMES DE MELO, cuja partilha foi homologada por sentença que transitou em julgado sem interposição de recurso que abaixo vai transcrita. E dos mesmos autos, às fls. 06/08, consta o pagamento do teor seguinte:

HERDEIRA, ADEZILDA GOMES DE MELO MEDEIROS, brasileira, casada, com José Pinto de Medeiros, ela doméstica, portadora do CPF/MF nº 144.087.671-68, e Cédula de Identidade nº 1.201.852-SSP-PB, ele funcionário público municipal residentes e domiciliados na Rua Benedito Filho, nº 320 ARARUNA/PB, conforme os bens imóveis a seguir transcritos.

"UMA parte de terra agropastoril, medindo 07 (sete) quadros de cinquenta braças da propriedade "CARNEIRO", correspondente a 7/12 (sete doze avos) da área total do imóvel, situada no município de Casimba de Dentro/PB, desta Comarca, com os limites seguintes: Nascente, com Maria Francisca da Conceição e Vicente Ventura; Poente, com José Vicente Ventura; Sul, com José Gomes de Oliveira, adquirida por compra a José Vicente Ventura, conforme escritura registrada no Cartório Judiciário da Comarca de Araruna-PB, sob o nº "5.519", nas fls. 197v/198 do Livro 3-L (Registro Geral), em 03 de dezembro de 1.956, imóvel estimado em R\$ 1.000,00 (mil reais).

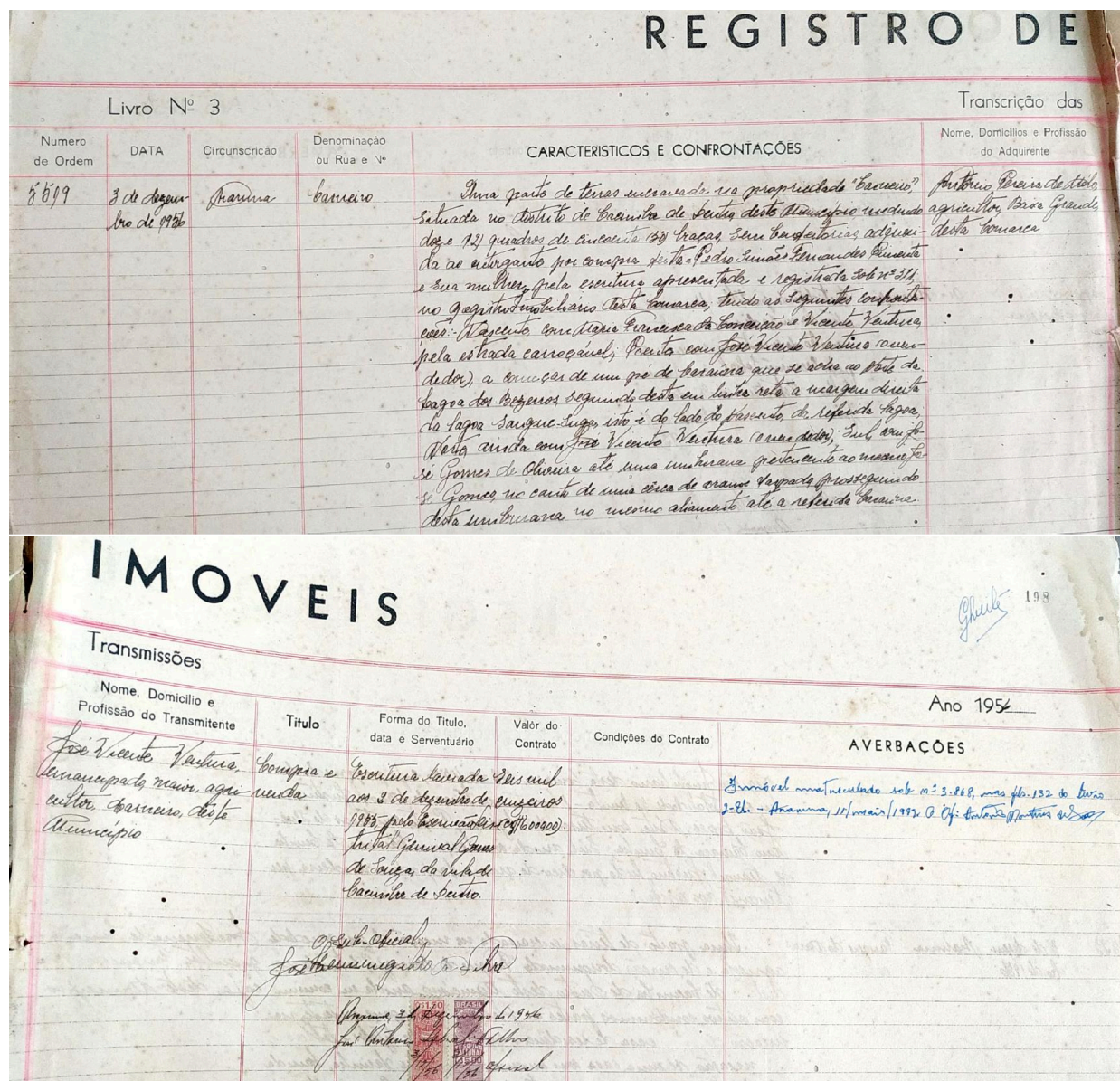
Fonte: Formais de Partilha no processo TJPB nº 006980001561/2000, 1999.

d) 4ª Etapa – Análise da Certidão Reprógrafa do registro anterior ao em tela

Por fim, na averbação da propriedade de Matrícula Nº 5.519 do Livro das Transcrições 3-L, fls. 197v/198 consta um registro em 1999 advindo dos formais de partilhas expostos na Figura 4.3. Quando na realidade deveria constar a venda em 1984 para o adquirente da época.

Assim, na Figura 4.4 é exposta a referida averbação de abertura de nova matrícula, de nº 3.869 no Livro 2-U, e sobreposta a matrícula apontada na Figura 4.1. Inclusive com outro nome "Carneiro".

Figura 4.4 – Averbação no registro de nº 5.519, Livro 3-L, fls. 197v/198



Fonte: Cartório Registral e Notarial de Araruna-PB, 1956.

5.3.2. Fraude por Quebra na Cadeia Dominial

O imóvel sob registro inicial na Matrícula nº 1.228 do Livro 2-F, datado de 10 de novembro de 1980, e localizado na Rua Arnulfo Gomes 142 na cidade de Araruna/PB, teve propriedade primária advinda de doação pela Prefeitura Municipal, conforme termo apresentado na Figura 4.5.

Enquanto, na Figura 4.6 e Apêndice 7 é comprovada a obtenção da propriedade do imóvel por construção própria, desde 1971, conforme dita o Alvará de Construção competente.

Figura 4.5 – Registro Geral matriculado de nº 1.228, Livro 2-F, fls. 124

124

REGISTRO DE IMÓVEIS
REGISTRO GERAL

LIVRO N.º 2-F

MATRICULA N.º 1.228 DATA 10 de novembro de 1980

IMÓVEL: Um prédio construído de tijolos e telhas, medindo doze (12) metros de frente por vinte e cinco (25) metros de fundos, em terreno de propriedade da Prefeitura Municipal de Araruna/PB, confrontando de um lado com Manoel Constantino Filho e de outro com Belisário Pereira dos Santos, localizada na Rua Amulfo Gomes, na cidade de Araruna. O mesmo imóvel foi construído com autorização da Prefeitura Municipal de Araruna/PB, conforme Alvará de Licença datado de 22 de novembro de 1971, assinado pelo então Prefeito Agenor Targino, em cuja construção foi gasto o quantum de cem mil cruzeiros (R\$ 100.000,00). Proprietário: Antonio Pereira de Melo, brasileiro, casado, agricultor, proprietário, motorista, residente e domiciliado nesta cidade, 61 F. 02 Araruna, 10 de novembro de 1980. Oficial: Antônio Martins de Souza. @av fi.

Fonte: Cartório Registral e Notarial de Araruna-PB, 1980.

Figura 4.6 – Alvará de Construção do imóvel de registro nº 1.228/2-F

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE ARARUNA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DE LEI ETC.

PELO presente, indo por mim assinado passado a requerimento do Sr. **ANTONIO PEREIRA DE MELO**, brasileiro, casado, motorista, residente e domiciliado nesta cidade, comparecer favorável do Senhor Fiscal Geral do Município. **CONSEDO**, licença para construir um prédio de tijolos e telhas, para fins comerciais em terreno da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA**, medindo 12 (doze) metros de frente, por 25 (vinte e cinco) metros ditos fundos. Tudo na conformidade do que dispõe o art. 22, letra A, de Lei nº 16, de 15 de Dezembro de 1949 (CÓDIGO DAS POSTURAS MUNICIPAIS DE ARARUNA), combinado com o art. 57, letra H, de Lei nº 64 de 11 de Abril de 1964 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO).

Dado e passado nesta cidade de Araruna, aos vinte e dois dias do mês de Novembro de mil novecentos e setenta e um.

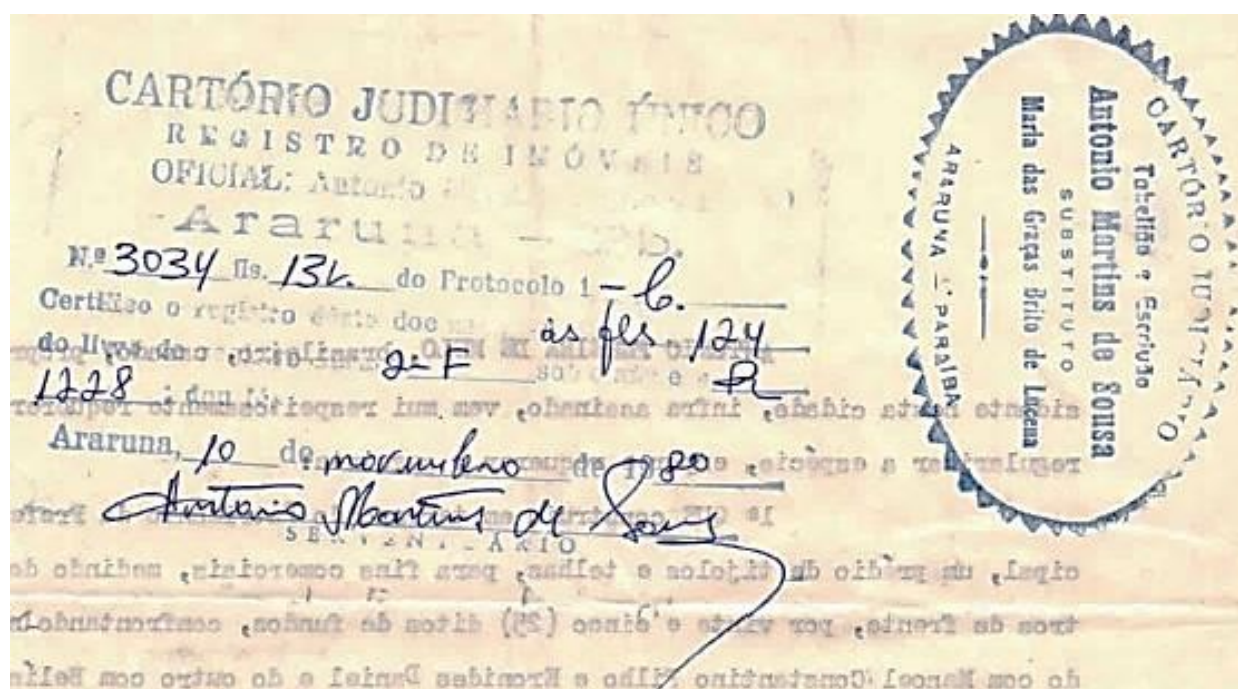
P. M. de Araruna, 22 de Novembro de 1971.

Agenor Targino
Agenor Targino
Prefeito Constitucional.

Fonte: Cartório Registral e Notarial de Araruna-PB, 1980.

Ficando o imóvel devidamente registrado no livro de Registro Geral de Imóveis 2-F, fls. 124, e matrícula N° 1.228. Tais informações são devidamente comprovadas mediante carimbo imposto a escritura pública do referido imóvel, pelo Registrador público competente, como apresentado na Figura 4.7.

Figura 4.7 – Informe do protocolo nº 3.034/ L.1-C e registro nº 1.228/ L. 2-F



Fonte: Cartório Registral e Notarial de Araruna-PB, 1980.

Passa-se a analisar a fraude cartorária pela quebra na cadeia dominial do imóvel em tela, seguindo os ditames:

a) 1ª Etapa – Análise da Certidão de Bens digitada pela serventia

Acontece que em 2005 advém a certidão de bens apresentada na Figura 4.8. atribuindo a referida propriedade como exclusiva da viúva do proprietário inicial, sem a devida cadeia de transmissão pelo espólio.

Figura 4.8 – Certidão de bens relativa ao registro geral nº 1.228, Livro 2-U

CERTIDÃO

Certifico a requerimento verbal de pessoa interessada, que se encontra registrado nesta Comarca, em nome de FRANCISCA GOMES DE MELO, os bens abaixo descritos:

“Um prédio construído em alvenaria de tijolos e telhas, situado na Rua “Benedito Fialho”, s/n, na cidade de Araruna/PB, confrontando-se de um lado com Manoel Constantino Filho, do outro com Luiz Gomes de Azevedo, pelos fundos com herdeiros de Janjão. Adquirido por meação de Antônio Pereira de Melo, conforme Certidão de Partilha registrada sob n.º “R.2-3376”, nas fls. 184 do livro 2-R, em 11/05/1999.

“Uma casa construída de tijolos e telhas, medindo seis (6) metros e oito (8) centímetros de frente, mesma dimensão nos fundos com vinte e sete (27) metros e quarenta (40) centímetros de comprimento em cada lado, inclusive terreno para quintal, com várias dependências, situada na Rua “Cel. Antônio Pessoa”, nº 70, na cidade de Araruna/PB, confrontando-se de um lado com Manoel Francisco de Fontes e do outro com João Ferreira da Silva. Adquirido por meação de Antônio Pereira de Melo, conforme Certidão de Partilha registrada sob n.º “R.1-3869”, nas fls. 133 do livro 2-U, em 11/05/1999.

“Um prédio construído de tijolos e telhas, situado na Rua “Arnulfo Gomes”, na cidade de Araruna/PB, confrontando-se de um lado com Manoel Constantino Filho, do outro com Belisio Pereira dos Santos. Adquirido por construção própria, conforme documentação matriculada sob nº 1.228, nas fls. 124 do livro 2-F, em 10/11/1980.

O referido é verdade. Dou fé. Eu, Avanira Fernandes Matias Nobre, Escrevente, digitei, dato e assino.

Araruna, 26 de Outubro de 2005

Avanira Fernandes Matias Nobre
Avanira Fernandes Matias Nobre
Escrevente



Fonte: Cartório Registral e Notarial de Araruna-PB, 2005.

b) 2ª Etapa – Análise do Formal de Partilha com o quinhão recebido pela viúva

Todavia o imóvel não constituiu o formal de partilha do espólio do sr. Antônio Pereira com outorgada sua viúva, conforme consta na Figura 4.9.

Uma vez que este imóvel nunca pertenceu a viúva, nem por construção, nem por doação do esposo, sequer pelo regime de

Comunhão de Bens, e muito menos por meação.

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ARARUNA/PB

CERTIDÃO

Certifico a requerimento verbal de pessoa interessada que, dando busca no arquivo orfonológico existente neste Cartório do Único Ofício, encontrei os autos do arrolamento / dos bens deixados por falecimento de ANTONIO PEREIRA DE MELO, pro cedido no ano de 1.998, no qual funcionou como arrolante FRANCIS CA GOMES DE MELO, cuja partilha foi homologada por sentença que transitou em ulgado sem interposição de recurso que abaixo vai transcrita. E, dos mesmos autos, às fls.06/08, consta a partilha do teor seguinte.

FRANCISCA GOMES DE MELO, brasileira, viúva, aposenta da, por tadora do CPF/MF Nº893.252.304.53, residente e domiciliada na Rua Cel. Antonio Pessoa nº 303, Araruna, PB.

A Cônjuge Meira FRANCISCA GOMES DE MELO, CABERÁ OS SEQUINTE BENS:

a) Uma casa de tijolos e telhas, medidndo 06 (seis) metros e oito 08 centímetros de frente, com 27 (vinte e sete) me tros e 40 (quarenta) centímetros de fundos, inclusive terreno para quintal, com várias dependências, localizado na rua Cel. Antonio Pe ssa, nº 70, nesta cidade de Araruna/PB, conforme escritura pública nº 10.265, fls. 127v/128 do livro nº 3-V, em 01 de fevereiro 1967, - confrontando-se de um lado com Manoel Franciscano de Fontes do ou tro com João Ferreira da Silva, havida por compra a José Felinto da Silva e outros, o valor de quatro mil reais R\$4.000,00.

b) Um prédio construído em alvenaria de tijolos e telhas, - medidno oito 08 metros e 30 (trinta) centímetros de frente, / mesma dimensão a linha dos fundos, por 07 (sete) metros e 80 - (oitenta) centímetros de comprimento em cada banda, localizada - na Rua "Benedito Fialho", s/n, nesta cidade, tendo várias de - pendências e se confrontando de um lado com Manoel Constanti no Filho, do outro com Luis Gomes de Azevedo e pelos fundos / com herdeiros de Janção, o qual está registrado sob o nº 3.376, nas fls. 184 do livro 2-R (Registro Geral de Imóveis) datado - de 22 de julho de 1.993, conforme Alvará nº 10, datado de 25/05/ de 1.993. EMENTA. ARROLAMENTO SUMÁRIO. PARTILHA AMIGÁVEL. PREENCHI MENTO DOS REQUISITOS LEGAIS HOMOLOGAÇÃO. VISTOS, ETC... HOMOLOGO, PARA QUE PRODUZA OS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, A PARTILHA AMI GÁVEL DE FLS.06/08 DOS HERDEIROS DE ANTONIO PEREIRA DE MELO, N = NOS AUTOS DE ARROLAMENTO DE Nº 006980001561, ORDENANDO A EXPEDI ÇÃO DOS FORMAIS, RESSALVADOS DIREITOS DE TERCEIROS. CUSTAS LEGAIS. P.I.R. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA PARA OS FINS LEGAIS. ARARUNA, 12 de DEZEMBRO DE 1998. (A) PAULO ROBERTO RÉGIS DE OLIVEIRA LIMA JU = IZ DE DIREITO. ERA O QUE SE CONTINHA EM DITA APARTILHA E SENTENÇA BEM E FIRMEMENTE COPIADOS DOS PRÓPRIOS. ORIGINAIS. EU, LUZIMAR PINHE IRO DE ASSIS SOUZA, ESCRIVENTE E OFICIALA DE SERVENTIA EM EXERCÍ = CIO DATILOGRAFEI E SUBSCREVO.

ARARUNA, 03/05/1.999

Luizimar Pinheiro de Assis Souza
8 ESCRIVENTE E OFICIALA DE SERVENTIA

Fonte: Formais de Partilha no processo TJPB nº 006980001561/2000, 1999.

c) 3ª Etapa – Análise da cadeia dominial na Certidão Reprógrafa do registro

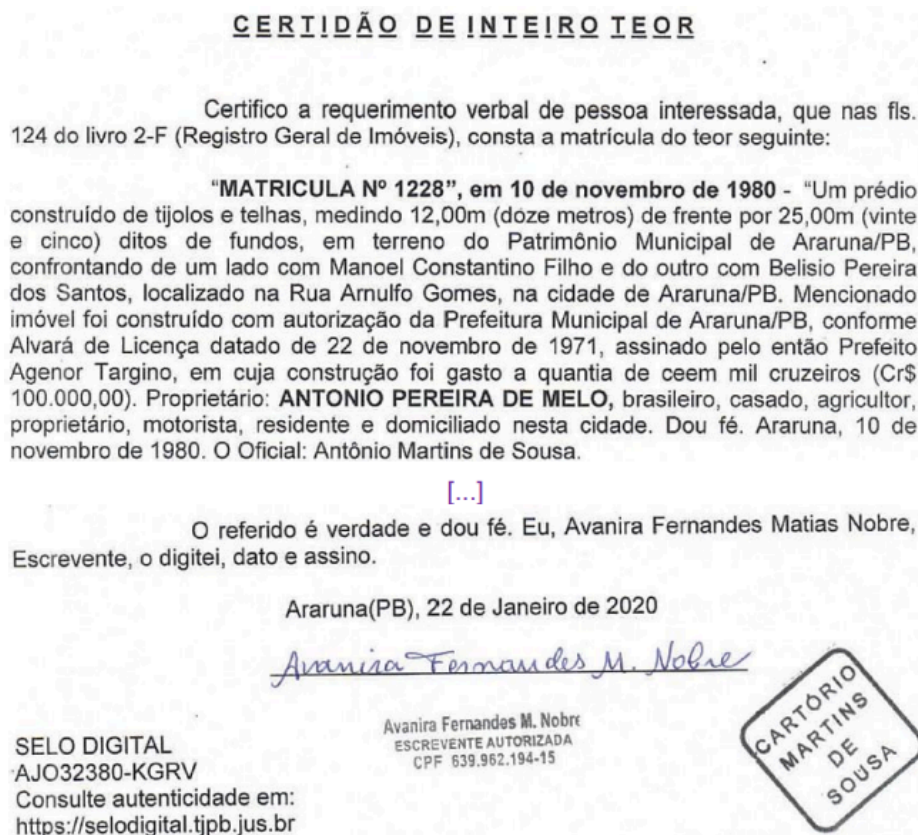
Observando-se, inclusive, a omissão de translades de 1985 (após hipoteca registrada por R.1-1.228, renovada na averbação AV.2/1.228, e cuja quitação não consta) até o ano 2008 (com o registro R.3-1.228), o que deixa obscuro a forma legal de transferência do patrimônio entre o casal, se por morte ou em vida.

Desta forma, é bastante estarrecedor a **ausência** de mecanismos legal de transferência do referido imóvel para a propriedade da viúva. Na Figura 4.10 consta a cadeia dominial evidenciada.

Diante do exposto, frisa-se que a falta do registro do instrumento de transferência da propriedade do sr. Antônio Pereira para a sua

Para completar o arsenal probatório, em 22 de janeiro de 2020, a escrevente cartorária fornece nova certidão de bens do “*de cujus*”, ver Figura 4.11, reafirmando o registro inicial (Figura 4.5) e desmentindo a Certidão de sua lavra, vide Figura 4.8.

Figura 4.11 – Certidão de Inteiro Teor do registro geral de nº 1.228, L. 2-F



Fonte: Cartório Registral e Notarial de Araruna-PB, 2020.

f) 6ª Etapa – Análise do cadastro do imóvel na prefeitura competente

Algo mais surpreendente é o fato de o imóvel ainda constar no Boletim de Cadastro Imobiliário (BCI), da prefeitura municipal de Araruna/PB, como pertencente do sr. Antônio Pereira de Melo. Conforme consta na Figura 4.12 e no Apêndice 8.

Figura 4.12 – Boletim de Cadastro Imobiliário do imóvel de registro nº 1.228/2-F

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
Secretaria de Finanças
Boleim de Cadastro Imobiliário - BCI

Inscrição				Inscrição Anterior				Situação	
Setor	Quadra	Lote	Sub-Lote	Setor	Quadra	Lote	Sub-Lote	<input checked="" type="checkbox"/> Frente	<input type="checkbox"/> Isenção
								<input type="checkbox"/> Fundo	<input type="checkbox"/> Código
								<input type="checkbox"/> C. Vila	

Cód. Lograd. Nome do Logradouro **R: ARNULFO GOMES** **N** **Apto. S.CV**

Cód. LoT. Nome do Loteamento **CENTRO** **142**

Nome do Proprietário **ANTONIO PEREIRA DE MELO**

Cód. Lograd. Endereço do Proprietário **SOLANEA**

Bairro **CENTRO**

Cidade **ARARUNA**

UF **PB**

CEP **58233-000**

Características

Fonte: Prefeitura Municipal de Araruna-PB, 2009.

E que vale ressaltar que é único BCI do referido prédio, conforme arquivos da prefeitura municipal de Araruna/PB, e datado de 20/11/2009. Ver Figura 4.13.

Figura 4.13 – Certidão da situação cadastral e de recolhimento de impostos do imóvel de registro nº 1.228/2-F

CERTIDÃO

Araruna, 04 de agosto de 2020

Ante condição posta junto ao setor de infraestrutura desta prefeitura, prescrevo que não foi encontrado nenhuma documentação de tributo tal como ITBI ou IPTU, pertencente a, Antônio Pereira de Melo de CPF: 038.230.084-04 e Francisca Gomes de Melo de CPF: 893.252.304-53, todavia a única documentação existente ao setor corresponde a um levante de cadastro imobiliário, efetuado em 20/11/2009.

Cordialmente.



Paulo Odon de Macedo

Secretário Executivo de Infraestrutura

Paulo Odon Macedo
Secretário Executivo Seinfra

Fonte: Prefeitura Municipal de Araruna-PB, 2020.

g) 7ª Etapa – Análise do patrimônio como bem próprio do “de cujus”

Um provável argumento de defesa da Escrevente seria afirmar que o bem de matrícula nº 1.228, livro 2-F, seria integrante do patrimônio do casal e não apenas do esposo, mediante alegação genérica de comunicabilidade pelo regime de casamento, sem afastar nenhuma excludente.

Porém este argumento é frágil e pode ser facilmente derrocado pela análise patrimonial conjunta e próprio dos cônjuges. Analisando esse tema à luz do Código Civil, nas versões de 1916 e de 2002, onde se detecta facilmente a total fraudulência da Certidão.

Ora, a aludida legalidade em atestar propriedade de bem de um cônjuge como se fosse de outro após a morte, sem o devido arrolamento e processamento em inventário, deve ser analisada friamente a luz do Código Civil, tanto no novo código quanto no de 1916, por se tratar de casamento civil processado em 1951, ver Figura 4.14. E Apêndice 9

Figura 4.14 – Certidão de casamento do “de cujus”, datada do ano de 1951

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL

Estado de Pernambuco
Comarca de Maranhão
Município de Maranhão
Distrito de Maranhão

Wilme Gurgino Maranhão
Oficial de Registro Civil

CERTIDÃO DE CASAMENTO

CERTIFICO que às fls. 110 do livro de Registro de Casamentos 91.14-3
de n.º 1215, deste Cartório, foi lavrado no dia 06 de novembro de 1951
pelo Oficial Maria Neiponais Lem Torres
o casamento de Antônio Gleyson de Melo
& Francisca Gomes de Oliveira
contraído perante o Juiz Dr. Jellamuel Carneiro de Farias e as testemunhas

Fonte: Certidão de casamento no processo TJPB nº 006980001561/2000, 1999.

Assim, mediante análise conjunta dos arts. 1.642, II, e 1.668, I, do CC/2002 e do art. 263, II, do CC/1916, percebe-se que a preconização de que os bens adquiridos por doação são incomunicáveis, qualquer que seja o regime de casamento. *In verbis:*

“Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente:

[...]

II administrar os bens próprios;

[...]

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

I os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar.”

(Código Civil de 2002 – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

De entendimento enraizado no código de 1916:

“Art. 263. São excluídos da comunhão:

[...]

II Os bens doados ou legados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar”.

(Código Civil de 1916 – Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916).

Este é o caso do imóvel em tela, visto que consta no registro inicial do mencionado imóvel, situado em terreno doado pela Prefeitura

Municipal de Araruna-PB.

Ademais, de forma doutrinária, colhe-se o entendimento da República de Portugal, mediante o art. 1.722 (1.b) do Decreto-Lei nº 47.344/1966, que elenca no como bens próprios de um dos cônjuges, os adquiridos por doação e logo comunicáveis pela comunhão de bens, assim:

“ARTIGO 1722.º

(Bens próprios)

1. São considerados próprios dos cônjuges:

[...]

Os bens que lhes advierem depois do casamento por sucessão ou doação”. (Decreto-Lei português nº 47.344, de 25 de novembro de 1966).

Dito isto, o imóvel de matrícula 1.228 pertencia unicamente ao Sr. Antônio Pereira de Melo, independentemente de ser casado civilmente ou não.

Agora, resta provado que o aludido bem jamais deveria ter sido certificado como “propriedade” da Sra. Francisca Gomes de Melo, como fez a escrevente em comento, mesmo que a pedido de quem quer se seja, uma vez que o comprometimento esperado de uma serventia deve ser com as Leis e a Carta Magna do Brasil.

5.4. Estudo de Caso de Fraude Evitada

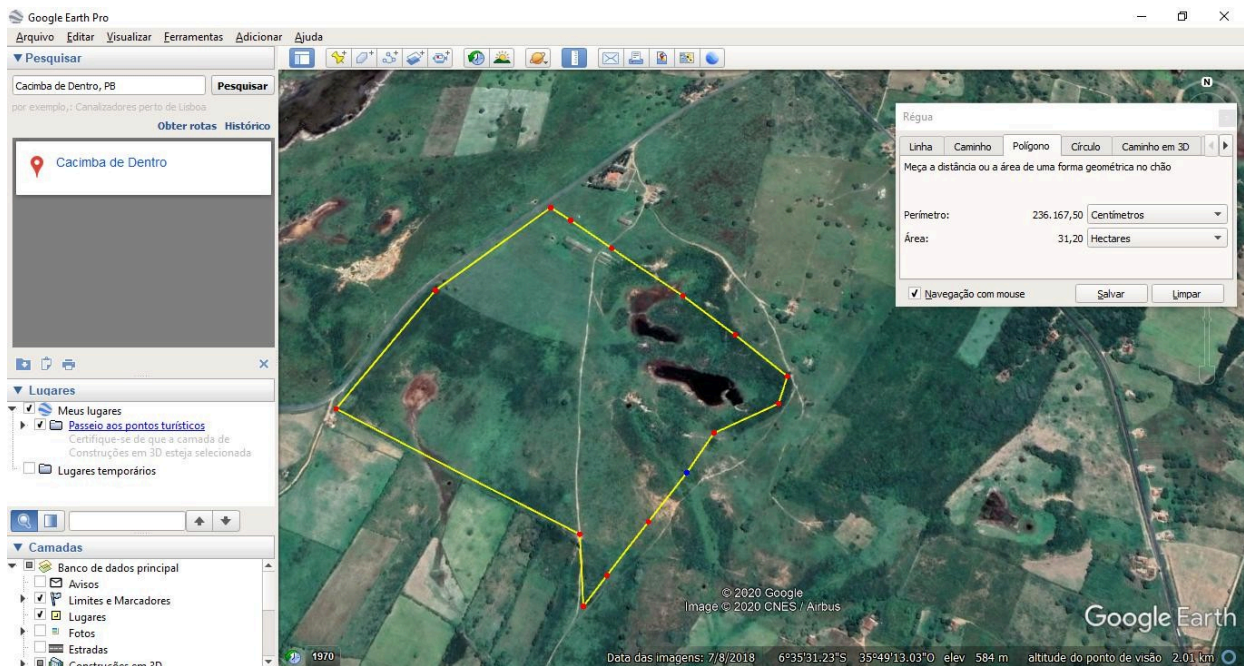
5.4.1. Fraude Evitada Pela Correção na Declaração dos Bens e Suas Descrições

Agora analisa-se processo de inventário da época anterior a sistemas de informática e levantamentos geoespaciais e, mesmo assim, fraudes foram evitadas e as extensões e geometria das propriedades rurais foram integralmente corrigidas.

A verificação das coordenadas geoespaciais visou conferir a exatidão das correções procedidas, em face do regramento de modernização dos Registros de imóveis pela suplementação de informações geográficas no Registro de Imóvel, conforme disciplina o Provimento CNJ nº 195/2025.

Neste compilado foi procedido também o levantamento das coordenadas geoespaciais das propriedades de matrículas Nº 3.223 e Nº 3.224 do Livro das Transcrições 3-H, fls. 61v/62 e fls. 62v/63, respectivamente nos Apêndices 10 e 11. Além da propriedade com matrícula Nº 3.735, Livro das Transcrições 3-I e fls. 86v/87, instada na íntegra no Apêndice 12. Ver Figuras 4.15 a 4.18 com o georreferenciamento.

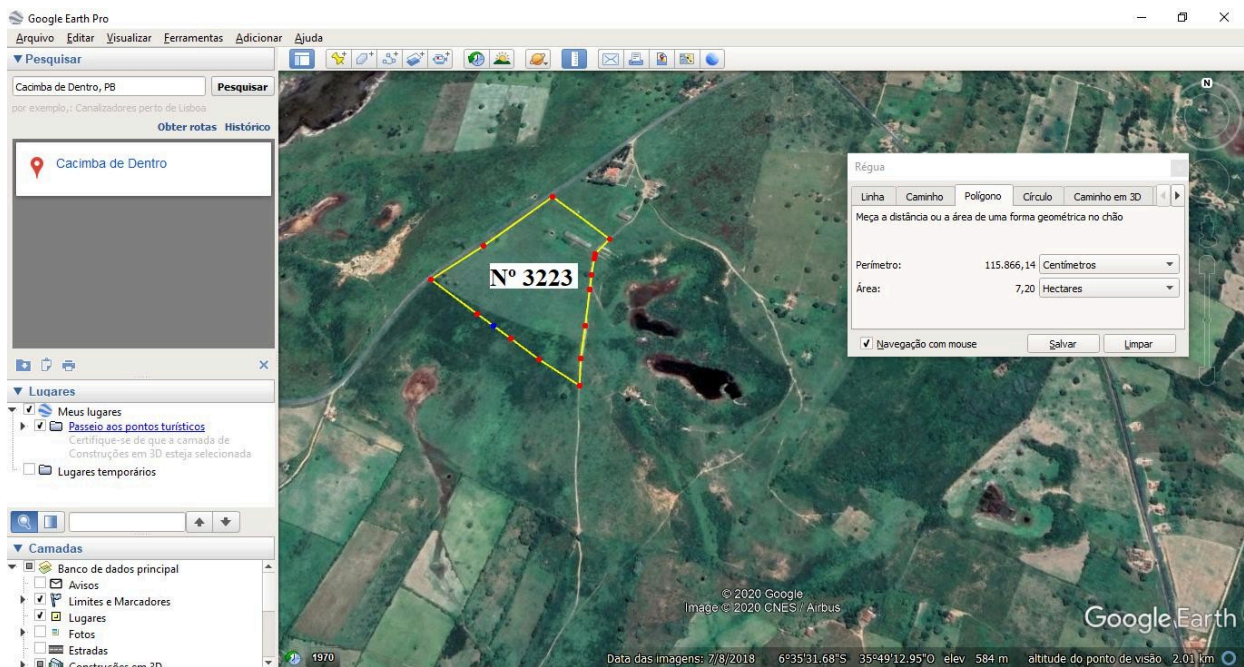
Figura 4.15 – Delimitação da localização geoespacial das propriedades rurais de transcrições nº 3.223, nº 3.224 e nº 3.735 dos livros 3 do Cartório de Araruna-PB



Fonte: Google Earth, 2018.

Nota: Os autores “printaram” a tela da região, mediante as informações das localizações e confrontações das propriedades e conforme descrição presente nas escrituras públicas.

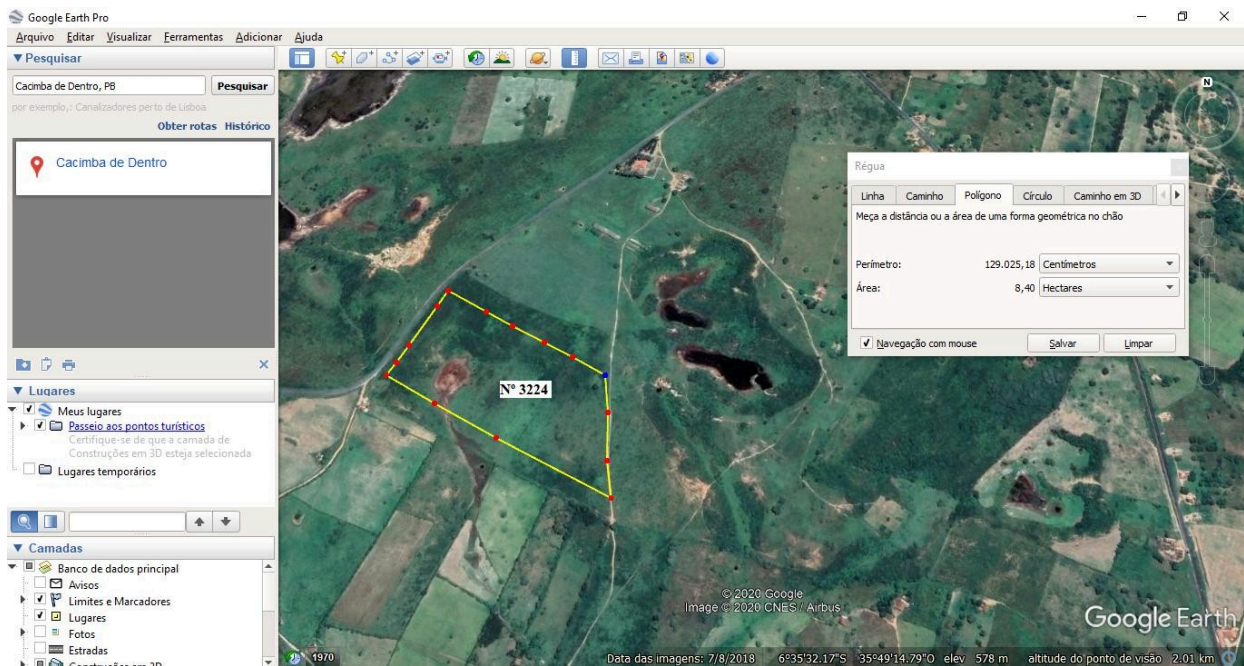
Figura 4.16 – Localização geoespacial da propriedade rural de transcrição nº 3.223 dos livros 3-H do Cartório de Araruna-PB



Fonte: Google Earth, 2018.

Nota: Os autores “printaram” a tela da região, mediante as informações das localizações e confrontações das propriedades e conforme descrição presente nas escrituras públicas.

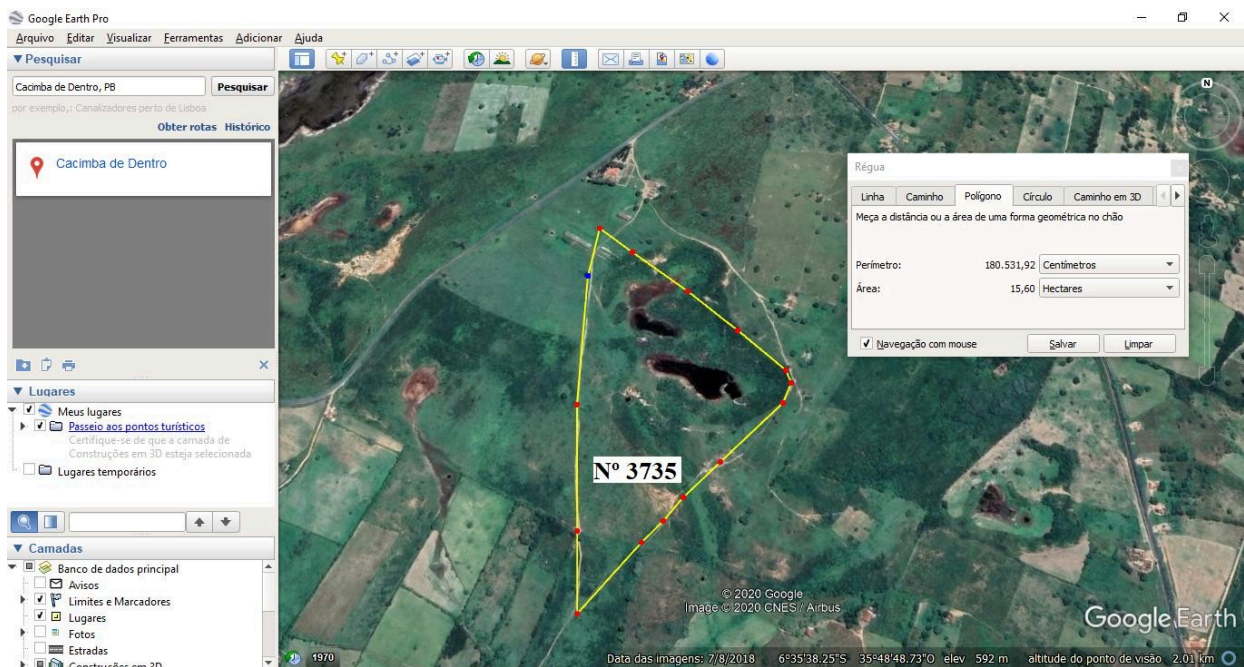
Figura 4.17 – Localização geoespacial da propriedade rural de transcrição nº 3.224 dos livros 3-H do Cartório de Araruna-PB



Fonte: Google Earth, 2018.

Nota: Os autores “printaram” a tela da região, mediante as informações das localizações e confrontações das propriedades e conforme descrição presente nas escrituras públicas.

Figura 4.18 – Localização geoespacial da propriedade rural de transcrição nº 3.735 dos livros 3-I do Cartório de Araruna-PB



Fonte: Google Earth, 2018.

Nota: Os autores “printaram” a tela da região, mediante as informações das localizações e confrontações das propriedades e conforme descrição presente nas escrituras públicas.

a) 1ª Etapa – Análise fática do Start processual do inventário

Os autos do inventário nº 2.344/1964 trata do levantamento patrimonial do casal José e Severina Gomes de Oliveira, sendo processado na Comarca de Araruna, estado da Paraíba. Os óbitos ocorreram em 28 de janeiro de 1963 e em 10 de fevereiro de 1964, respectivamente, do Sr. José e da Sra. Severina.

A primeira inventariante foi a filha do casal de nome Francisca Gomes dos Santos, procedendo as primeiras declarações, em 30 de junho de 1964, destinada a listar todos os herdeiros e bens do espólio. Inclusive firmou compromisso de “desempenhar ditas funções sem ódio, malícia ou afeição” e ainda “sem ocultar nenhum” dos herdeiros ou bens.

Listou três herdeiros, inclusa a pessoa da primeira inventariante, formando assim o “Título de Herdeiros”. E prestou informações, de existência ou não, dos seguintes bens:

i. **Dinheiro, ouro, prata, pedras preciosas:** Nada;

ii. **Móveis:** Relatou o mobiliário da casa de moradia dos “de cujus”;

iii. **Utensílios:** Elencou relógios e balança comercial;

iv. **Imóveis:**

iv 1. Citou uma parte de terras com aproximadamente 10 quadros de 50 braças. Registrada sob o nº **3.735**;

iv 2. Instou cinco barreiros de juntar água;

iv 3. Elencou duas casas de tijolos e telhas;

iv 4. Enumerou quatro casas de taipa e telhas;

iv 5. Citou um armazém de tijolos e telhas; e

iv 6. Elencou uma plantação de agave.

v. **Dívidas, ativas ou passivas, e Semoventes:** Não existem.

b) 2ª Etapa – Explicitação das etapas do processo de ajustes no Título de Herdeiros

A primeira inventariante foi destituída em decorrência da venda dos direitos hereditários, conforme a manifestação datada de 17 de julho de 1964, pedindo dentro outros, que:

i. Os valores dos bens fossem corrigidos e removida a superestimativa realizada pela primeira inventariante;

ii. Fosse listado no inventário mais uma parte de terras, vizinhas, e com registros nº 3.223 e nº 3.224, do livro das transcrições 3 – H, nas fls. 61v/62 e 62v/63, respectivamente.

iii. Porém nesta informação houve um erro material ao elencar o tamanho da propriedade como apenas a área da transcrição nº 3.223. Fosse removida a inventariante inicial e o herdeiro Francisco, visto que ambos venderam seus direitos hereditários, por meio das seguintes escrituras públicas de cessão de direitos hereditários, ambas lavradas no Cartório de notas da cidade de Cacimba de Dentro, estado da Paraíba, quais sejam:

iii 1. livro de notas nº 21, fls. 143v a 145v, datada de 6 de junho de 1963, constituindo a venda dos direitos do herdeiro Francisco Gomes de

Oliveira para o cessionário Antônio Pereira de Melo. Ver Apêndice 13;

iii 2. livro de notas nº 21, fls. 149v a 151v, datada de 16 de junho de 1963, realizando a venda dos direitos hereditários de Francisca Gomes dos Santos (a 1ª inventariante) para a sra. Severina Gomes de Oliveira. Ver Apêndice 14;

iii 3. livro de notas nº 21, fls. 189v a 191, datada de 31 de outubro de 1963, concretizando a cessão do item iii.2 para o sr. João Bandeira de Moura. Ver Apêndice 15;

iii 4. livro de notas nº 21, fls. 191 a 193, datada de 31 de outubro de 1963, finalizando as vendas dos direitos hereditários e tratando da cessão do direito de meação da viúva (S. G. O.) para o cessionário João Bandeira de Moura. Apêndice 16; e

iv. Fossem os herdeiros do item iii substituídos pelos herdeiros cessionários Antônio Pereira de Melo e João Bandeira de Moura.

Após a manifestação dos herdeiros cessionários e da única herdeira legítima que manteve seus direitos hereditários, houve a intimação dos herdeiros Francisco Oliveira, Francisca Santos e Francisca Melo para se pronunciar sobre os bens do espólio e das cessões hereditárias instadas.

Os herdeiros cedentes não se pronunciaram. Deste modo, o magistrado destituiu os poderes e prerrogativas da primeira inventariante, excluiu os herdeiros cedentes e os substituiu pelos cessionários e nomeou o sr. Antônio Pereira de Melo como segundo inventariante, conforme fls. 40/40v do processo em tela. Figura 4.19.

Figura 4.19 – Ajuste do título de herdeiros do espólio dos “de cujus”

Destarte, e atendendo que não houve impugnação ou protesto contra os pedidos de fls. e fls., DETERMINO:

a) Sejam excluídos Francisco Gomes de Oliveira e Francisca Gomes de Sousa, da relação de herdeiros, constante das declarações iniciais;

b) Destituir do cargo de inventariante Francisca Gomes de Sousa, nomeando, para substituí-la, o sr. Antônio Pereira de Melo, casado com a herdeira Francisca Gomes de Melo e herdeiro cessionário;

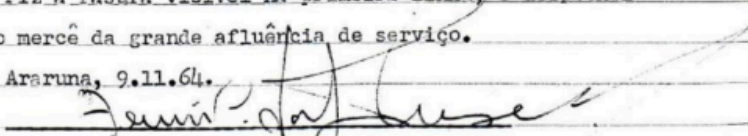
c) Iria-se na relação de herdeiros o srs. João Bandeira de Moura, que representará, na partilha, os direitos hereditários de Francisca Gomes de Sousa, mais a meação da inventariante Severina Gomes de Oliveira;

d) Notifique-se o inventariante acima nomeado para, no prazo de cinco (5) dias, comparecer a Juízo a fim de prestar o devido compromisso e fazer as declarações necessárias.

Intime.- se.

Fiz a rasura visível na primeira linha, e despachei com atraso mercê da grande afluência de serviço.

Araruna, 9.11.64.


Juiz de Direito.

Fonte: Decisão Interlocutória, datada de 9 nov. 1964 no processo TJPB nº 2.344, 1964.

c) 3ª Etapa – Explicação do ajuste da Relação de Bens

Ao analisar os autos processuais é constatado a citação de plantações, casas e barreiros de armazenamento hídrico, porém de forma desconexa das propriedades que os contém.

Nas primeiras declarações da inventariante nº 1 (F.ca G. Santos) é citada a parte de terras com 10 quadros de 50 braços, que em na métrica atual equivale à 12,1 hectares, e lincado ao registro das Transcrições nº 3.735. Ver Apêndice 17. **Constituindo a primeira falha pela minoração da área real de terras do espólio.**

Enquanto na contestação da herdeira (F.ca G. Melo) face às primeiras declarações da inventariante nº 1, ver íntegra no Apêndice 18, consta o acréscimo das propriedades de Transcrição nº 3.223 e nº 3.224, estimando à área de 6 quadros de 50 braças (7,26 he).

Acontece que ao analisar às integras dos registros nº 3.223 (Apêndice 10) e nº

3.224 (Apêndice 11) e confrontando os limites com as descrições de confrontações da propriedade relatada na contestação em epígrafe, conclui-se que foi computada a área apenas da propriedade nº 3.223.

E para verificar a localização geoespacial, recorre-se a situação da propriedade nº 3.223, apresentada na Figura 4.16, que conta com área de 7,20 hectares, sendo bem semelhante à descrita na contestação. Senão observe a Figura 4.20.

Figura 4.20 – Propriedade: (a) expressa na contestação e (b) no registro nº 3.223

reais. Houve, nessas declarações, omissão de uma outra propriedade, situada, também, no lugar "Logradouro", que mede, mais ou menos, seis (6) quadros de cinquenta braças, adquirida por compra a João Francisco de Lima, Joana Maria da Conceição, Pedro Francisco de Lima, José Francisco de Lima, Valentim Francisco de Lima e Lindolfo Francisco de Lima, conforme escrituras públicas transcritas no registro imobiliário desta Comarca, sob números 3.223 e 3.224, em 15 de julho de 1950, limitando-se: nascente, com Benjamim Gomes Maranhão, pelo riacho dos Salgadinho; ao norte, com Julio Ferreira Vaz, por uma cerca de arame farpado e madeira; ao poente, com Benjamim Gomes Maranhão, por cerca de arame farpado e madeira, ao sul, também com Benjamim Gomes Maranhão, por cerca de arame farpado e madeira, contendo plantação de agave, uma casa de tijolos e telhas, um barreiro e, ainda, parte de um outro barreiro, cujo valor provável é de Cr\$200.000,00;

(a)

Tip. da Livraria São Paulo - 31 - 3 - 1960.

Certifico, que á fls. 61v/62 do livro n.º 3-H, foi lançada hoje sob n.º 3.223 a transcrição dos direitos de herança ~~do imóvel~~ ^{de uma pequena parte de terras e uma casinha de taipa e telhas e um barreiro de juntar água, sita no lugar "LAGOA DO MULUNGU", em Logradouro, distrito de Cacimba de Dentro, deste município, com os limites certos que são: - NORTE, pelo acêro da lagoa do Mulungú, por uma carreira de umburanas, de poente ao nascente e um pé de baraúna na mesma linha das baraúnas; SUL, com terras de Benjamim Gomes Maranhão; por um valado; NASCENTE, com as terras de Benjamim Gomes; POENTE, com Francisco José de Lima, servindo de limite um tóco de baraúna com uma carreira de agave e mavam-bira; havida ao outorgante por herança de seu falecido pai José Francisco de Lima}

ADQUIRENTE: - José Gomes de Oliveira. TRANSMITENTE: João Francisco de Lima. COM-
PRA E VENDA DE HERANÇA conforme escritura lavrada aos sete (7) dias do mês de Março do ano de mil novecentos e quarenta e nove (1949), pelo Escrivão Distrital de Cacimba de Dentro, - Genival Gomes de Souza. VALOR: Um mil e quinhentos cruzeiros (R\$ 1.500,00). FOI APRESENTANTE: - José Gomes de Oliveira.

O SUB-OFICIAL: - *Maria das Graças Brito*

O referido é verdade e dou fé.

(b)

Fonte: Contestação, datada de 17 jul. 1964 no processo TJPB n.º 2.344, 1964 e Registro n.º 3.223. Do Livro 3-H, Fls. 61v/62 do Cartório de Araruna-pb, 1950

Diante do panorama apresentado tem-se a ausência da imputação da área da propriedade de Transcrição n.º 3.224, sendo esta a segunda falha quanto à área da propriedade inventariada.

Em seguida, consta a inserção das Transcrições n.º 8.803 e n.º 8.800, ambas do livro 3 - T, fls. 38v/39 e 37v/38, respectivamente, procedida pelo herdeiro cessionário João Bandeira de Moura.

O registro n.º 8.803 recai sobre os direitos de meação da viúva (Sev.ª G. Oliv.ra), cabendo a área de 6 Quadros de 50 braças. Enquanto o registro n.º 8.800 recai sobre os direitos da inventariante n.º 1 (F.ca G. Santos) que os vendeu a então viúva e por fim houve a segunda venda ao cessionário (J.ao Bandeira), recaindo sobre a área de 7 Quadros de 50 braças.

Totalizando assim 13 Quadros de 50 braças e, conseqüentemente, 15,73 hectares e evocando a propriedade de Transcrição nº 3.735, constante na Figura 4.18 e com área de 15,6 he. Ver os Apêndices 12 e 21.

Nos Apêndices 22 e 23 consta a íntegra do inventário de bens do espólio em análise, contemplando as declarações do inventariante nº 2, quanto as seguintes extensões de terras: 8 Quadros de 50 braças (9,68 he), acrescida, com 5 Quadros de 50 braças (6,05 he), ambas da Transcrição nº 3.735.

Conforme pode-se frisar do mandado de intimação, datado de 5 de fevereiro de 1965, com a determinação expressa do inventariante nº 2 comparecer ao cartório judiciário de Araruna-PB e “fazer as necessárias declarações na qualidade de inventariante dos bens” do espólio. Ver Apêndice 24.

Além de constar no mandado de intimação (Apêndice 25), de 22 de abril de 1965, para o inventariante nº 2 “prestar suas declarações finais dos bens deixados” pelos *“de cujus”*.

Assim, entende-se que o inventariante nº 2 refez a informações da propriedade nº 3.735, indicada a menor pela inventariante nº 1, e contendo na realidade os 13 Quadros de 50 braças comprados pelo cessionário (J.ao Bandeira).

CONCLUSÕES

O presente trabalho demonstrou que o inventário extrajudicial, regulamentado pela Lei 11.441/2007 e aprimorado pela Resolução CNJ nº 571/2024, representa um avanço significativo na desburocratização do direito sucessório brasileiro. Ao analisar a

evolução histórica e os fundamentos legais, foi possível evidenciar como essa modalidade proporciona maior celeridade, economia e segurança jurídica aos herdeiros, especialmente quando há consenso entre as partes e ausência de conflitos patrimoniais.

Um dos pontos centrais do estudo foi a análise de casos práticos, que revelaram a importância do acompanhamento técnico e da atuação diligente dos profissionais do direito. Através desses exemplos, observou-se que a correta instrução documental, o levantamento de dívidas, a verificação de certidões e a participação do Ministério Público nos casos de herdeiros incapazes são etapas essenciais para garantir a lisura do processo e evitar prejuízos aos interessados.

Além disso, o trabalho enfatizou o combate à fraude cartorária, destacando os mecanismos preventivos adotados pelas serventias extrajudiciais. A exigência de autenticação cautelosa de documentos, a análise criteriosa de certidões, a fiscalização de possíveis adulterações e a atuação do Ministério Público como fiscal da lei são práticas fundamentais para blindar o inventário contra tentativas de fraude e garantir a proteção dos direitos hereditários. Estudos de casos reais mostraram que a ausência desses cuidados pode resultar em prejuízos patrimoniais, litígios posteriores e até a anulação de atos notariais.

Por fim, recomenda-se a ampliação da cultura de prevenção e transparência nas serventias extrajudiciais, aliada à capacitação contínua dos profissionais envolvidos. O fortalecimento dessas práticas contribui para a consolidação do inventário extrajudicial como instrumento eficaz de acesso à justiça, promovendo a dignidade da pessoa humana e a proteção do patrimônio familiar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, C. M. **Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I: segundo a primeira de 1603, e a nona de Coimbra de 1821.** 14^a ed. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acessado em: 20 set. 2025.

ARARUNA (PB). Cartório Registral e Notarial de Araruna. **Certidão de Inteiro Teor e reprográfica da Transcrição das Transmissões nº 5.519, fls. 197v/198 do antigo Livro 3 – L.** Registro em: 1956. Acervo Pessoal.

ARARUNA (PB). Cartório Registral e Notarial de Araruna. **Certidão reprográfica da página 13v do livro 1 – C.** Registro em: 1980. Acervo Pessoal.

ARARUNA (PB). Cartório Registral e Notarial de Araruna. **Certidão de Inteiro Teor e reprográfica da página 124 do livro de Registro Geral 2 – F.** Registro em: 1980. Acervo Pessoal.

ARARUNA (PB). Cartório Registral e Notarial de Araruna. **Certidão de Inteiro Teor e reprográfica da página 168 do livro de Registro Geral 2 – K.** Registro em: 1984. Acervo Pessoal.

ARARUNA (PB). Cartório Registral e Notarial de Araruna. **Certidão reprográfica da página 164v do livro 1 – C.** Registro em: 1992. Acervo Pessoal.

ARARUNA (PB). Cartório Registral e Notarial de Araruna. **Certidão de bens.** Lavrada em: 1997. Acervo Pessoal.

ARARUNA (PB). Cartório Registral e Notarial de Araruna. **Certidão reprográfica da página 133 do livro 2 – U.** Registro em: 1999. Acervo Pessoal.

ARARUNA (PB). Cartório Registral e Notarial de Araruna. **Certidão de bens.** Lavrada em: 2005. Acervo Pessoal.

ARARUNA (PB). Prefeitura Municipal de Araruna. **Alvará de construção do imóvel situado à Rua Arnulfo Gomes.** Lavrada em: 1971. Acervo Pessoal.

ARARUNA (PB). Prefeitura Municipal de Araruna. **Boletim de Cadastro Dominial do imóvel situado à Rua Arnulfo Gomes.** Lavrada em: 2009. Acervo Pessoal.

ARARUNA (PB). Prefeitura Municipal de Araruna. **Certidão da situação fiscal e cadastral do imóvel situado à Rua Arnulfo Gomes.** Lavrada em: 2020. Acervo Pessoal.

BARRA, K. B. Fé pública no estado democrático de direito e inconstitucionalidade da medida provisória nº 876/2019. **2º Tabelionato de protesto de São Luís, [?].** Disponível em: <https://www.2protestoslz.com.br/noticias/artigo-fe-publica-no-estado-demo-cratico-de-direito-e-inconstitucionalidade-da-medida-provisoria-no-8762019-delegacao-da-fe-publica-notarial-a-advogados-e-contadores-por-kelciobandeira-barra>. Acessado em: 16 nov. 2025.

BITTENCOURT, B. B.; GOMES, I. E. S.; CYRINO, R. R. **Temas de Direito Notarial e Registral.** Vitória: Gráfica e Encadernadora Sodré, 2018.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1 jan. 1916. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil-03/leis/l3071.htm>. Acessado em: 10 nov. 2025.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil-03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acessado em: 11 nov. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acessado em: 08 nov. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. Decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939. Dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 9 nov. 1939. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d4857.htm.

Acessado em: 19 out. 2025.

BRASIL. Decreto n. 61.132, de 3 de agosto de 1967. Modifica dispositivos do Decreto número 4.857, de 9 de novembro de 1939, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 3 ago. 1967.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D61132.htm. Acessado em: 19 out. 2025.

BRASIL. Decreto n. 64.608, de 29 de maio de 1969. Modifica a redação dos artigos 182 a 188 do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 29 mai. 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D64608.htm. Acessado em: 19 out. 2025.

BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 dez. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acessado em: 10 ago. 2025.

BRASIL. Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o [art. 236 da Constituição Federal](#), dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). **Diário Oficial da União**, Brasília, 18 nov. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acessado em: 22 out. 2025.

BRASIL. Lei n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. **Diário Oficial da União**, Brasília, 4 jan. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acessado em: 21 out. 2025.

BRASIL. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 18 nov. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acessado em: 10 ago. 2025.

CASTRO FILHO, H. Explorando os 5 livros fundamentais do Registro de Imóveis. **Jusbrasil**, 01 de maio de 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/explorando-os-5-livros-fundamentais-do-registro-de-imoveis/2433221034>. Acessado em: 20 out. 2025.

CATALÃO (GO). Tabelionato de Notas da Sede da comarca de Catalão. **Certidão de Inteiro Teor de Escritura Pública de Inventário e Partilha, Livro de Notas nº 51, fls. 14**. Registro em: 2019. Disponível em: <https://doceru.com/doc/n1csnev>. Acessado em: 05 nov. 2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado n. 571. **VII Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/642>. Acessado em: 15 out. 2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado n. 600. **VII Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/824>. Acessado em: 15 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Provimento CNJ nº 195, de 15 de maio de 2025. Dispõe sobre as medidas para prevenção e combate à fraude em registros públicos. **Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça**, Brasília – DF, 15 maio 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6151>. Acesso em: 8 de nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução CNJ nº 571, de 26 de agosto de 2024. Altera a Resolução CNJ nº 35/2007, que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. **Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça**, Brasília – DF, 30 ago. 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2309432024083066d251371bc21.pdf>. Acesso em: 23 de out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução CNJ nº 35, de 24 de abril de 2007. Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro. **Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça**, Brasília – DF, 24 abr. 2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 8 de out. 2025.

CORIMG. Certidões eletrônicas. **Corimg**, 23 de outubro de 2025. Disponível em: <https://base.corimg.org/certidoes-eletronicas/>. Acessado em: 23 out. 2025.

CORREIA, A. L.; PEREIRA, F. Z.; GUASTILHO, R. Evolução histórica do notariado.

Revista de Direito Notarial, Colégio Notarial do Brasil seção São Paulo, v. 6, n. 1, p. 1-56, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://ojs->

rdn.galoes.net.br/index.php/direitonotarial/article/view/101/80.

Acessado em: 12 set. 2025.

HORA, R. A. Desburocratização do direito sucessório: uma análise do processo de inventário. 2019. 62 f. **Trabalho de Conclusão de Curso** (Bacharelado em Direito) – Faculdade Vale do Cricaré, São Mateus, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ivc.br/handle/123456789/151?show=full&locale-attribute=es>. Acessado em: 15 set. 2025.

IBDFAM. Enunciado n. 16. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Disponível em: https://ibdfam.org.br/uploads/enunciados_ibdfam.pdf. Acessado em: 15 out. 2025.

JEREMIAS, A. R. A função notarial tem a importância de ser um dos principais vetores da realização espontânea do Direito. **Migalhas**, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/392118/o-notario-nas-ordenacoes-filipinas>. Acessado em: 15 nov. 2025.

KÜ MPEL, V. F.; CARVALHO, T. H. Inventário extrajudicial com incapazes: Novas perspectivas com a resolução 571/24 do CNJ. **Migalhas**, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/registralhas/419793/inventario-extrajudicial-com-incapazes-a-resolucao-571-24-do-cnjmigalhas>. Acessado em: 08 nov. 2025.

LAGO, Ivan. **História do Registro de Imóveis**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/historia-do-registro-de-imoveis/1199073795>. Acesso em: 19 de nov. de 2025.

NOVA IGUAÇU (RJ). Cartório da 1ª circunscrição de Nova Iguaçu. **Certidão reprográfica da matrícula nº 49.370 do livro 2.** Registro em: 2014. Disponível em: <https://venda-imoveis.caixa.gov.br/editais/matricula/RJ/1444406990274.pdf>.

Acessado em: 18 out. 2025.

PAIVA, J. P. L. A evolução do registro de imóveis no Brasil. **I Encontro de Magistrados, Notários e Registradores da Paraíba**, 2023. Disponível em: <https://www.tripoa.com.br/wp-content/uploads/2023/11/A-evolucao-do-Registro-de-Imoveis-no-Brasil-Paraiba.pdf>. Acessado em: 20 out. 2025.

PASSARELLI, L. L. Os livros 4 e 5 do registro imobiliário: os indicadores real e pessoal. **ANOREG/BR**, 22 de janeiro de 2009. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/imported_12541/. Acessado em: 22 out. 2025.

PORTO ALEGRE (RS). Cartório da 1ª zona de Porto Alegre. **Certidão reprográfica da matrícula nº 19[?] do livro 3.** Registro em: 2023. Disponível em: <https://www.tripoa.com.br/wp-content/uploads/2023/10/Registro-Eletronico-IRIB-2023.pdf>. Acessado em: 18 out. 2025.

PORTUGAL. **Decreto-Lei nº 47.344**, de 25 de novembro de 1966. Diário da República, Lisboa, 25 nov. 1966. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/de-creto-lei/47344-47735>. Acesso em: 10 nov. 2025.

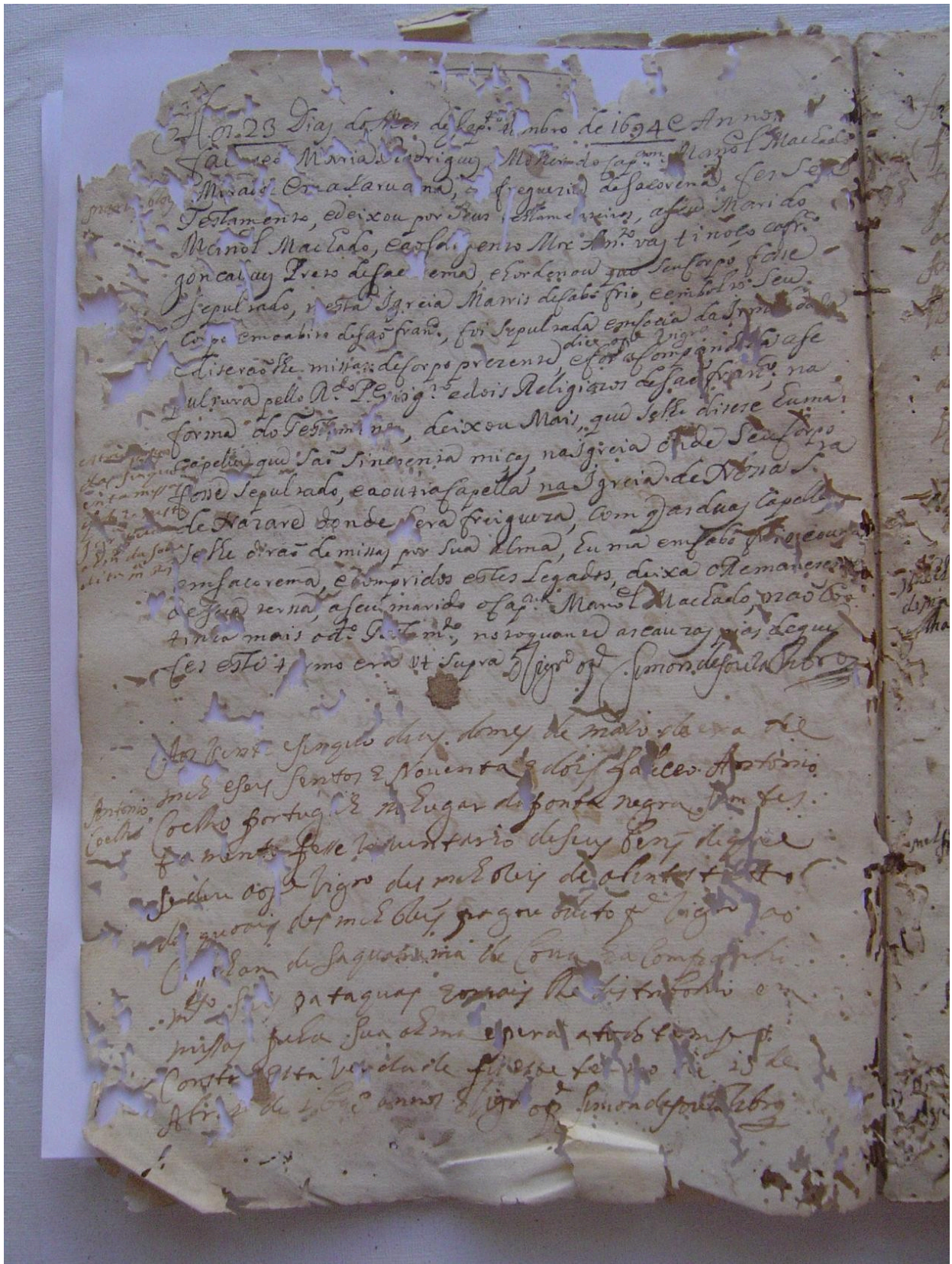
RAMOS, A. **Testamentos e Inventários**. João Pessoa: Sal da Terra, 2011. RAMOS, A. **Testamentos e Inventários II**. João Pessoa: Sal da Terra, 2012a. RAMOS, A. **Escrituras e Registros**. João Pessoa: Sal da Terra, 2012b.

RAMOS, A. **Escrituras e Registros II**. João Pessoa: Sal da Terra, 2013.

TJPB. Processo de Inventário Judicial nº 006980001561/2000.

Formais de Partilha. Lavrados em: 1999. Acervo Pessoal.

APÊNDICE 1 – TESTAMENTO DE 1694

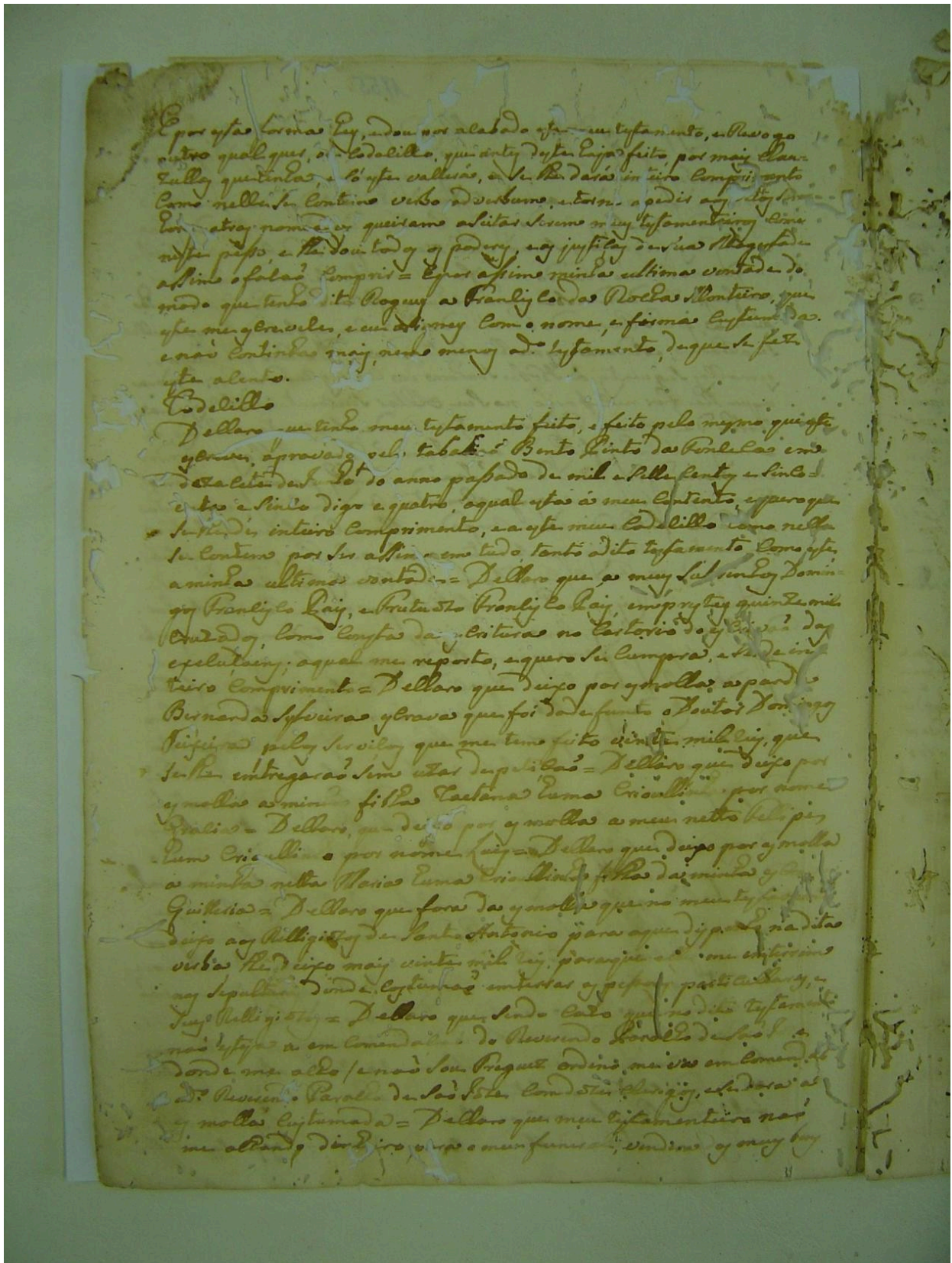


Fonte: Livro de óbitos e testamentos de livres de 1678 a 1729, imagem do navegado de número 25, Freguesia de Cabo Frio, estado do Rio de Janeiro, 1694. Disponível em:

<https://archive.slavesocieties.org/volume?id=381015>. Acessado em: 27 out. 2025.

Nota: Os autores utilizaram o comando “copiar imagem” do banco de digitalização do livro em comento.

APÊNDICE 2 – TESTAMENTO DE 1755



Fonte: Livro de óbitos e testamentos de livres de 1754 a 1757, imagens nº 4 a nº 7, Freguesia de São Sebastião de Itaipú, estado do Rio de Janeiro, 1755. Disponível em: <https://archive.slavesocieties.org/volume?id=68383>. Acessado em: 27 out. 2025.

Nota: Os autores utilizaram o comando “copiar imagem” do banco de digitalização do livro em comento.

APÊNDICE 3 – CÓPIA REPROGRÁFICA DA ESCRITURA DE CESSÃO DOS DIREITOS HEREDITÁRIOS DE J.ao F.co de Lima AO GENRO

Nº 422

Primeiro Traslado

Livro 7

Escritura publica de compra e venda de herança que em minhas notas fazem João Francisco de Lima ao cidadão José Gomes de Oliveira apresentado pelo seu procurador Manuel Ribeiro Primo como abaixo se declara.

Saibam quantos este publico instrumento de compra e venda de herança virem que no ano do nascimento de no-se senhor José Cristo de mil novecentos e quarenta e nove (1949) aos sete (7) dias do mes de Março do dito ano nesta Vila de Cacimba de Dentro Municipio e Comarca de Araruna Estado da Paraíba em meu Cartorio a Avenida Bertaneja s/n/ ai, perante mim escrivão e as duas testemunhas abaixo nomeadas e assinadas compareceram presentes: de uma parte como outorgante vendedor João Francisco de Lima, solteiro, agricultor, residente no lugar Logradouro deste Distrito, apresentado pelo seu procurador Manuel Ribeiro Primo, solteiro, agricultor, residente no lugar Logradouro deste Distrito e como outorgado comprador José Gomes de Oliveira, casado, agricultor, residente no mesmo Logradouro deste Distrito, reconhecidos pelo proprio de mim escrivão e das respectivas testemunhas do que dou fê. E por ele outorgante vendedor apresentado pelo seu procurador Manuel Ribeiro Primo conforme procuração passada e arquivada neste Cartorio me foi dito perante as mesmas testemunhas que mediante a quantia de mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$1.500,00) que neste ato recebeu do comprador acima aludido em moeda corrente do que eu escrivão dou fê, que lhe da plena geral quitação por bem desta escritura e na melhor forma de direitos vende como efetivamente vendida tem no dito comprador os direitos de herança nas terras sita de Lagoa de Mulungu em Logradouro deste Distrito na qualidade de filho do finado José Francisco de Lima cujo inventario ou arrolamento vai ser procedido neste Juizo e assim em virtude da venda ora feita transfere ao comprador os direitos e ação que lhes competia na qualidade de herdeiros daquela finado para que o comprador use goze e disponha da dita herança como sua que fica sendo de ora por diante, dispondo-se a fazer boa firme e valiosa essa mesma venda de direitos hereditarios e responder pela evicção na forma da lei sendo que os direitos ora vendidos são sobre uma pequena parte de terras e uma casinha de taipa e telhas e um barreiro de juntar agua sita no lugar Lagoa de Mulungu em Logradouro deste Distrito com os limites certos que são: Norte; pelo acero da Lagoa de Mulungu por uma carreira de umburanas, de poente ao nascente: e pô de barauana, na mesma linha das umbu-

runas, Sul; com terras de Beijamin Gomes Maranhão por um valado, Nascente; com
terras do mesmo Beijamin Gomes, Poente; com Francisco José de Lima servindo de
limite um toco de barauna com uma carreira de agave e macambira, ficando o com-
prador com direitos de pedir no inventario ou arrolamento acima aludidos que
ele seja anda parte nesse imovel e pagar as custas referentes ao mesmo. Pelo
outorgado comprador me foi dito perante as mesmas testemunhas que aceita a
dita escritura em todos os seus termos. E me apresentou o conhecimento do im-
posto do teor seguinte: Governo do Estado da Paraíba. Secretaria das Finanças.
Departamento da Fazenda. Exercício de 1949. Código 0.141. Transmissão inter-vivos.
No 176533. O sr José Gomes de Oliveira pagou a quantia de Cr\$132.00 provinent-
te de compra de um direito de heranca a João Francisco de Lima uma parte de
terras e um casegra de taipa e telhas sita no lugar Logradouro des te Distrito
conforme guia do escrivão de hoje datada. Posto fiscal de Cacimba de Dentro em
7 de Março de 1949. O agente fiscal João Pequeno de Moura. O imovel está ditas
com as repartições competentes. O outorgado pagará da presente a soma de vinte
e dois cruzeiros de acordo com o Dec. 264-6-5-1942. Tabela V, seção I No 89 letra
A Cr\$15,00 No 91 letra B Cr\$2,00 No 93 alinea I letra A Cr\$5,00 papel e selo
Cr\$3,00. E por acharem assim contratados me pediram que lhes fizessem a presen-
te escritura que sendo lida e achada conforme vai assinada pelo procurador do
vendedor pelo comprador e pelas testemunhas José Feitosa Ramos e Antonio Oleg-
gario da Silva comigo Genival Gomes de Souza escrivão o escrevi e o fiz e as-
sino em publico e raso. Cacimba de Dentro em 7 de Março de 1949. Em test G.G.S.
(Sinal) da verdade o escrivão distrital Genival Gomes de Souza. (A.A Manuel Ri-
beiro Primo. José Gomes de Oliveira. José Feitosa Ramos. Antonio Olegario da Sil-
va. O original está selado na forma da lei era o que se continha em dita escri-
tura do que me reporto e do qual fielmente fiz datilografar dato e assino so-
bre o selo legal.



Fonte: Escritura pública de Compra e Venda de Herança, Ordem nº 422, Lavrada em 7 mar. 1949, Transmittente: João Francisco de Lima, Adquirente: José Gomes de Melo, Livro de Notas nº 7 do Cartório de Cacimba de Dentro PB, 1959. Acervo dos Autores.

Nota: Os autores digitalizaram a elencada escritura.



SERVIÇO REGISTRAL E NOTARIAL "GOMES DE SOUZA"
Estado da Paraíba - Município de Cacimba de Dentro - Comarca de Araruna-PB
Rua Getúlio Vargas, nº 03- centro
Telefone : (83) 3379-1003 - email cartoriogomesdesouza@gmail.com

Oficial Titular: Genivaldo Gomes de Souza
Substituta: Geovana Oliveira de Alcântara e Souza

Escrevente: Aldrina Magda Gomes de Sousa Silva
Escrevente: Sheila Cristina Paulino Gomes

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que a imagem foi extraída por processo reprográfico, conforme disposto no art. 17, item IV parágrafo 1º da Lei 6.015/73, da Escritura Pública de herança, lavrada nesta serventia aos 07 de março de 1949, no Livro de Notas nº 7, termo 422 as fls 70vs a 71vs.

Cacimba de Dentro-PB, 30 de setembro 2020


Genivaldo Gomes de Souza
Oficial



Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
SELO DIGITAL DE FISCALIZAÇÃO
TIPO ISENTO
AJF23683-62K0
Confira os dados do ato em:
<https://selodigital.tjpb.jus.br>

722 Escritura publica de compra e venda de terras que em
certa carta de doação de João Francisco de Lima, ao ceda-
do João de Jesus, filho de Manoel de Lima, e apresentado pelo seu procura-
dor Manuel Ribeiro prima, como abaixo se descreve.
Seitamos, quanto a esta publico instrumento de compra e venda, visto
dego, de compra e venda que no anno de nascimento de novo
seu for ois de mil, no cento e 29, e noventa e nove (1929)
nos sete (7) dias do mes de Março do dito anno, nesta Vila
de Bacimba de Dentro, Municipio e Comarca de Procu-
Estado da Paraíba em meu cartorio de escritura de compra e
venda, perante mim se fizeram as duas testemunhas abaixo
nombradas e assinadas com firmaram presentes de uma parte como

O presente vendedor João Francisco de Lima a quem se apresenta pelo seu
 procurador Manuel Bibiano Primo, detido, agricultor, residente
 no lugar do Gradouro deste Distrito e como autorizado comprador
 de Francisco Oliveira, casado, agricultor, residente no lugar
 do Gradouro deste Distrito se conheceidos pelo proprio de min usen-
 das respectivas testemunhas do que deu fe. E por de autor-
 izado vendedor a quem se apresenta pelo seu procurador Manuel Bibiano
 Primo conforme procuração apresentada e arquivada nesta bofo-
 ra em fei dito que mediante digo me faz dito perante as
 mesmas testemunhas que mediante a quantia de mil e quinhentos
 cruzeiros (C. 1.500,00) que neste ato recebeu do comprador
 a quem se dá plena geral quitação por bem desta escritura e
 a melhor forma de direito vende como especificamente vendida ten-
 do o dito comprador os direitos de herança pertencentes a este de
 João de filho do finado João Francisco de Lima, cujo inventario ve-
 nio a lancha vai ser procedido neste Juizo e assim em virtude de
 vende os e feita transpore ao comprador os direitos e ação que lhes
 compete na qualidade de herdeiro das mil e finadas para que o
 comprador use dispoza, goze da dita herança como sua que faça
 todo de ora por diante, dispoza-se a fazer boa firme e valida
 e a mesma venda de direitos hereditarios e ser podes pela excepção
 na forma da lei sendo que os direitos ora vendidos são sobre
 uma fazenda parte terras e casinha de taxa e telha com bonico
 e pester agave sita no lugar da fazenda de Abulungui em Lo-
 gradouro deste Distrito com os limites certos que são Norte
 pelo norte no agro da fazenda de Abulungui por uma
 e de um busang de frente ao agro de João de Abulungui
 e a mesma linha de dos umburanas, e de um busang de
 Benjamin e Juana Mascunha por esse lado do agro
 com terras do mesmo Benjamin e Juana, e de um busang
 de um digo, Francisco Loure de Lima e nasindo de linha

imóvel de Paranaíba com um cano de água e macaibica
 ficando o comprador com o direito de pedras no inventário ou
 a reclamação assim a aludido que lhe puz dado parte, nome
 imóvel e pagar as custas referentes ao mesmo. Pelo autógrafo
 comprador me foi dita perante as mesmas testemunhas
 que aceita a dita escritura em todos os seus termos. E, por
 aprovação e cumprimento de um preito de ordem seguinte: Go-
 verno do Estado da Paraíba, Secretaria das Finanças, Departamento
 da Fazenda, Decreto 2.447, Exercício de 1949, Transmissão in-
 ter vivos nº 17-6583. O Sr. João Francisco de Lima faz
 a quantia de Cr\$ 100,00 por escritura de compra de um imóvel
 de herança - a João Francisco de Lima, uma parte de terras e um cano
 de água e telha, sita no lugar Lagadouro deste Distrito confor-
 me guia do imóvel de hoje datada. Ponto fiscal de Bacimba
 de Dentro em 7 de Março de 1949. O agente fiscal do cad.
 13 autógrafo de Manoel Ribeiro está emitido com as repartições con-
 jetivas. O autógrafo pagará de presente a soma de 4 pontos, duas
 Cr\$ 150,00 no 89, libra B no 90, libra B Cr\$ 80,00 no 92, alínea E
 libra B Cr\$ 50,00 e pelo Cr\$ 80,00. E por acharem assim, contra-
 tados me julicam que lhes fizeram a presente escritura que reu-
 lida achado conforme veri animado pelo procurador do vendedor
 pelo comprador e pelas testemunhas José Fátima Ramona Brito
 legaria da ditra canção. Juizal Paulo de Souza souzã o
 escrevi e o fiz em nome público e raro. Bacimba de Dentro
 7 de Março de 1949. Aceu. Int. pessoal da cidade, o escrevã
 distrital Juizal Paulo de Souza.

Manoel Ribeiro Primo
 para Cyro de Oliveira
 José Fátima Ramona
 autógrafo Aquino da Silva



4000 de 1949
 2000 de 1949

Fonte: Certidão Reprográfica da Escritura pública de Compra e Venda de Herança, Ordem nº 422, Lavrada em 7 mar. 1949, Transmittente: João Francisco de Lima, Adquirente: José Gome
Nota: A certidão reprográfica foi obtida por meio da do Princípio da Publicidade dos

APÊNDICE 4 – CÓPIA REPROGRÁFICA DAS FOLHAS 13v e 164v, LIVRO DE PROTOCOLO 1-C, Cartório de Araruna-PB



República Federativa do Brasil
Cartório do Único Ofício de Notas
Tabelião: **Antônio Martins de Sousa**
Escrevente: **Avanira Fernandes Matias Nobre**
Praça Barão do Rio Branco, nº 36
CEP 58.233-000 - Araruna/Paraíba

ANTÔNIO MARTINS DE SOUSA, Tabelião Público, Judicial e Notas; Oficial do Registro Imobiliário, Protestos de Letras e saques, Títulos e Documentos da Comarca de Araruna/PB, na forma da lei, etc.

CERTIDÃO

Certifico a requerimento de WESLEY IMPERIANO GOMES DE MELO e despacho do Dr. Rúsio Lima de Melo, Juiz de Direito, desta Comarca, procedi pesquisas no livro de Registro de Imóveis/Protocolo no período compreendido de Janeiro de 1990 a Dezembro de 1997, encontrando nas fls. 164v do livro 1-C (Registro de Imóveis/Protocolo), o protocolo de nº 8.488, em data de 15/10/1992, em nome do Sr. ANTONIO PEREIRA DE MELO (conforme cópia da folha segue anexa) e nas fls. 171v do livro 1-C (Registro de Imóveis/Protocolo), o protocolo de nº 8.885, em data de 22/07/1993, em nome do Sr. ANTONIO PEREIRA DE MELO (cuja cópia da folha já foi entregue ao requerente), em 05/02/2020.

O referido é verdade. Dou fé. Eu, Avanira Fernandes Matias Nobre, Escrevente, digitei, dato e assino.

Araruna, 14 de Fevereiro de 2020

Avanira Fernandes M. Nobre

Selo Digital
AJT48934-VI7R
Consulte Autenticidades em:
<https://selodigital.tjpb.jus.br>

Avanira Fernandes M. Nobre
ESCREVENTE AUTORIZADA
CPF 639.962.194-15



16.130

Compare com o original. Dou fé.

Avanira F. Martins Nobre
ESCREVENTE AUTORIZADA
CPF 639.982.194-15

REGISTRO DE IMOVEIS

PROTOCOLO

CARTÓRIO
MARTINS
DE
SOUSA

LIVRO Nº. 1 - E

ANO _____

No. DE ORDEN	DATA	NOME DO APRESENTANTE	NAT. FORMA DO TÍTULO	ANOTAÇÕES
3.026	3/10/80	Luizel do Carmo de Oliveira	Escritura Part. Hijo-tercino	
3.027	30/10/80	Pedro Ferreira de Lima	Certidão de Partilha	
3.028	30/10/80	Francisco Pereira de Lima	Escritura Pública de Compra e Venda	
3.029	10/11/80	Felias Albano Targino	Formal de partilha extraído do inventário de José Bandeira de Alva.	
3.030	14/11/80	Luiz Targino Gonzaga de Alva	Formal de partilha extraído do inventário de José Bandeira de Alva.	
3.031	10/11/80	Francisco Pereira de Lima	Escritura pública de compra e venda.	
3.032	10/11/80	Luiz Gonzaga Targino de Alva	Escritura pública de compra e venda.	
3.033	10/11/80	Antonio Geraldo Jaramas	Escritura pública de compra e venda.	
3.034	10/11/80	Antonio Pereira de Melo	Petição e Alvará, solicitando registro de imóvel.	
3.035	10/11/80	Fernando Antonio de Paetes	Escritura pública de compra e venda.	
3.036	10/11/80	José Eduardo dos Santos, Eliza Fátima da Silva	Escritura pública de compra e venda.	
3.037	10/11/80	Francisco Teixeira Guimarães	Escritura pública de concessão de limite datada de 04 de setembro de 1980.	
Emanuel dos Santos Ramos, 10/11/1980. O Oficial: Antonio Alberto de Sousa				
3.038	13/11/80	Carlos Alberto Ramos	Escritura pública de compra e venda.	
3.039	13/11/80	José Albino Filho	Escritura de compra e venda.	
3.040	13/11/80	Luiz Juvêncio Sousa da Silva	Escritura pública de compra e venda.	

Confere com o original - Dou fe
 Arquivo 17/02/2020

Fls. 164v

REGISTRO DE IMOVEIS

Avaniza Fernandes M. Nobre
 ESCRIVENTE AUTORIZADA
 CPF: 839.962.194-15

CARTÓRIO
 MARTINS
 DE
 SOUSA

PROTOCOLO

LIVRO Nº. 1 - C

ANO _____

No. DE ORDEM	DATA	NOME DO APRESENTANTE	NAT. FORMA DO TITULO	ANOTAÇÕES
8.481	07/09/92	Valdemiro Luiz Pereira	Escritura de compra e venda.	
		Escritura de 1200 reais, promissória, 07/09/92. P. Oficial. Anterior. Matr. de Sousa		
8.482	07/10/92	Ribeirama Maria de Lacerda	Escritura de compra e venda.	
8.483	08/10/92	Franisca Firmiano de Souza	Escritura de compra e venda.	
8.484	09/10/92	Maria Francisca de Melo	Escritura de compra e venda.	
	10/10/92	Sábado sem expediente. Am.		
	11/10/92	Domingo sem expediente. Am.		
8.485	12/10/92	Maria Firmiana de Sousa	Escritura de compra e venda.	
8.486	13/10/92	Priscila de Oliveira Melo	Escritura de compra e venda.	
8.487	14/10/92	Priscila Firmiana de Sousa	Escritura de compra e venda.	
8.488	15/10/92	Antônia Pereira de Melo	Escritura pública de compra e venda.	
8.489	16/10/92	Maria Lúcia Fernandes	Escritura de compra e venda.	
		Ordem 12 e 13 foram sábado e domingo. P. Oficial. Anterior. Matr. de Sousa		
8.490	17/10/92	Marcos Pereira de Sousa	Escritura pública de compra e venda.	
8.491	20/10/92	Epifânio Fialho de Sousa	Escritura de Partilha	
8.492	21/10/92	Dominante de Sousa	Escritura de Partilha	
8.493	21/10/92	Paulina Firmiana de Sousa	Escritura de Partilha	
8.494	22/10/92	Reginaldo Salentini de Silva	Escritura de compra e venda.	
8.495	23/10/92	Yosi. Naldo Alves de Silva	Escritura de compra e venda.	
		Ordem 24 e 25 foram sábado e domingo. Am.		
8.496	25/10/92	Anna Maria de Lacerda	Escritura de compra e venda.	
8.497	26/10/92	Antônio Firmino de Silva	Escritura de compra e venda.	

Fonte: Certidão Reprógrafa das fls. 13v e 164v, Livro de Protocolo 1-C, do Cartório de Cacimba de Dentro PB, 1980 e 1992.

Nota: A certidão reprodutiva foi obtida por meio da do Princípio da Publicidade dos Registros Públicos e da Lei de Acesso à Informação.

APÊNDICE 5 – CERTIDÃO REPROGRÁFICA DA FOLHA 133, LIVRO 2-U, MATRÍCULA nº 3.869, Cartório de Araruna-PB



República Federativa do Brasil
Cartório do Único Ofício de Notas
Tabelião: **Antônio Martins de Sousa**
Escrevente: **Avanira Fernandes Matias Nobre**
Praça Barão do Rio Branco, nº 36
CEP 58.233-000 - Araruna/Paraíba

ANTÔNIO MARTINS DE SOUSA, Tabelião Público, Judicial e Notas;
Oficial do Registro Imobiliário, Protestos de Letras e saques, Títulos e Documentos da Comarca
de Araruna/PB, na forma da lei, etc.

CERTIDÃO

Certifico por determinação judicial, através do OFÍCIO 0800346-37.2020.8.15.0061-001, que o Sr. **ANTONIO PEREIRA DE MELO**, adquiriu por compra a **JOSÉ FELINTO DA SILVA E OUTROS**, uma casa de tijolos e telhas, medindo seis (6) metros e trinta e oito (38) centímetros de frente e vinte e sete (27) metros e quarenta (40) centímetros de fundos, inclusive terreno para quintal, com várias dependências, três janelas e uma porta de frente, confrontando-se de um lado com Manoel Franciscano de Fontes, do outro com João Ferreira da Silva, cujo imóvel é situado na **Rua Cel. Antônio Pessoa, nº 70**, nesta cidade, em terreno do Patrimônio de Nossa Senhora da Conceição, tendo sido havido por herança deixada por falecimento dos pais e sogros dos outorgantes, Francisco Felinto da Silva e Maria da Glória da Conceição, sem que tenha havido inventário, através da escritura lavrada neste Cartório em 19/01/1967 e registrada sob nº **10.285**, nas fls. 127v/128 do livro 3-V (Transcrição das Transmissões), em 01/02/1967.

Certifico, mais que em data de 11/05/1999, o imóvel supra descrito passou ao domínio da Sra. **FRANCISCA GOMES DE MELO**, nos termos da Certidão de Partilha registrada sob nº "**R.1-3869**", nas fls. 133 do livro 2-U.

Certifico, também que em data de 30/06/2009, o imóvel supra descrito passou ao domínio da Sra. **ADEZILGA GOMES DE MELO MEDEIROS**, nos termos do Formal de Partilha registrado sob nº "**R.2-3869**", nas fls. 133 do livro 2-U.

Certifico, ainda que em data de 30/06/2009, a Sra. **ADEZILGA GOMES DE MELO MEDEIROS**, desmembrou e vendeu ao Sr. **JOSÉ PINHEIRO DE ASSIS**, através da escritura passada neste Cartório, nas fls. 190 do livro nº 40, um terreno com 06m de frente, 06m de fundos por 9,70m de comprimento em cada lado.

Certifico, finalmente que segue em anexo, no formato PDF, o inteiro teor do registro 10.285 e da matrícula nº 3869.

O referido é verdade. Dou fé. Eu, Antônio Ataulfo Targino de Sousa, Tabelião Público Substituto, digitei, datei e assino.

Araruna, 17 de Junho de 2020

Cartório "Martins de Sousa"
Antônio Ataulfo Targino de Sousa
Tabelião Substituto
CPF 930.621.179-00

Selo Digital
AKC39129-68IY
Consulte Autenticidades em:
<https://selodigital.tjpb.jus.br>



REGISTRO DE IMÓVEIS
REGISTRO GERAL

133

Amant

LIVRO N.º 2-96

MATRÍCULA N.º 3.869

DATA 11 de maio de 1999

IMÓVEL: R Rua bel. Antônio Pessoa, nº 20, Araruna/PB. - Uma casa de tijolos e telhas, medindo seis (6) metros e trinta e oito (38) centímetros de frente, com vinte e sete (27) metros e quarenta (40) centímetros de fundos, inclusive o terreno de quintal, com várias dependências, três portas e uma porta de frente, confrontante de um lado com Manoel Francisco de Farias, de outro com José Francisco da Silva. Em termos de fronteira de Matiz de Stessa Sarchona da compra, à Rua bel. Antônio Pessoa, nº 70, nesta cidade. Adquirida por compra a José Felinto da Silva e outros, conforme escritura registrada sob nº 10.285, nos fls. 1274/128 de livro 3-V, em 01/02/1967. Proprietária, Antônio Pessoa de Melo, brasileiro, casado, agricultor, residente nesta cidade. Por fl. Araruna, 11/05/99. O Oficial: Antônio Maurício de Sousa

"R1-3869" em 11 de maio de 1999. O imóvel descrito e construído em matrícula supra, foi anexado em virtude de faciliçamentos de Antônio Pessoa de Melo. Em consequência, referido imóvel passou para domínio e posse da mesma. Tudo de acordo com o conteúdo de Partilha datada de 03/05/99, extraída de arrolamento processado neste juízo em 1988, cujo provedor foi homologado por sentença proferida em 12/12/98, pelo Ex.º Sr. Paulo Rogério Rêgo de Oliveira Lima, sendo juiz de Direito desta comarca. Transmitente, O espólio de Antônio Pessoa de Melo. Adquirente, Francisca Gomes de Melo, brasileira, viúva, de Id. nº 893252301-53, residente na Rua bel. Antônio Pessoa, nº 303, nesta cidade. Por fl. Araruna, 11/05/1999. O Oficial: Antônio Maurício de Sousa.

"R2-3869" em 30/06/2009. Uma casa construída de tijolos e telhas, com seis (6) metros e oito (8) centímetros de frente, mas com dimensão nos fundos como vinte e sete (27) metros e quarenta (40) centímetros de comprimento em cada lado, inclusive o terreno quintal, várias dependências, situada na Rua bel. Antônio Pessoa, nº 70, na cidade de Araruna/PB. Confrontante de um lado com Manoel Francisco de Farias e do outro com José Francisco da Silva. Adquirida por compra de Antônio Pessoa de Melo, como se de propriedade da herdeira de partilha registrada sob nº R1-3869, em 11/05/1999. Transmitente, O espólio de Francisca Gomes de Melo. Adquirente, Azeilda Gomes de Melo Medeiros, brasileira, fumista, mãe pública municipal, Id. nº 1.201.852-551/PB, de Id. nº 549.098.644-85, casada com José Pinto de Medeiros, ambos brasileiros, residentes nesta cidade na Rua bel. Antônio Pessoa, nº 303. - Valor R\$ 10.000,00. Araruna. Formal de Partilha datado de 30/6/2009 ex.º transito de arrolamento sob nº 005200000272, processado no Fórum de Araruna/PB, assinado pelo Ex.º Sr. Ricardo da Silva Brito, juiz de Direito desta comarca. Por fl. Araruna, 30/06/2009. O Oficial: Antônio Maurício de Sousa.

"R3-3869" em 30/06/2009. Do imóvel registrado sob nº R2-3869, dona Azeilda Gomes de Melo desmembrou e vendeu ao Sr. José Pinheiro de Assis, através da escritura passada nos fls. 190 de livro nº 40, um terreno com 06m de frente, com 06m de fundos por 9,70m de comprimento em cada lado. Por fl. Araruna, 07/07/2009. O Oficial: Antônio Maurício de Sousa.

Fonte: Certidão Reprográfica da Folha 133, Livro de Registro Geral de Imóveis 2-U, da Matrícula nº 3.869, Registrada em 11 mai. 1999, Cartório de Araruna PB, 1999.

Nota: A certidão reprográfica foi obtida por meio da do Princípio da Publicidade dos Registros Públicos e da Lei de Acesso à Informação.

APÊNDICE 6 – CERTIDÃO REPROGRÁFICA DA FOLHA 168, LIVRO 2-K, MATRÍCULA nº 2.054, Cartório de Araruna-PB



01
AA13
?

República Federativa do Brasil
Cartório do Único Ofício de Notas
Tabelião: **Antônio Martins de Sousa**
Escrevente: **Avanira Fernandes Matias Nobre**
Praça Barão do Rio Branco, nº 36
CEP 58.233-000 - Araruna/Paraíba

ANTÔNIO MARTINS DE SOUSA, Tabelião Público, Judicial e Notas;
Oficial do Registro Imobiliário, Protestos de Letras e saques, Títulos e Documentos da Comarca
de Araruna/PB, na forma da lei, etc.

CERTIDÃO

Certifico por determinação judicial, através do OFÍCIO 0800346-37.2020.8.15.0061-001, que o Sr. **JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA**, adquiriu por compra a **PEDRO FRANCISCO DE LIMA e outro**, os direitos de herança sobre uma parte de terras no lugar denominado "**Lagoa do Mulungu, na data de Logradouro**", distrito de Cacimba de Dentro, deste município e Comarca, cujas terras em sua totalidade se limitam: - Nascente, e Sul, com terras de Benjamin Gomes Maranhão; Norte, com Vicente Ventura; Poente, com a viúva e filhos de Francisco José de Lima, havidos por falecimento de **José Francisco de Lima e Maria Joaquina da Conceição**, ficando o comprador com o direito de pedir que no arrolamento ou inventário a ser feito, que lhe seja dado parte neste imóvel. Tudo conforme escritura lavrada aos 11 de dezembro de 1951, pelo Tabelião Sobral Filho, desta cidade, e registrada sob nº **3.735** nas fls. 86v/87 do livro 3 - I (Transcrição das Transmissões), em 22 de Dezembro de 1951.

Certifico, mais, que o Sr. **JOÃO BANDEIRA DE MOURA**, adquiriu uma parte de terras medindo mais ou menos oito (8) quadros de cinquenta (50) braças, no lugar "Lagoa do Mulungú", do município de Cacimba de Dentro, desta Comarca, com os seguintes limites: Nascente, com Maria Francisca da Conceição, pela estrada carroçável que conduz a Barra de Santa Rosa e com Benjamin Gomes Maranhão; Poente, com Luiz Gomes e Luiz José da Silva, por agave e cerca de arame; Norte, com Antônio Pereira de Melo, por cerca de arame e estacas nativas; Sul, com Júlio Ferreira Vaz, por cerca de agave; **na qualidade de herdeiro cessionário dos espólios de José Gomes de Oliveira e sua mulher Severina Gomes de Oliveira**, constantes do formal de partilha transcrito no Registro Imobiliário desta comarca sob nº **10.478**, nas fls. 155v/156 do livro 3-V (Transcrição das Transmissões), em 06/07/1967.

Certifico, mais, que o Sr. **ANTONIO PEREIRA DE MELO**, adquiriu por compra a **JOÃO BANDEIRA DE MOURA e sua mulher Iraci Targino de Moura**, uma parte de terras medindo doze (12) hectares, no lugar "Lagoa do Mulung", do município de Cacimba de Dentro, desta Comarca, com os seguintes limites: Nascente, com Maria Olegário, por uma estrada carroçável e com Benjamin Gomes Maranhão; Poente, com Luiz Gomes de Azevedo; Norte, com o comprador; Sul, com Júlio Paz; adquirido pelo primeiro outorgante na qualidade de herdeiro cessionário dos espólios de **José Gomes de Oliveira e sua mulher Severina Gomes de Oliveira**, constantes do formal de partilha transcrito no Registro Imobiliário desta comarca sob nº **10.478**. Tudo conforme Escritura Pública passada nestas Notas, em 4 de fevereiro do ano em curso e registrada sob nº **11.191**, nas fls. 04v/05 do livro 3-Z (Transcrição das Transmissões), em 05/07/69.

Certifico por determinação judicial, através do OFÍCIO 0800346-37.2020.8.15.0061-001, que o Sr. **ANTONIO PEREIRA DE MELO**, adquiriu por compra a **JOSÉ**

UN
AAS
31

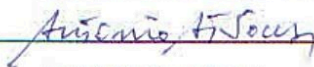
VICENTE VENTURA, uma parte de terras encravada na propriedade "Carneiro", situada no distrito de Cacimba de Dentro, deste município, medindo doze (12) quadros de cinquenta (50) braças, sem benfeitorias, tendo as seguintes confrontações: Nascente, com Maria Francisca da Conceição e Vicente Ventura pela estrada carroçável; Poente, com José Vicente Ventura (o vendedor), a começar de um pé de baraúna que se acha ao Norte de Lagoa dos Bezerras, seguindo deste em linha reta a margem direita da lagoa sangue-suga, isto é do lado do Nascente, da referida lagoa, Nesta ainda com José Vicente Ventura (o vendedor); Sul, com José Gomes, no canto de uma cerca de arame farpado, prosseguindo desta umburana no mesmo alinhamento até a referida baraúna, através da escritura lavrada aos 2 de dezembro de 1955, pelo Escrivão distrital Genival Gomes de Souza, da vila de Cacimba de Dentro, e registrada sob nº 5.519, nas fls. 197v/198 do livro 3-L (Transcrição das Transmissões), em 03/12/1956.

Certifico, ainda que em data de 20/08/1984, o Sr. **ANTONIO PEREIRA DE MELO** e sua esposa a Sra. **FRANCISCA GOMES DE MELO**, venderam ao Dr. **JOSÉ TARGINO MARANHÃO**, CPF Nº 004.717.394-72, através da escritura passada neste Cartório, nas fls. 76 do livro nº 135, em 28/06/1984 e registrada sob nº "R.1-2054", nas fls. 168 do livro 2-K, em 20/08/1984, "uma propriedade agropastoril medindo trinta (30) hectares, composta de duas partes de terras anexas, denominada "Lagoa do Mulungú", situada no município de Cacimba de Dentro, Comarca de Araruna/PB, compreendendo todas as benfeitorias, que se limita: Leste, com estrada que parte do ferro de engomar (Araruna/Cacimba de Dentro) para Logradouro; Norte, com José Targino Maranhão; Poente e Sul, com terras de Cícero Adelino dos Santos e Dr. José Targino Maranhão, que foram havidas por compra a José Vicente da Silva e João Bandeira de Moura, conforme escrituras registradas sob n.ºs 5.519, em 03/12/1956 e 11.191, em 05/07/1969.

Certifico, finalmente que segue em anexo, no formato PDF, o inteiro teor dos registros 3.735, 10.478, 5.519, 11.191 e da matrícula nº 2054.

O referido é verdade. Dou fé. Eu, Antônio Ataulfo Targino de Sousa, Tabelião Público Substituto, digitei, dato e assino.

∴ Araruna(PB), 17 de Junho de 2020



Cartório "Martins de Sousa"
 Antônio Ataulfo Targino de Sousa
 Tabelião Substituto
 CPF. 930.621.179-00



SELO DIGITAL
AKC39135-WY4I
Consulte autenticidade em:
<https://selodigital.tjpb.jus.br>

REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO GERAL

168

Albany

LIVRO N.º 2-F

MATRÍCULA N.º 2.054

DATA 20 de Agosto de 1984

IMÓVEL: "Lagoa do Albergue" - Uma propriedade agropastoril, medindo trinta (30) hectares, composta de duas partes avulsas, denominada "Lagoa do Albergue", município de Baião de Duarte, desta comarca, compreendendo todas as benfeitorias existentes, com os limites seguintes: fronteira com a estrada que parte do Forno de Engomar (Baía de Baião de Duarte) para o povoado do "Lagoado", com terras da viúva Lúcia Felício dos Santos e do Dr. José Targino Maranhão; fronteira com terras do Dr. José Targino Maranhão, com terras da viúva Lúcia Felício dos Santos e do Dr. José Targino Maranhão. Ditas terras foram adquiridas por compra a José Luís Ventura e João Carolina de Almeida, conforme escrituras registradas sob m.ºs 5.517 em 03/12/56 e 11.171 em 05/07/69. Proprietário: António Pereira de Melo, brasileiro, casado, agricultor, R.F. m.º 038 230 084-04, residente nesta cidade. Daufé. Baía, 20/08/1984. O Oficial: António Martins de Sousa.

"R1-2.054" em 20/08/84. Os bens descritos e caracterizados na matrícula acima, foram vendidos por quatro mil e quinhentos mil cruzeiros (R\$ 4.500.000,00), conforme escritura lavrada nesta cartório em 20/08/84, nos fls. 076 do livro n.º 125. Transmitentes: António Pereira de Melo e sua mulher Francisca Gomes de Melo, brasileiro, agricultor e doméstico, R.F. m.º 038 230 084-04, residente nesta cidade. Adquirentes: Dr. José Targino Maranhão, brasileiro, solteiro, advogado, agricultor, residente nesta cidade, R.F. m.º 004 717 394-92. Daufé. Baía, 20/08/84. O Oficial: António Martins de Sousa.

Fonte: Certidão Reprógrfica da Folha 168, Livro de Registro Geral de Imóveis 2-K, da Matrícula n.º 2.054, Registrada em 20 ago. 1984, Cartório de Araruna PB, 1984.

Nota: A certidão reprógrfica foi obtida por meio da do Princípio da Publicidade dos Registros Públicos e da Lei de Acesso à Informação.

APÊNDICE 7 – CERTIDÃO REPROGRÁFICA DA FOLHA 124, LIVRO 2-F, MATRÍCULA n.º 1.228, Cartório de Araruna-PB



República Federativa do Brasil
Cartório do Único Ofício de Notas
Tabelião: Antônio Martins de Sousa
Escrevente: Avanira Fernandes Matias Nobre
Praça Barão do Rio Branco, nº 36
CEP 58.233-000 - Araruna/Paraíba

01
AAS
3

ANTÔNIO MARTINS DE SOUSA, Tabelião Público, Judicial e Notas;
Oficial do Registro Imobiliário, Protestos de Letras e saques; Títulos e Documentos da Comarca
de Araruna/PB, na forma da lei, etc.

CERTIDÃO

Certifico por determinação judicial, através do OFÍCIO 0800346-37.2020.8.15.0061-001, que nas fls. 124, do livro 2-F (Registro Geral de Imóveis), consta a matrícula do teor seguinte:

"MATRICULA Nº 1228", em 10 de novembro de 1980 - "Um prédio construído de tijolos e telhas, medindo 12,00m (doze metros) de frente por 25,00m (vinte e cinco) ditos de fundos, em terreno do Patrimônio Municipal de Araruna/PB, confrontando de um lado com Manoel Constantino Filho e do outro com Belisio Pereira dos Santos, localizado na Rua Arnulfo Gomes, na cidade de Araruna/PB. Mencionado imóvel foi construído com autorização da Prefeitura Municipal de Araruna/PB, conforme Alvará de Licença datado de 22 de novembro de 1971, assinado pelo então Prefeito Agenor Targino, em cuja construção foi gasto a quantia de ceem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00). Proprietário: **ANTONIO PEREIRA DE MELO**, brasileiro, casado, agricultor, proprietário, motorista, residente e domiciliado nesta cidade. Dou fé. Araruna, 10 de novembro de 1980. O Oficial: Antônio Martins de Sousa.

"R.1-1228", em 07 de Abril de 1981 – Em primeira e especial hipoteca, O imóvel descrito e caracterizado Na matrícula nº 1.228 supra, compreendendo, também, uma cisterna, tudo de conformidade Cédula de Crédito Industrial nº EII-81/00943-1, emitida em Bananeiras/PB, datada de 07/04/81, do valor de R\$ 920.000,00 (novecentos e vinte mil cruzeiros), juros de 63% ao ano, com vencimento para 07 de abril de 1984. **Devedores: PAULO AZEVEDO DE MELO**, brasileiro, casado, pequeno industrial, residente nesta cidade, CGC nº 09.366.717/0001-26; **ANTONIO PEREIRA DE MELO** e sua mulher **FRANCISCA GOMES DE MELO**, brasileiros, agropecuarista e doméstica, residentes nesta cidade. **Credor: BANCO DO BRASIL S.A., AGÊNCIA DE BANANEIRAS/PB, CGC nº 00.000.000/0527-44.** Dou fé. Araruna, 07 de Abril de 1981. O Oficial: Antônio Martins de Sousa".

"Av.2-1228", em 19/3/84. Aditivo firmado entre as partes em 24/02/84 retificou a cédula de crédito industrial em seus pontos principais. Concedeu o Financiador à Financiada, atendendo o mútuo interesse das partes, uma última prorrogação por 18 meses, do prazo estabelecido para o pagamento, ou seja até 24/08/85. Fica o crédito aberto elevado a Cr\$ 3.079.099,00, devendo a utilização da quantia de Cr\$ 2.159.099,00 correspondente à elevação, ser feita imediatamente, logo após a averbação à margem do registro principal. Data de vencimento resultante da elevação, 24 de agosto de 1985. Garantia da Elevação: os mesmos bens que atualmente servem de garantia à cédula editada, tais como um forno marca Universo, modelo M.U.V, metálico, com Castro de 10m², uma amassadeira marca hipo, com capacidade

para 150kg, um cilindro simples, marca hipo, uma divisora cpluma, marca hipo e uma modeladora para pães, marca hipo. Igualmente em garantia, o imóvel com todas as suas características, áreas e confrontações, constante da inscrição hipotecária de 1º grau sob nº "R.1-1228", acima, compreendendo benfeitorias, inclusive a cisterna. Forma de Pagamento: sem prejuízo do vencimento acima estipulado, obriga-se a Financiada a recolher ao Financiador, em amortização da dívida decorrente desta elevação Em 24/5/84, Cr\$ 171.061,00; em 24/06/84, Cr\$ 171.061,00; em 24/7/84, Cr\$ 171.061,00; em 24/8/84, Cr\$ 171.061,00; em 24/9/84, Cr\$ 171.061,00; em 24/10/84, Cr\$ 171.061,00; em 24/11/84, Cr\$ 171.061,00; em 24/12/84, Cr\$ 171.061,00; em 24/1/85, Cr\$ 171.061,00; em 24/2/85, Cr\$ 171.061,00; em 24/3/85, Cr\$ 171.061,00; em 24/4/85, Cr\$ 171.061,00; em 24/5/85, Cr\$ 171.061,00; em 24/6/85, Cr\$ 171.061,00; em 24/7/85, Cr\$ 171.061,00; em 24/8/85, Cr\$ 171.061,00. O aditivo em apreço faz parte integrante da cédula original, formando um todo único e indivisível, para todos os efeitos legais. (aa) Paulo Azevedo de Melo, Antonio Pereira de Melo, Francisca Gomes de Melo. Pelo Banco (aa) Hermes de Oliveira Filho, Gerente Subst., Antonio Grecco, Gerente Adjunto Substº. Dou fé. Araruna, 19 de março de 1984. O Oficial: Antônio Martins de Sousa

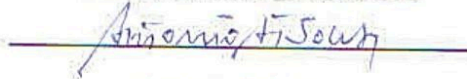
02
AAIS
?

"R.3-1228", em 12/08/2008 - "Um prédio construído de tijolos e telhas, situado na Rua Arnulfo Gomes, na cidade de Araruna/PB, confrontando de um lado com Manoel Constantino Filho e do outro com Belisio Pereira dos Santos. Adquirida por construção própria, como está descrito na respectiva matrícula. Valor: R\$ 10.000,00. Transmitente: o Espólio de **FRANCISCA GOMES DE MELO**. Adquirente: **FRANCISCA SANDRA GOMES DE MELO**, brasileira, casada, funcionária pública estadual, RG nº 865.894-SSO-PB, CPF nº 580.577.944-55, residente na Rua Dr. José Amâncio Ramalho, 508, Solânea/PB. Herança. Formal de Partilha datado de 22/06/2008, extraído dos autos nº 0062.006000077-2, julgado por sentença prolatada em 22/06/2007, pelo Exmº Dr. Ricardo da Silva Brito, então Juiz de Direito desta Comarca. Dou fé. Araruna, 12/08/2008. O Oficial: Antônio Martins de Sousa.

Certifico, finalmente que segue em anexo, no formato PDF, o inteiro teor da matrícula nº 1228.

O referido é verdade e dou fé. Eu, Antônio Ataulfo Targino de Sousa, Tabelião Público Substituto, digitei, datei e assino.

Araruna(PB), 17 de Junho de 2020



Cartório "Martins de Sousa"
Antônio Ataulfo Targino de Sousa
Tabelião Substituto
CPF 930.621.179-00



SELO DIGITAL
AKC39132-QLZ6
Consulte autenticidade em:
<https://selodigital.tjpb.jus.br>

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
Secretaria de Finanças
Boleim de Cadastro Imobiliário - BC

Inscrição				Inscrição Anterior				Situação		Isenção	
Setor	Quadra	Lote	Sub-Lote	Setor	Quadra	Lote	Sub-Lote	<input checked="" type="checkbox"/> Frente	<input type="checkbox"/> Fundo	<input type="checkbox"/> C. Vila	<input type="checkbox"/> Código
Cód. Lograd.	Nome do Logradouro			N	Apto. S.CV						
	R. ARNULFO GOMES			142							
Cód. LoT.	Nome do Loteamento			Quadra	Lote						
	CENTRO										
Nome do Proprietário				CPF ou CNPJ							
ANTONIO PEREIRA DE MELO											
Cód. Lograd.	Endereço do Proprietário			Número	Apto. S.CV						
	SOLANEA										
Bairro	Cidade			UF	CEP						
CENTRO	ARARUNA			PB	58233-000						

Característica do Imóvel

Elevação	Cobertura	Piso	Est. Conserv.	Padrão	
<input checked="" type="checkbox"/> Alvenaria <input type="checkbox"/> Concreto <input type="checkbox"/> Taipa <input type="checkbox"/> Outros	<input type="checkbox"/> Laje <input type="checkbox"/> Cerâmica <input type="checkbox"/> Amianto <input type="checkbox"/> Outros	<input type="checkbox"/> Taco <input type="checkbox"/> Ass. Madeira <input type="checkbox"/> Mármore <input type="checkbox"/> Cimento	<input checked="" type="checkbox"/> Cerâmica <input type="checkbox"/> L.Hidráulico <input type="checkbox"/> Plástico <input type="checkbox"/> Outros	<input checked="" type="checkbox"/> Bom <input type="checkbox"/> Regular <input type="checkbox"/> Mau <input type="checkbox"/> Reforma	<input type="checkbox"/> Alto <input checked="" type="checkbox"/> Normal <input type="checkbox"/> Baixo <input type="checkbox"/> S.Normal

Uso Tipo

<input type="checkbox"/> Territorial	<input checked="" type="checkbox"/> Predial Próprio	<input type="checkbox"/> Predial Alugado	<input type="checkbox"/> Predial Fechado
--------------------------------------	---	--	--

Melhorias e Serviços Urbanos

Sim Não		Sim Não		Sim Não	
<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Abastecimento D'água		Rede Energia		Galeria	
<input checked="" type="checkbox"/>		<input checked="" type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	
Iluminação		Coleta Lixo		Arborização	
<input checked="" type="checkbox"/>		<input checked="" type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	
Pavimentação		Esg. Sanitário		Canal	
<input checked="" type="checkbox"/>		<input checked="" type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	

Espécie

<input type="checkbox"/> Apartamento	<input type="checkbox"/> Loja	<input type="checkbox"/> Escola	<input type="checkbox"/> Garagem
<input type="checkbox"/> Ed. Comercial	<input type="checkbox"/> Sala	<input type="checkbox"/> Cinema	<input type="checkbox"/> Ed. Público
<input type="checkbox"/> Isolada	<input type="checkbox"/> Hotel	<input type="checkbox"/> Ginásio	<input type="checkbox"/> Construção
<input type="checkbox"/> Gem.1 Lado	<input type="checkbox"/> Galpão	<input type="checkbox"/> Hospital	<input type="checkbox"/> Banco
<input checked="" type="checkbox"/> Gem.2 Lados	<input type="checkbox"/> Templo	<input type="checkbox"/> Pavilhão	<input type="checkbox"/> Clube

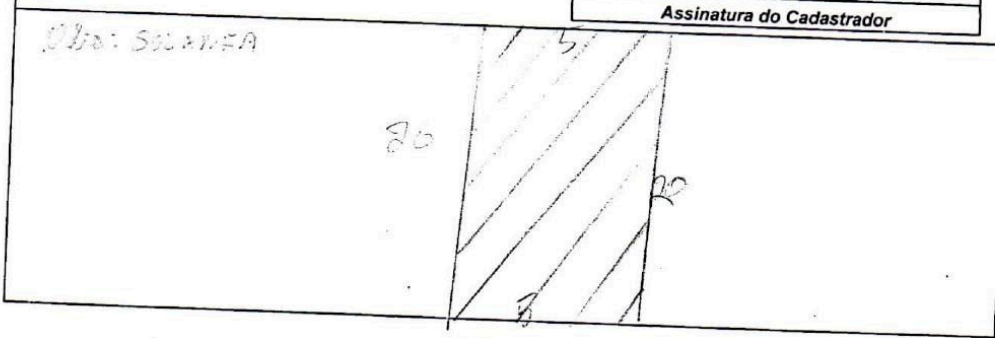
Pat. Terreno

<input type="checkbox"/> Federal	<input type="checkbox"/> Próprio	<input type="checkbox"/> Particular
<input type="checkbox"/> Estadual	<input type="checkbox"/> Foreiro	<input type="checkbox"/> Federal
<input type="checkbox"/> Municipal	<input type="checkbox"/> Rendeiro	<input type="checkbox"/> Estadual
<input type="checkbox"/> Religioso	<input type="checkbox"/> Favelado	<input type="checkbox"/> Municipal
		<input type="checkbox"/> Religioso

Á.do Terreno (m²)	Testada Fictícia	Área Const. (m²)	Uso Solo
100,0	5,0	100,0	-

Em 20/11/09

Assinatura do Cadastrador



Compare com a original

04-08-2020

Paulo Odon Macedo
Secretário Executivo Seinfra



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

CERTIDÃO

Araruna, 04 de agosto de 2020

Ante condição posta junto ao setor de infraestrutura desta prefeitura, prescrevo que não foi encontrado nenhuma documentação de tributo tal como ITBI ou IPTU, pertencente a, Antônio Pereira de Melo de CPF: 038.230.084-04 e Francisca Gomes de Melo de CPF: 893.252.304-53, todavia a única documentação existente ao setor corresponde a um levante de cadastro imobiliário, efetuado em 20/11/2009.

Cordialmente.

Paulo Odon de Macedo

Secretário Executivo de Infraestrutura

Paulo Odon Macedo
Secretário Executivo Seinfra

Rua Professor Moreira, 21, Centro- CEP: 58233-000

CNPJ: 08.927.105/0001-000-TEL: (83) 3373-1010

E-mail: Seinfra@araruna.pb.gov.br

Fonte: Certidão Reprográfica do Boletim de Cadastro Imobiliário da edificação localizada à Rua Arnulfo Gomes – 142 e com Matrícula nº 1.228/2-F, fls. 124 do Cartório de Araruna, Prefeitura Municipal de Araruna PB, 2009.

Nota: A certidão reprográfica foi obtida por meio da do Princípio da Publicidade dos Registros Públicos e da Lei de Acesso à Informação.

APÊNDICE 9 – CERTIDÃO DE CASAMENTO DE ANTONIO PEREIRA DE MELO E DE FRANCISCA GOMES DE MELO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO CIVIL

Arquivo do AR-RUN
Wilma
Elizabete
Marta
Liliana

Estado de Pernambuco
Comarca de Aracuna
Município de Aracuna
Distrito de Aracuna

Wilma Fátima Maranhão
Oficial do Registro Civil

CERTIDÃO DE CASAMENTO

CERTIFICO que às fls. 110 do livro de Registro de Casamentos nº 114 de n.º 1215, deste Cartório, foi lavrado no dia 06 de novembro de 1951 pelo Oficial Maria Leopoldina de Moraes o casamento de Antônio Freyre de Melo e Francisca Gomes de Oliveira contraído perante o Juiz Dr. Jannuel Carneiro de Farias as testemunhas João Firmenigilato de Fitas e Julio Guimaraes de Sousa
Ele nascido no dia 12 (doze) do mes de junho do ano de mil novecentos e oitenta (1918) no lugar de Coqueiros do Bonfim profissão agricultor residente em Coqueiros do Bonfim filho de Pedro Ferreira de Melo falecido em 1951 e Claudina Maria de Melo nascida em 1887
Ela, nascida no dia 29 (vinte e nove) do mes de Outubro do ano de mil novecentos e doze (1929) no lugar de Coqueiros profissão doméstica residente em Coqueiros filha de José Gomes de Oliveira nascido em 1895 e Saverina Maria da Conceição nascida em 1900 Adotado o regime de Comunhão de Bens a contraente passa a chamar-se Francisca Gomes de Melo
Observações: Realizado aos 06/11/1951

O referido é verdade, dou fé

Aracuna 29 de Outubro de 1950
Elizabete Quintana de Souza
Oficial do Registro Civil
escrivã pública

Papelaria Rocha - Fone 321-4952 - Ref. 255

Reconheço Verdade

Arquivo Pessoal
DOC: 02 10
Pág: 11 de 92

Reconheço Verdadeira Letra(s) e Firma(s) _____

retro de Elizabeth Clementino da Costa, dou fe.

Araruna, 29 de outubro de 1980

Em test. *MCS* da verdade.

Maria Odete Sargim de Sousa

Maria Odete Sargim de Sousa
Tabelião
Escrivente



[Faint, mostly illegible text from the main body of the document, likely the marriage certificate details.]

Recebi, a importância total de
Cr\$ 15000, referente
a (o) 129 Vias

Em 29/10/1980

Reconheço Verdadeira

Arquivo Pessoal
DOC: _____
Pag: 111 de 72

Fonte: Certidão de Casamento do casal Antônio Pereira de Melo e Francisca Gomes de Melo, processo TJPB nº 006980001561/2000, 1999.

Nota: A certidão reprográfica foi obtida por meio da do Princípio da Publicidade dos Registros Públicos e da Lei de Acesso à Informação.

APÊNDICE 10 – CERTIDÃO REPROGRÁFICA DAS FOLHAS 61v/62, LIVRO 3-H, TRANSCRIÇÃO DAS TRANSMISSÕES nº 3.223, Cartório



República Federativa do Brasil
Cartório do Único Ofício de Notas
Tabelião: **Antônio Martins de Sousa**
Escrevente: **Avanira Fernandes Matias Nobre**
Praça Barão do Rio Branco, nº 36
CEP 58.233-000 - Araruna/Paraíba

ANTÔNIO MARTINS DE SOUSA, Tabelião Público, Judicial e Notas;
Oficial do Registro Imobiliário, Protestos de Letras e saques, Títulos e Documentos da Comarca
de Araruna/PB, na forma da lei, etc.

CERTIDÃO

Certifico por determinação judicial, através do OFÍCIO 0800346-37.2020.8.15.0061-001, que o Sr. **JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA**, adquiriu por compra a **JOÃO FRANCISCO DE LIMA**, os direitos de herança sobre uma pequena parte de terras e uma casinha de taipa e tijolos e um barreiro de juntar água sita no lugar "Lagoa do Mulungu, em Logradouro, distrito de Cacimba de Dentro, deste município, com os limites certos que são: Norte, pelo acero da Lagoa do Mulungu, por uma carreira de umburanas, de poente ao nascente, e um pé de baraúna na mesma linha das umburanas; Sul, com terras de Benjamin Gomes Maranhão, por um valado; Nascente, com terras do mesmo Benjamin Gomes Maranhão, com Francisco José de Lima, servindo de limite um toco de baraúna com uma carreira de agave e macambira, havida ao outorgante por herança de seu falecido pai **José Francisco de Lima**. Tudo conforme escritura lavrada aos 7 dias do mês de março do ano de 1949, pelo Escrivão distrital de Cacimba de Dentro, - Genival Gomes de Souza e registrada sob nº **3.223** nas fls. 61v/62 do livro 3 - I (Transcrição das Transmissões), em 15 de Julho de 1950.

Certifico, finalmente que segue em anexo, no formato PDF, o inteiro teor do registro **3.223**.

O referido é verdade. Dou fé. Eu, Antônio Ataulfo Targino de Sousa, Tabelião Público Substituto, digitei, datei e assino.

Araruna(PB), 17 de Junho de 2020

Cartório "Martins de Sousa"
Antônio Ataulfo Targino de Sousa
Tabelião Substituto
CPF 930.621.179-00



SELO DIGITAL
AKC39133-4050
Consulte autenticidade em:
<https://selodigital.tjpb.jus.br>

Fonte: Certidão Reprográfica das Folhas 61v/62, Livro de Transcrição das Transmissões 3H, Matrícula nº 3.223, Assentada em 15 jul. 1950, Cartório de Araruna PB, 1950.

Nota: A certidão reprográfica foi obtida por meio da do Princípio da Publicidade dos Registros Públicos e da Lei de Acesso à Informação.

**APÊNDICE 11 – CERTIDÃO REPROGRÁFICA DAS FOLHAS 62v/63,
LIVRO 3-H, TRANSCRIÇÃO DAS TRANSMISSÕES nº 3.224, Cartório
de Araruna-PB**



República Federativa do Brasil
Cartório do Único Ofício de Notas
Tabelião: **Antônio Martins de Sousa**
Escrevente: **Avanira Fernandes Matias Nobre**
Praça Barão do Rio Branco, nº 36
CEP 58.233-000 - Araruna/Paraíba

ANTÔNIO MARTINS DE SOUSA, Tabelião Público, Judicial e Notas;
Oficial do Registro Imobiliário, Protestos de Letras e saques, Títulos e Documentos da Comarca
de Araruna/PB, na forma da lei, etc.

CERTIDÃO

Certifico por determinação judicial, através do OFÍCIO 0800346-37.2020.8.15.0061-001, que o Sr. **JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA**, adquiriu por compra a **JOANA MARIA DA CONCEIÇÃO E OUTROS**, os direitos de herança sobre uma parte de terras sita no lugar **"Lagoa do Mulungu, em Logradouro**, distrito de Cacimba de Dentro, deste município, limitando-se em comum com os demais herdeiros, ao Nascente, com terras de João Olegário pela rodagem que liga à cidade de Araruna à vila de Barra de Santa Rosa; Poente, com terras dos mesmos vendedores pela lagoa do mulungu, por uma carreira de umburanas de poente ao nascente e uma baraúna na mesma linha das umburanas; Sul, com o mesmo comprador, pela estrada de Mulungu; Norte, com terras de Vicente Ventura pelo acero da lagoa de mulungu, por uma carreira de umburanas de poente ao nascente e uma baraúna na mesma linha das umburanas; Sul, com o mesmo comprador pela estrada de Logradouro. Tudo conforme escritura lavrada aos 2 dias do mês de agosto do ano de 1949, pelo Escrivão distrital de Cacimba de Dentro, deste município, Genival Gomes de Souza e registrada sob nº **3.224** nas fls. 62v/63 do livro 3 - I (Transcrição das Transmissões), em 15 de Julho de 1950.

Certifico, finalmente que segue em anexo, no formato PDF, o inteiro teor do registro 3.224.

O referido é verdade. Dou fé. Eu, Antônio Ataulfo Targino de Sousa, Tabelião Público Substituto, digitei, dato e assino.

Araruna(PB), 17 de Junho de 2020

Cartório "Martins de Sousa"
Antônio Ataulfo Targino de Sousa
Tabelião Substituto
CPF. 930.621.178-00



SELO DIGITAL
AKC39134-OMWD
Consulte autenticidade em:
<https://selodigital.tjpb.jus.br>

Registro de					
TRANSCRIÇÃO DAS					
Ano	DATA	CIRCUNSCRIÇÃO	Denominação da rua e número	Característicos e Confrontações	Nome, domicílio e profissão do adquirente
1950	15 de Julho de 1950	Araruna	Lagoa do Meduro	Quilômetros de fazenda sobre uma parte de fazenda sobre a lagoa "Lagoa do Mubungu" em Socopoburo, distrito de Bacimba do Nordeste, deste município, limitando-se, em comum com os demais vizinhos, ao fazendeiro, com terras de João mim Gomes e João, digo ao fazendeiro com terras de João Dupuis pela rodagem que liga a cidade de Araruna a vila de Barra de Santa Rosa. Também, com terras dos mesmos vizinhos pela lagoa do Mubungu, por uma corrente de umburanas de ponte ao nascente e uma barreira na mesma linha das umburanas. Também, com o mesmo comprador, pela estrada de Socopoburo, digo, Mubungu, Jati, com terras de Quinto Ventura pelo curso da lagoa do Mubungu; por uma corrente de umburanas de ponte ao nascente e uma barreira na mesma linha das umburanas; Também, com o mesmo comprador pela estrada de Socopoburo.	João Gomes de Sousa agricultor, Socopoburo, deste município.

Imoveis					
TRANSMISSÕES					
Livro 3 N.º					
Nome, domicílio e profissão do transmitente	Título	Forma do Título, data de serventoria	VALOR DO CONTRATO	CONDIÇÕES DO CONTRATO	AVERBAÇÕES
Joana Maria da Conceição, Pedro Francisco de Lima, José Francisco de Lima, José Francisco de Lima, Abelton Francisco de Lima e Lindolfo Francisco de Lima, eles agricultores, e de labores domésticos, do Fazendeiro deste município.	Compra e venda de fazenda	Escritura lavrada aos 2 dias do mês de Agosto do ano de 1949, pelo Juiz de Direito de Bacimba do Nordeste, deste município, Genival Gomes de Souza	Dois mil duzentos e cinquenta e cinco reais (R\$ 2.250,00)	Assentado em 15 de Julho de 1950	

O Sub. Oficial
Maira das Praças Br.

Fonte: Certidão Reprógrfica das Folhas 62v/63, Livro de Transcrição das Transmissões 3H, Matrícula nº 3.224, Assentada em 15 jul. 1950, Cartório de Araruna PB, 1950.

Nota: A certidão reprodutiva foi obtida por meio da do Princípio da Publicidade dos Registros Públicos e da Lei de Acesso à Informação.

APÊNDICE 12 – CERTIDÃO REPROGRÁFICA DAS FOLHAS 86v/87, LIVRO 3-I, TRANSCRIÇÃO DAS TRANSMISSÕES nº 3.735, Cartório de Araruna-PB



01
AA13
?

República Federativa do Brasil
Cartório do Único Ofício de Notas
Tabelião: **Antônio Martins de Sousa**
Escrevente: **Avanira Fernandes Matias Nobre**
Praça Barão do Rio Branco, nº 36
CEP 58.233-000 - Araruna/Paraíba

ANTÔNIO MARTINS DE SOUSA, Tabelião Público, Judicial e Notas;
Oficial do Registro Imobiliário, Protestos de Letras e saques, Títulos e Documentos da Comarca
de Araruna/PB, na forma da lei, etc.

CERTIDÃO

Certifico por determinação judicial, através do OFÍCIO 0800346-37.2020.8.15.0061-001, que o Sr. **JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA**, adquiriu por compra a **PEDRO FRANCISCO DE LIMA e outro**, os direitos de herança sobre uma parte de terras no lugar denominado "**Lagoa do Mulungu, na data de Logradouro**", distrito de Cacimba de Dentro, deste município e Comarca, cujas terras em sua totalidade se limitam: - Nascente, e Sul, com terras de Benjamin Gomes Maranhão; Norte, com Vicente Ventura; Poente, com a viúva e filhos de Francisco José de Lima, havidos por falecimento de **José Francisco de Lima e Maria Joaquina da Conceição**, ficando o comprador com o direito de pedir que no arrolamento ou inventário a ser feito, que lhe seja dado parte neste imóvel. Tudo conforme escritura lavrada aos 11 de dezembro de 1951, pelo Tabelião Sobral Filho, desta cidade, e registrada sob nº **3.735** nas fls. 86v/87 do livro 3 - I (Transcrição das Transmissões), em 22 de Dezembro de 1951.

Certifico, mais, que o Sr. **JOÃO BANDEIRA DE MOURA**, adquiriu uma parte de terras medindo mais ou menos oito (8) quadros de cinquenta (50) braças, no lugar "Lagoa do Mulungú", do município de Cacimba de Dentro, desta Comarca, com os seguintes limites: Nascente, com Maria Francisca da Conceição, pela estrada carroçável que conduz a Barra de Santa Rosa e com Benjamin Gomes Maranhão; Poente, com Luiz Gomes e Luiz José da Silva, por agave e cerca de arame; Norte, com Antônio Pereira de Melo, por cerca de arame e estacas nativas; Sul, com Júlio Ferreira Vaz, por cerca de agave; **na qualidade de herdeiro cessionário dos espólios de José Gomes de Oliveira e sua mulher Severina Gomes de Oliveira**, constantes do formal de partilha transcrito no Registro Imobiliário desta comarca sob nº **10.478**, nas fls. 155v/156 do livro 3-V (Transcrição das Transmissões), em 06/07/1967.

Certifico, mais, que o Sr. **ANTONIO PEREIRA DE MELO**, adquiriu por compra a **JOÃO BANDEIRA DE MOURA e sua mulher Iraci Targino de Moura**, uma parte de terras medindo doze (12) hectares, no lugar "Lagoa do Mulung", do município de Cacimba de Dentro, desta Comarca, com os seguintes limites: Nascente, com Maria Olegário, por uma estrada carroçável e com Benjamin Gomes Maranhão; Poente, com Luiz Gomes de Azevedo; Norte, com o comprador; Sul, com Júlio Paz; adquirido pelo primeiro outorgante na qualidade de herdeiro cessionário dos espólios de **José Gomes de Oliveira e sua mulher Severina Gomes de Oliveira**, constantes do formal de partilha transcrito no Registro Imobiliário desta comarca sob nº **10.478**. Tudo conforme Escritura Pública passada nestas Notas, em 4 de fevereiro do ano em curso e registrada sob nº **11.191**, nas fls. 04v/05 do livro 3-Z (Transcrição das Transmissões), em 05/07/69.

Certifico por determinação judicial, através do OFÍCIO 0800346-37.2020.8.15.0061-001, que o Sr. **ANTONIO PEREIRA DE MELO**, adquiriu por compra a **JOSÉ**

VICENTE VENTURA, uma parte de terras encravada na propriedade "Carneiro", situada no distrito de Cacimba de Dentro, deste município, medindo doze (12) quadros de cinquenta (50) braças, sem benfeitorias, tendo as seguintes confrontações: Nascente, com Maria Francisca da Conceição e Vicente Ventura pela estrada carroçável; Poente, com José Vicente Ventura (o vendedor), a começar de um pé de baraúna que se acha ao Norte de Lagoa dos Bezerras, seguindo deste em linha reta a margem direita da lagoa sangue-suga, isto é do lado do Nascente, da referida lagoa, Nesta ainda com José Vicente Ventura (o vendedor); Sul, com José Gomes, no canto de uma cerca de arame farpado, prosseguindo desta umburana no mesmo alinhamento até a referida baraúna, através da escritura lavrada aos 2 de dezembro de 1955, pelo Escrivão distrital Genival Gomes de Souza, da vila de Cacimba de Dentro, e registrada sob nº 5.519, nas fls. 197v/198 do livro 3-L (Transcrição das Transmissões), em 03/12/1956.

Certifico, ainda que em data de 20/08/1984, o Sr. **ANTONIO PEREIRA DE MELO** e sua esposa a Sra. **FRANCISCA GOMES DE MELO**, venderam ao Dr. **JOSÉ TARGINO MARANHÃO**, CPF Nº 004.717.394-72, através da escritura passada neste Cartório, nas fls. 76 do livro nº 135, em 28/06/1984 e registrada sob nº "R.1-2054", nas fls. 168 do livro 2-K, em 20/08/1984, "uma propriedade agropastoril medindo trinta (30) hectares, composta de duas partes de terras anexas, denominada "Lagoa do Mulungú", situada no município de Cacimba de Dentro, Comarca de Araruna/PB, compreendendo todas as benfeitorias, que se limita: Leste, com estrada que parte do ferro de engomar (Araruna/Cacimba de Dentro) para Logradouro; Norte, com José Targino Maranhão; Poente e Sul, com terras de Cícero Adelino dos Santos e Dr. José Targino Maranhão, que foram havidas por compra a José Vicente da Silva e João Bandeira de Moura, conforme escrituras registradas sob n.ºs 5.519, em 03/12/1956 e 11.191, em 05/07/1969.

Certifico, finalmente que segue em anexo, no formato PDF, o inteiro teor dos registros 3.735, 10.478, 5.519, 11.191 e da matrícula nº 2054.

O referido é verdade. Dou fé. Eu, Antônio Ataulfo Targino de Sousa, Tabelião Público Substituto, digitei, dato e assino.

Araruna(PB), 17 de Junho de 2020

Antônio Ataulfo Targino de Sousa

Cartório "Martins de Sousa"
Antônio Ataulfo Targino de Sousa
Tabelião Substituto
CPF: 930.621.179-00



SELO DIGITAL
AKC39135-WY4I
Consulte autenticidade em:
<https://selodigital.tjpb.jus.br>

Fonte: Certidão Reprográfica das Folhas 86v/87, Livro de Transcrição das Transmissões 3-I, Matrícula nº 3.735, Assentada em 2 dez. 1951, Cartório de Araruna PB, 1951.

Nota: A certidão reprográfica foi obtida por meio da do Princípio da Publicidade dos Registros Públicos e da Lei de Acesso à Informação.

APÊNDICE 13 – CERTIDÃO REPROGRÁFICA DA ESCRITURA, FOLHAS 143v/145v, LIVRO DE NOTAS nº 21, Cartório de Cacimba

18/
Martins

18/
18

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Estado da Paraíba



GENIVAL GOMES DE SOUSA

- Tabelião e Oficial do Registro Civil -

Escritura pública de compra e venda de cessão de
direitos hereditários.

Data: Seis(6) de junho de mil novecentos e sessenta e
três(1963).

NOME DOS TRANSITENTES: FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA

FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO

NOME DO ADQUIRENTE: ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA

VALOR DO CONTRATO: R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil e reais)

Primeiro Traslado
Livro nº 21
Fls. 143-Vs e 145-Vs

ESCRITURA DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS QUE FAZEM COMO CEDENTES FRANCISCO / GOMES DE OLIVEIRA E SUA MULHER, e COMO CESSIONÁRIO, ANTONIO FERREIRA DE MÊLO, NO VA / LOR DE CR\$ 50.000,00.

S A I B A M quantos: virem esta pública escritura ou notícia as suas tiverem, que aos seis (6) dias do mês de junho, de mil novecentos e sessenta e três (1963), nesta cidade de Cacimba de Dentro, Município de igual nome, Comarca de Araruna, Estado da Paraíba, em meu Cartório a Rua Getúlio Vargas, s/nº, compareceram: perante mim Tebélião, que esta escrevo, e os testemunhas nomeadas e assinadas, FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA e sua mulher dona CELESTINA MARIA DA CONCEIÇÃO, brasileiros, casados, ele agricultor, ela de prendas domésticas, residentes e domiciliados no lugar Baixa-Grande, deste Município, e como outorgado cessionário ANTONIO FERREIRA DE MÊLO, brasileiro, casado, proprietário, residente e domiciliado no mesmo lugar Baixa-Grande, deste Município, capazes, jurídicamente, reconhecidos de mim, pelos próprios de que trato, e das testemunhas acima mencionadas. E, ante estas, que também são de meu conhecimento e capazes, pelos outorgantes cedentes me foi dito o que se declara a seguir: Primeiro, - que são casados no regime da comunhão universal. Segundo, - que, no dia 28 de janeiro, do corrente ano, faleceu no lugar Baixa-Grande, distrito da sede deste Município, onde era domiciliado, seus pai e sógro JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA, casado sob o mesmo regime de bens, no competente Cartório do Registro Civil da cidade de Araruna, com Saverina Gomes de Oliveira, que lhe sobrevive, havendo ficado do casal três (3) filhos, inclusive o outorgante e a esposa do outorgado, todos vivos nesta data. Terceiro, - que, por esta escritura e nos termos de direito, ao outorgado cedem, como têm efetivamente cedido o seu quinhão hereditário, constituído por todos os bens que lhes possam caber nessa herança, por força do mencionado sucessório, sejam eles quais forem, isto é, sem limitação ou reserva alguma. Quarto, - que, assim sendo, desde já, em virtude desta escritura, transferem à pessoa do cessionário o direito e a ação à dita herança e, garantindo a sua qualidade de herdeiro, prometem, por si e seus sucessores, fazer boa, válida e firme esta transferência em todo o tempo e responder pela evicção, na forma da lei. QUINTO - que de conformidade com este ajuste, fica o cessionário autorizado a pedir, no inventário ou arrolamento e ser processado oportunamente no Cartório Judiciário desta Comarca, que lhe defira integralmente a

Arquivo Pessoal
DOC: 111

a legítima que caberia a eles outorgantes. Sexto, - que, esta trans -
ferência se efetua pelo preço de Cr\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cru -
zeiros), valha mais ou valha menos, a coisa negociada, o qual, neste /
ato, receberam, em moeda corrente deste País, do cessionário nomeado,
contaram e acharam certo, pelo que lhe dão plena quitação desse nu -
merário. Sétimo, - que finalmente, a nenhuma reclamação terá direi -
to qualquer das partes contratantes, seja qual for o resultado final
da partilha. - Pelo outorgado cessionário não foi dito, a seguir, ante
as mesmas testemunhas, que aceitava esta escritura nos termos em /
que está feita, para que produza os desejados efeitos jurídicos. A -
presentaram-me os seguintes documentos: Certidões fornecidas pelas
repartições fiscais competentes, exigidos pelo art. 1.177 do Código
Civil, os quais ficam arquivados em cartório. - Foram pagos os impo -
tos devidos, conforme conhecimento que me exibiram e transcrevo a /
seguir: "ESTADO DA PARAIBA - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE /
DENTRO, EXERCÍCIO DE 1963. nº 0678. RENDAS DIVERSAS. Recebi do Sr. An -
tonio Pereira de Melo, a importância de Cr\$ 4.400,00 (quatro mil e /
quatrocentos cruzeiros), proveniente do pagamento do imposto de 8%
sobre Cr\$ 50.000,00, por quanto comprou a Francisco Gomes de Olivei -
ra e sua mulher, seus direitos hereditários que lhes competem sobre
os bens que integram o espólio do finado José Gomes de Oliveira, /
conf. guia do Tsb. G.G. de Sousa, conforme especificação abaixo. Código
Geral. Classificação de Receita. C. 14.1. Transmissão "inter-vivos" 8%
Cr\$ 4.000,00. 1. 14.4. Taxa p/ Fins Hospitalares Cr\$ 200,00. 1. 15.4. Taxa
de Assistência Social Cr\$ 200,00. 1. 21.4. Taxa de Expediente Cr\$ 5,00
Total Cr\$ 4.405,00. PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO, em 6
de junho de 1963. - Garcia Ferreira A. de Macedo. Encarregado Cart. /
Cobrança. Os vendedores exibiram-me uma cópia da guia de isenção fa -
gular, visada pela Coletoria Federal de Ararua. ASSIM CONTRATADOS,
me pediram lhes lavrassem esta escritura, a qual sendo lida as par -
tes na presença das testemunhas Manuel Victor de Sousa e Francisco
Xavier de Silva, habéis, residente nesta cidade, a tudo presentes, acei -
tarão e aprovaram-na para que produza os seus jurídicos e legais /
efeitos assinando o outorgante varão e assinando a rogo da outorgante
esposa por ser analfabeta pondo a impressão digital Francisco Alves
Leadebal, o outorgado, comigo, Genival Gomes de Sousa, escrivão, o escre -
ví, dato, subscrevo e assino em público e reso, Cacimba de Dentro, em
6 de junho de 1963. Em test. G.G.S. da verdade. O Escrivão Distrital :
Genival Gomes de Sousa. (as) - FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA - FRANCIS -
CO ALVES LEAEBAL - ANTONIO PEREIRA DE MELO - MANUEL VICTOR DE SOU -
SA - FRANCISCO XAVIER DA SILVA. Era o que se continha em dita escritu -
ra, bem e fielmente trasladada do proprio original; cu fé. Eu, Geni -
val Gomes de Sousa, escrivão, o datilografei, dato e assino.

Arquivo Pessoal

DOC: 44

Pag: 29/42

20
Martins
2
G. F. S.

Cacimba de Dentro, em 6 de junho, de 1963

Em teste 99 da verdade.

Genival Gomes de Sousa

Genival Gomes de Sousa
Tabelião e Oficial do Registro Civil -



Arquivo Pessoal
DOC: 44
Pág: 23 de 101

Fonte: Certidão Reprográfica da Escritura pública de Compra e Venda de Herança, Lavrada em 6 jun. 1963, Livro de Notas nº 21, fls. 143v/145v do Cartório de Cacimba de Dentro PB, Processo TJPB nº 2.344/1964, 1964.

Nota: A certidão reprográfica foi obtida por meio da do Princípio da Publicidade dos Registros Públicos e da Lei de Acesso à Informação.

**APÊNDICE 14 - CERTIDÃO REPROGRÁFICA DA ESCRITURA,
FOLHAS 149v/151v, LIVRO DE NOTAS nº 21, Cartório de Cacimba de
Dentro-PB**

Amantius

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Estado da Paraíba

GENIVAL GOMES DE SOUSA

Tabelião e Oficial do Registro Civil
Cacimba de Dentro - Paraíba

CACIMBA DE DENTRO - Paraíba.

Escritura pública de compra e venda de terras de
direitos hereditários.

Data: quinze (15) de junho de mil novecentos e sessenta
e sete (1967).

NOME DOS TRANSMITENTES: MANUEL CECILIO DOS SANTOS e sua
mulher dona FRANCISCA GOMES DOS SANTOS.

NOME DO ADQUIRENTE: SEVERINA GOMES DE OLIVEIRA

VALOR DO CONTRATO: R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL R\$ -
REIS) - - - - -

Genival Gomes de Sousa
Tabelião e Oficial do Registro Civil

Primeiro Transferido
Livro nº 21
Fls. 149-Vs151-Vs

ESCRITURA DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS, QUE FAZEM, COMO CEDENTES, MANUEL CECILIO DOS SANTOS E SUA MULHER, E, COMO CESSIONÁRIA, SEVERINA GOMES DE OLIVEIRA, NO VALOR DE CR\$ 50.000,00.

S A I B A M quantos esta pública escritura virem, ou notícias tiverem, que aos quinze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e três (1963), nesta cidade de Cacimba de Dentro, Município de igual nome, Comercio de Araruna, Estado da Paraíba, em meu cartório a Rua Getúlio Vargas, s/nº, perante mim tabelião, compareceram: - como outorgantes cedentes MANUEL CECILIO DOS SANTOS e sua mulher dona FRANCISCA GOMES DOS SANTOS, brasileiros, casados, ele / agricultor, ela de prendas domésticas, residentes e domiciliados no lugar Baixa-Grande, deste Município, e como outorgada cessionária SEVERINA GOMES DE OLIVEIRA, brasileira, viúva, de prendas domésticas, residente no mesmo lugar Baixa-Grande, deste Município, meus conhecidos e das testemunhas adiante nomeadas e assinadas, do que dou / fé, pelos outorgantes cedentes me foi dito ou que se declara a seguir: Primeiro, - Que, são casados no regime de comunhão universal. Segundo, - Que no dia 28 de janeiro, do corrente ano, faleceu em Baixa-Grande, deste Município, onde era domiciliado seus sógro e pai JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA, casado sob o mesmo regime de bens, no competente cartório da cidade de Araruna, neste Estado com a outorgada Severina Gomes de Oliveira, havendo ficado do casal três (3) filhos inclusive a outorgante esposa, todos vivos nesta data. Terceiro, - Que, por esta escritura e nos termos de direito, a outorgada cedem, como têm efetivamente cedido, o seu quinhão hereditário, constituído por todos os bens, que lhes possam caber nessa herança, por força do mandamento sucessório, sejam eles quais forem, isto é, sem limitação ou reserva alguma. Quarto, - Que, assim, sendo, desde já, em virtude desta escritura, transferem à pessoa da cessionária o direito e / ação a dita herança e, garantindo a sua qualidade de herdeiros, prometem, por si e seus sucessores, fazer boa, valiosa e firme esta / transferência em todo o tempo e responderem pela evicção na forma da lei. Quinto, - Que, de conformidade com este ajuste, fica a cessionária autorizada a pedir no inventário ou arrolamento, que se processará oportunamente, que se lhe defira integralmente a legítima.

receberam, em moeda corrente do País, da cessionária nomeada, contaram e acharam certo, pelo que lhe dão plena quitação desse numerário. / Sétimo, - Que, finalmente, a nenhuma reclamação terá direito qualquer das partes contratantes, seja qual for o resultado final da partilha. / Pela outorgada cessionária me foi dito me foi dito, a seguir, énte as mesmas testemunhas, que aceitava esta escritura nos termos em q/ que está feita, para que produza os desejados direitos jurídicos. / Apresentaram-me os seguintes documentos: - Certidões fornecidas pelas repartições fiscais competentes, exigidos pelo art. 1.137 do Código Civil, os quais ficam arquivados em cartório. - Pela outorgada cessionária me foi apresentado o conhecimento do imposto do teor / seguintes: "Estado da Paraíba - Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro. Exercício de 1963, nº 0680. RENDAS DIVERSAS. Recebi de Sra. Severina Gomes de Oliveira, a importância de Cr\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos cruzeiros), proveniente do pagamento do imposto de / 8% sobre Cr\$ 50.000,00, por quanto recebeu de Manuel Cecilio dos Santos e sua mulher, em cessão, os direitos hereditários que lhes / competem sobre os bens que integram o espólio do finado José Gomes de Oliveira, conf. guis do Tab. G. G. de Sousa, conforme especificação abaixo. Código Geral. Classificação da Receita. 0.14.1. Transmissão / "inter-vivos" Cr\$ 4.000,00. 1.14.4. Taxa p/ Fins Hospitalares Cr\$ 200,00. 1.15.4. Taxa de Assistência Social Cr\$ 200,00. 1.21.4. Taxa de expediente Cr\$ 5,00. Total Cr\$ 4.405,00. - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO, em 14 de junho de 1963. Gercina Ferreira A. de Macêdo. Encarregado Cart. Cobrança. Os vendedores exibiram-me uma cópia da guia de isenção federal, visada pela Coletoria Federal de Araruna. ASSIM CONTRATADOS, me pediram lhes lavrasse esta escritura a qual sendo lida as partes na presença das testemunhas Manuel Victor de Sousa e Francisco Xavier da Silva, hebeis, residentes nesta cidade, e tudo presentes, aceitaram e aprovaram-na para que produza os seus jurídicos e legais efeitos assinando a rogo do outorgante vão Francisco Félix Sobrinho, e outorgante esposa e assina a rogo da outorgada cessionária por ser também analfabeta Francisca / Gomes de Mélo, comigo, Genival Gomes de Sousa, escrivão, o escrevi, dato, subscrevo e assino em público e raso. Cacimba de Dentro, em 15 de junho, de 1963. Em testº G. G. S. da verdade. O Escrivão Distrital: Genival Gomes de Sousa. (es) - FRANCISCO FÉLIX SOBRINHO - FRANCISCA GOMES DOS SANTOS - FRANCISCA GOMES DE MÉLO - MANUEL VICTOR DE SOUSA - FRANCISCO XAVIER DA SILVA. Era o que se continha em dita escritura, bem e fielmente trasladada do proprio original; dou fé. Eu, Genival Gomes de Sousa, escrivão, o datilografei, dato e assino.

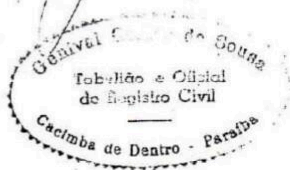
38
Mantius
G. J. J. J.

onteram
rio. /
alquer
artilha
ante
em q/
cos. /
as de-
do C6-
rgada
te6r /
a de /
ra. Se-
o mil
o de /
dos /
hes /
Games
a66o
sa6o /
tr6 ..
Tare
CIPAL
i A. de
ma c6
l de /
itura
nel Vic
esta
roduza
rgante
a ro-
isca /
ev6, da
n 15 de
l: Geni
A GC -
SOUSA-
ritura,
nival

CACIMBA DE DENTRO, 15 de JUNHO DE 1967

EM (TESTE *de* *Genival* *de* *Souza*) DA VERDADE

Genival de Souza
- Tabelião e Off. do Reg. Civil -



Arquivo Pessoal
DOC: *117*
Pag: *31* de *100*

Fonte: Certidão Reprográfica da Escritura pública de Compra e Venda de Herança, Lavrada em 15 jun. 1963, Livro de Notas nº 21, fls. 149v/151v do Cartório de Cacimba de Dentro PB, Processo TJPB nº 2.344/1964, 1964.

Nota: A certidão reprodográfica foi obtida por meio da do Princípio da Publicidade dos Registros Públicos e da Lei de Acesso à Informação.

APÊNDICE 15 – CERTIDÃO REPROGRÁFICA DA ESCRITURA, FOLHAS 189v/191, LIVRO DE NOTAS nº 21, Cartório de Cacimba de

28
Araruna
99
Jubea

Rep

Primeiro Traslado
 Livro 21
 Fls 189-Vs

ESCRITURA PÚBLICA DE DIREITOS HEREDITÁRIOS
 QUE FAZ SEVERINA GOMES DE OLIVEIRA AJOÃO
 BANDEIRA DE MOURA, NO VALOR DE CR\$ 60.000,
 00.

Saibam quantos esta virem que aos trinta e um dias do mes de outubro, do ano de mil novecentos e sessenta e tres, em cartório do Escrivão Genival Gomes de Sousa a Rua Getúlio Vargas s/nº, nesta cidade de Cacimba de Dentro, Municipio de igual nome, Comarca de Araruna, Estado da Paraíba, perante mim Escrevente, compareceram: como outorgante vendedora SEVERINA GOMES DE OLIVEIRA, brasileira, viúva, de afa- zeres domesticos, residente no lugar Baixa-Grande, deste Municipio; e como outor- gado comprador o Sr. JOÃO BANDEIRA DE MOURA, brasileiro, casado, proprietário, re- sidente e domiciliado, nesta cidade, meus conhecidos e das testemunhas adiante nomeadas e assinadas que tambem conheço, do que dou fé; perante estas pèlas ou- torgante me foi dito que, pelo preço de Cr\$ 60.000,00 (Sessenta mil cruzeiros) que neste ato recebe do outorgado em moeda corrente do País conta e acha certo, do qual lhe dá plena e irrevogavel quitação, por esta escritura e na melhor for- ma de direito, vende como de fato vendido tem ao outorgado a herança, direito e ação que lhe compete na qualidade de viúva do finado José Gomes de Oliveira, e por compra de cessão de direitos hereditários a Manuel Cecilio dos Santos e sua mulher, por escritura pública de quinze de junho, de mil novecentos e sessen- ta e tres (1963), lavrada pelo titular deste cartório; cujo inventario se pro- cessará oportunamente na Comarca de Araruna, ficando a cargo do outorgado as despesas totais do dito inventário, para o que se obriga a outorgar procuração si preciso fôr; e, assim, em virtude desta escritura e da cláusula Constituíti, tr- ansfere ao outorgado o direito e ação que tem como sucessora daquele fina- do, para o que o outorgado use e disponha da dita herança como sua que fica se- sendo doravante, obrigando-se o outorgante a fazer bõa, firme e valiosa a pre- sente venda e a responder pela evicção e autoria, sendo que os direitos ora ven- vendidos correspondem a meação e mais uma parte de um herdeiro, do imóvel deno- minado "LACÔA DO MULUNGU", situado no distrito da séde, deste Municipio, medindo mais ou menos sete cinquenta (7/50) braças, com as confrontações em comum do mc modo seguinte: ao Nascente, com Benjamim Gomes Maranhão e Maria Francisca da Com- Conceição, pela estrada carroçavel Cacimba de Dentro-Barra de Santa Rosa; Norte, com Antonio Pereira de Melo, por cerca de arame farpado e madeiras; Poente, com os herdeiros de José Francisco de Lima, tambem por cerca Arame farpado e madei- ras; Sul, com Julio Ferreira Vaz e Luis Victor; tendo nesse imóvel um plantio de agave, dois (2) barreiros de juntar agua uma casa de tijolos destinada a resi- dencia, uma casa de tijolos e telhas com aviamentos de fazer farinha e duas (2) casas de taipa e telhas para moradores; ficando a outorgante com direito de pedir no citado inventário que lhe seja adjudicado o imóvel objeto desta escritura. Pelo outorgado foi dito que aceitava esta escritura como está feita e me apresentou os seguintes documentos: Certidões fornecidas pelas repartições fiscais competentes exigido pelo art. 1.137, do Código Civil, os quais ficam ar- quivados em cartório. Conhecimentos "Estado da Paraíba-Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro. Exercício de 1963. nº 0991. Rendas Diversas. Recebi do Sr. João

Arquivo Pessoal
 DOC: 446
 pag: 31 de 44

Recebi do Sr. João Bandeira de Moura, a importância de Cr\$ 5.285,00. (cinco mil duzentos e oitenta e cinco cruzeiros), proveniente de 8% sobre Cr\$ / 60.000,00, por quanto comprou a Severina Gomes de Oliveira, a meação e mais uma parte de terras medindo 7/50 braças, mais ou menos, sito no lugar " Lagôa do Mulungu, deste Município, conf. guia do Tabelião G.G. de Sousa, conforme especificação abaixo. Códigos: Geral Classificação da Receita: Importâncias: 0.14.1. Transmissão " inter-vivos" Cr\$ 4.800,00. 1.14.4. Taxa P/ Fins Hospitalares Cr\$ 240,00. 1.15.4. Taxa de Assistência Social Cr\$ 240,00. 1.21.4. Taxa de Expediente Cr\$ 5,00. Total Cr\$ 5.285,00. Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, em 28 de outubro de 1963. Mercina Ferreira A. de Macedo. Encarregado Cart. Cobrança. A vendedora exibiu-me uma cópia da guia de isenção federal de Araruna, onde recebeu o número 33,49 e 442, não que se comprometeu a no prazo de dez (10) dias, contados na ciência do débito fiscal, recolher o imposto que por ventura for ajurado na revisão dessa guia, nº 24.239, de 22-12-1947. Assim contratados me pediram lhes lavrasse esta escritura a qual sendo lida as partes na presença das testemunhas Antonio Pereira de Melo e José Lopes da Silva, habéis, residentes em Logradouro, deste Município, a tudo presentes aceitaram e aprovaram-na para que produza os seus jurídicos e legais, assinando a rogo da outorgante vendedora, que declarou-se não saber ler nem escrever, pediu ao Sr. Manuel Ribeiro Primo, brasileiro, casado, religiosamente, agricultor, residente no mesmo lugar Logradouro, deste Município, que o fizesse; isto feito, a outorgante deixou a impressão do seu polegar direito a margem deste instrumento, o outorgado comigo, Josefa Pedro da Silva, escrevente compromissada o escrevi, E eu Genival Gomes de Sousa, escrevão, dato, subscrevo e assino em publico e raso. Cacimba de Dentro, em 31 de outubro de 1963. Em teste G.G.S. da verdade. O Escrevão Distrital: Genival Gomes de Sousa. (as) MANUEL RIBEIRO PRIMO - JOÃO BANDEIRA DE MOURA - ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA E JOSÉ LOPES DA SILVA. Era o que se continha em dita escritura, bem e fielmente trasladada do proprio original dou fé. Eu Josefa Pedro da Silva, escrevente o Antilografai e assino.

Josefa Pedro da Silva
Josefa Pedro da Silva
Escrevente

Cacimba de Dentro, em 31 de outubro de 1963.

Em teste *Genival Gomes de Sousa* da verdade.

Genival Gomes de Sousa -

Tabelião e Of. do Registro Civil -



Arquivo Pessoal
DOC: *87*
Pág: *314* de *317*

Fonte: Certidão Reprográfica da Escritura pública de Compra e Venda de Herança, Lavrada em 31 out. 1963, Livro de Notas nº 21, fls. 189v/191 do Cartório de Cacimba de Dentro PB, Processo TJPB nº 2.344/1964, 1964.

Nota: A certidão reprográfica foi obtida por meio da do Princípio da Publicidade dos Registros Públicos e da Lei de Acesso à Informação.

APÊNDICE 16 - CERTIDÃO REPROGRÁFICA DA ESCRITURA,
FOLHAS 191/193, LIVRO DE NOTAS nº 21, Cartório de Cacimba de
Dentro-PB

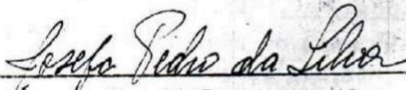
Primeiro Traslado
Livro 21
Fls 191

25
Arquiteto
J. J. J. J.
ESCRITURA DE VENDA DE DIREITOS HEREDITÁRIOS
QUE FAZ SEVERINA GOMES DE OLIVEIRA, A JOÃO BAN-
BANDEIRA DE MOURA, NO VALOR DE CR\$ 80.000,00.

Saibam quantos esta virem que aos trinta e um dias de outubro, do ano de mil novecentos e sessenta e tres, em cartório, a Rua Getúlio Vargas, s/nº nesta cidade de Cacimba de Dentro, Município de igual nome, Comarca de Araruna, Estado da Paraíba, perante mim Escrevente, compareceram: como outorgante vendedora dona SEVERINA GOMES DE OLIVEIRA, brasileira, viúva, de afazeres domesticos, residente no lugar Baixa-Grande, deste Município e como outorgado comprador o snr. JOÃO BANDEIRA DE MOURA, brasileiro, casado, proprietário, residente e domiciliado nesta cidade, meus conhecidos e das testemunhas adiante nomeadas e assinadas que também conheço, do que dou fé; perante estas pela outorgante me foi dito que, pelo preço de oitenta mil cruzeiros (80.000,00), que neste ato recebe do outorgado em moeda corrente do País, conta e acha certo, do qual lhe dá plena e irrevogavel quitação, por esta escritura e na melhor forma de direito, vende como de fato vendido tem ao outorgado a herança, direito e ação que lhe compete na qualidade de viúva do finado José Gomes de Oliveira, cujo inventário se processará oportunamente na Comarca de Araruna, ficando a cargo de outorgante as despesas totais do dito inventário, para o que se obriga a outorgar procuração si preciso for; e, assim, em virtude desta escritura e da cláusula Constituti, transfere ao outorgado o direito e ação que tem como sucessora daquele finado para o que o outorgado use e disponha da dita herança como sua que fica sendo doravante, obrigando-se a fazer boa, firme e valiosa a presente venda e a responder pela evicção e autoria, sendo que os direitos ora vendidos correspondem a meação e mais uma parte de um herdeiro, do imóvel denominado "LOGRADOURO", "distrito da sede, deste Município, medindo seis cinquenta (6/50) braças, mais ou menos, com as confrontações em comum do modo seguinte: ao Nascente, com Benjamim Gomes Maranhão, pelo riacho do "algadinho; Norte, com Julio Ferreira Vaz, por uma cerca de arame farpado e madeira, pertencente a vendadora; Poente, com Benjamim Gomes Maranhão, ainda por cerca de arame farpado e madeira; Sul, ainda com Benjamim Gomes Maranhão, ainda por cerca de arame farpado, toda coberta de agave; existente ainda nesse imóvel uma casa de tijolos e telhas, tendo 1 barreiro de juntar agua; ficando a outorgante com o direito de pedir no citado inventário que lhe seja adjudicado o imóvel objeto desta escritura como está feita e me apresentou os seguintes documentos: Certidões fornecidas pelas repartições fiscais competentes exigido pelo art. 1.137, do Código Civil, os quais ficam arquivados em cartório. Conhecimento "Estado da Paraíba-Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro. Exercício de 1963. nº 0992. Rendas Diversas. Recebi do Sr. João Bandeira de Moura, a importancia de Cr\$... Cr\$ 7.045,00, (Sete mil quarenta e cinco cruzeiros), proveniente de 8% sobre Cr\$ 80.000,00, por quanto comprou a Severina Gomes de Oliveira, uma meação e mais um parte de terras, sito no lugar "Logradouro," deste Município, conforme guia do Tabelaio G.G. de Sousa, conforme especificação abaixo. Códigos: Geral Classificação da Receita. Importancias: 0.14.1. Transmissão "inter-vivos" /

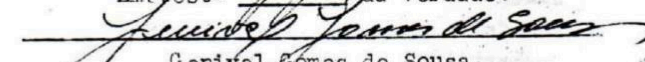
Arquivo Pessoal
DOC: *[assinatura]*
Pág: 28 de 101

Cr\$ 6.400,00.1.14.4.Taxa P/Fins Hospitalares Cr\$ 320,00.1.15.4.Taxa de Assistência Social Cr\$ 320,00.1.21.4.Taxa de Expediente Cr\$ 5,00.Total Cr\$ 7.045,00.Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, em 28 de outubro de 1963. Gercina Ferreira A.de Macêdo.Encarregado Cart.Cobrança.A vendedora exibiu-me uma cópia da guia de isenção do imposto mencionado no Dec.lei Federal nº 9.9.330 de 10-6-1946, modificado pela Lei nº 154, de 25-11-1947 e Lei nº 1.433, de 24-11-1951, devidamente selado pela Coletoria Federal de Araruna.Assim contratados me pediram lhes lavrasse esta escritura, a qual sendo lida as partes na presença das testemunhas Antonio Pereira de Melo e José Lopes da Silva, habéis residentes em Logradouro, deste Município, a tudo presentes aceitaram e aprovaram-na para que produza os seus jurídicos e legais efeitos assinando a rogo da outorgante, que se declarou não saber ler nem escrever, pediu ao sr. Manuel Ribeiro Primo, brasileiro, casado religiosamente, residente no mesmo lugar " Logradouro, deste Município, que o fizesse; isto feito, a outorgante deixou a impressão digital do polegar direito á margem deste instrumento, o outorgado, comigo, Josefa Pedro da Silva, Escrevente compromissada o escrevi. E eu Genival Gomes de Sousa, escrivão, dato, subscrevo e assino em publico e raço.Cacimba de Dentro, em 31 de outubro de 1963.Em testº G.G.S.da verdade.O Escrivão Distrital:Genival Gomes de Sousa.Em tempo:Que esse s direitos correspondem tambem sôbre os direitos adquiridos por compra de cessão de direitos hereditários a Manuel Cecilio dos Santos e sua mulher, por escritura pública lavrada aos 15 de junho do corrente ano, nestas notas.O Escrivão Distrital Genival Gomes de Sousa.(as)MANUEL RIBRIRO PRIMO-JOÃO BANDEIRA DE MOURA-ANTONIO PEREIRA DE MELO E JOSÈ LOPES DA SILVA.Era o que se continha em dita escritura, bem e fivlmente trasladada do proprio original dou fé.Eu Josefa Pedro da Silva, escrevente compromissada o datilografei e assino.


Josefa Pedro da Silva.
Escrevente

Cacimba de Dentro, em 31 de outubro de 1963.

Em testº 99 da verdade.


Genival Gomes de Sousa.
Tabelião e Of. do Registro Civil -



Arquivo Pessoal
DOC: 344
Pág. 251 de 251

Fonte: Certidão Reprográfica da Escritura pública de Compra e Venda de Herança, Lavrada em 31 out. 1963, Livro de Notas nº 21, fls. 191/193 do Cartório de Cacimba de Dentro PB, Processo TJPB nº 2.344/1964, 1964.

Nota: A certidão reprográfica foi obtida por meio da do Princípio da Publicidade dos Registros Públicos e da Lei de Acesso à Informação.

APÊNDICE 17 – PRIMEIRAS DECLARAÇÕES DA INVENTARIANTE nº
1 (F.ca G. Santos) NO PROCESSO DE INVENTÁRIO E PARTILHA nº
2.344/1964

Antônio Martins

COMPROMISSO A INVENTARIANTE

Aos trinta (30) dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro (1964), nesta cidade de Araruna, sede da Comarca do mesmo nome, Estado da Paraíba, no Cartório Judiciário, à Barão do Rio Branco, número nove (9), onde presente se achava o Exmo. Dr. Almir Canneiro da Fonsêca, Juiz de Direito desta Comarca, comigo Escrivão abaixo assinado, compareceu D. Francisca Gomes dos Santos, brasileira, casada, de afa- zeres domésticos, residente e domiciliada no lugar "BAIXA GRAN- DE", Município de Cacimba de Dentro, desta Comarca, e disse que tendo sido citada, vinha perante êste Juízo prestar o compromis- so de inventariante dos bens deixados por falecimento de José * Gomes de Oliveira e Severina Gomes de Oliveira. Em seguida, foi, pelo Dr. Juiz deferido o compromisso legal, debaixo do qual en- carregou-lhe de bem e fielmente desempenhar ditas funções sem * ódio, malícia ou afeição, podendo descrever os nomes dos todos os herdeiros, idade, estado civil, profissão e residência de ca- da um; relacionar todos os bens do espólio sem ocultar nenhum, - tudo na forma e sob as penas da lei. Aceito por ela o compromis- so ora deferido disse: "assim o prometo". Do que para constar, - mandou o Dr. Juiz lavrar êste termo que assina com a compromis- sada e comigo Antônio Martins de Sousa, Escrivão que datilografel.

Almir Canneiro da Fonsêca
Juiz de Direito

Francisca Gomes dos Santos
Compromissada

Antônio Martins de Sousa
Escrivão

Arquivo Pessoal
DOC: *111*
Pág: *10 de 100*

PRIMEIRAS DECLARAÇÕES DE INVENTARIANTE

Aos trinta (30) dias do mês de Junho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro (1964), nesta cidade de Araruna, Z Estado da Paraíba, no Cartório Judiciário, à Rua Barão do Rio Branco, número nove(9), perante o Exmo. Dr. Almir Carneiro da Fonsêca, Juiz de Direito desta Comarca, comigo Escrivão abaixo assinado, compareceu D. Francisca Gomes dos Santos, e disse que debaixo do compromisso já prestado, vinha fazer as suas primeiras declarações de inventariante, pela maneira seguinte:

Que seu falecido pai José Gomes de Oliveira era casado civilmente com sua mãe Severina Gomes de Oliveira, brasileiros, - êle agricultor, ela de afazeres domésticos, residentes que foram no lugar "Baixa Grande", Município de Cacimba de Dentro, da Comarca de Araruna, tendo o primeiro falecido aos 28 (vinte e oito) de janeiro de 1.963 e a última aos 10(dez) de fevereiro de mil novecentos e sessenta e quatro (1964), êle com 73-anos de idade e ela com 63 anos de idade, ambos sem disposição testamentária de espécie alguma, deixando bens a serem partilhados com os herdeiros constantes do título abaixo:

TÍTULO DE HERDEIROS

1 - Francisco Gomes de Oliveira, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado no lugar "Baixa Grande"

2 - Francisca Gomes dos Santos (inventariante), brasileira, casada com Manoel Cecílio dos Santos, de afazeres domésticos, residente e domiciliada em "Baixa Grande", Município de Cacimba de Dentro.

3 - Francisca Gomes de Melo, brasileira, casada com Antônio Pereira de Melo, brasileira, de afazeres domésticos, residente e domiciliada no lugar "Baixa Grande", já referido.

RELAÇÃO DOS BENS

Dinheiro, ouro, prata, pedras preciosas. Nada.

Móveis: Um guarda roupa, em bom estado de conservação, no valor estimativo de R\$ 5.000,00.

Arquivo Rescal
DOC:
Pag: 10V de

Amaluis

Quatro (4) cadeiras novas, no valor estimativo de doze mil cruzeiros (R\$ 12.000,00).

Um sofá novo, de palhinha, no valor estimativo de quatro mil cruzeiros (R\$ 4.000,00).

Um porta-chapéu, em bom estado de conservação, no valor estimativo de R\$ 4.000,00.

Duas mesas grandes, no valor estimativo de dez mil cruzeiros (R\$ 10.000,00).

UTENSÍLIOS: Um relógio de parede, grande, no valor estimativo de R\$ 30.000,00.

Um relógio de pulso, marca "Lanco", folheado a ouro, com a respectiva braseleta, no valor de R\$ 20.000,00.

Uma balança comercial, marca "Stº Antônio", com o respectivo terno de pesos, no valor de R\$ 20.000,00.

Dívidas ativas. Não existem.

Dívidas passivas. Não existem.

Semoventes: Não existem.

Imóveis:

Uma parte de terras medindo mais ou menos dez (10) quadros de cinquenta (50) braças, no lugar denominado "Lagoa do Mulungú", na Data de "Logradouro", Município de Cacimba/ de Dentro, da Comarca de Araruna, adquirida por compra a Pedro Francisco de Lima e Miguel Francisco de Lima, constante da escritura pública transcrita no Reg. de Imóveis local sob número 3.735, cujo imóvel se limita: Nascente, com Benjamin Gomes Maranhão e João Herculino Bezerra, por uma estrada de rodagem; POENTE, com Luiz Gomes e Luiz José da Silva, por agave e cerca de arame; NORTE, com Antônio Pereira de Melo, por cerca de arame e estacas nativas; SUL, com Júlio Ferreira Vaz, por cerca de agave. Valor estimativo: R\$ 600.000,00.

Um barreiro grande, cercado de murd, arame e ave loz, no valor de R\$ 30.000,00.

Um barreiro grande, situado perto da casa onde -

onde reside o cidadão conhecido por Jué, no valor estimativo de R\$ 20.000,00.

Outro barreiro grande, na mesma parte de terras atrás descrita, no valor de R\$ 20.000,00.

Um barreiro encostado a um mulungú, no mesmo imóvel já mencionado, no valor de R\$ 10.000,00.

Um barreiro pequeno, situado no imóvel aludido, situado a um lado de um pé de estoque, no valor de R\$ 10.000,00.

Uma plantação de agave de mais ou menos trinta mil pés no valor de R\$ 120.000,00.

Uma casa grande de tijolos e telhas, onde residiam os inventariandos, com uma porta e três janelas de frente, alpendre de dois lados, com três salas, com três quartos, uma dispensa, uma cozinha, no valor estimativo de R\$ 400.000,00.

Uma casa de tijolos e telhas, com aviamento de fazer farinha, em bom estado de conservação, no valor estimativo de R\$ 300.000,00.

Um armazem de tijolos e telhas, anexo à casa de farinha, no valor de R\$ 200.000,00.

Quatro(4) casas de taipa e telhas, situadas nas terras de "Lagoa do Mulungú", no valor estimativo de 40.000,00 todas.

Nada mais sendo declarado, deu o Dr. Juiz por encerrado este termo que depois de lido e achado conforme assina com a inventariante e comigo Antônio Martins de Sousa, Escrivão, que datilografei e assino ao final. * * * * *

Aluísio José de Sousa
Juiz de Direito

Francisca Jones dos Santos
Inventariante

Antônio Martins de Sousa
Escrivão.

Arquivo Pessoal
DOC: *111*
Pág: *111* de *111*

Fonte: Certidão Reprográfica das primeiras declarações da inventariante nº 1 do Processo TJPB nº 2.344/1964, 1964.

Nota: A certidão reprográfica foi obtida por meio da do Princípio da Publicidade dos Registros Públicos e da Lei de Acesso à Informação.

APÊNDICE 18 – CONTESTAÇÃO DA HERDEIRA F.ca G. Melo ÀS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES DA INVENTARIANTE nº 1 NO

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Araruna:-

14
Araruna

Mos autos, à con-
clusão.

Araruna, 18.7.64.

Benjamin P. de Jesus

FRANCISCA GOMES DE MELO e seu marido ANTONIO PEREIRA DE MELO, brasileiros, casados, agricultores, residentes em "Baixa-Grande", também conhecida por "Lagoa do Mulungú", - município de Coimba de Dentro, desta Comarca, por seu procurador e advogado no final assinado, contituido conforme instrumento procuratório anexo, nos autos do inventário dos bens que ficaram por falecimento de JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA E SEVERINA GOMES DE OLIVEIRA, expõem e requerem a V. Excia. o seguinte:-

Benjamin

I) - A primeira peticionária foi citada a falar sobre as declarações iniciais prestadas a fls. 7 a 8v. Sobre essas declarações diz a primeira requerente que essas declarações, além de terem sido feitas por quem não tinha condições para fazê-las, estão incompletas na relação dos bens e excessivas nos valores atribuídos aos bens descritos, pois as estimativas de muitos dos bens relacionados estão muito além dos seus valores reais. Houve, nessas declarações, omissão de uma outra propriedade, situada, também, no lugar "Logradouro", que mede, mais ou menos, seis (6) quadros de cinquenta braças, adquirida por compra a João Francisco de Lima, Joana Maria da Conceição, Pedro Francisco de Lima, José Francisco de Lima, Valentim Francisco de Lima e Lindolfo Francisco de Lima, conforme escrituras públicas transcritas no registro imobiliário desta Comarca, sob números 3.223 e 3.224, em 15 de julho de 1950, limitando-se: nascente, com Benjamin Gomes Maranhão, pelo riacho dos Salgadinho; ao norte, com Julio Ferreira Vaz, por uma cerca de arame farpado e madeira; ao poente, com Benjamin Gomes Maranhão, por cerca de arame farpado e madeira, ao sul, também com Benjamin Gomes Maranhão, por cerca de arame farpado e madeira, contendo plantação de agave, uma casa de tijolos e telhas, um barreiro e, ainda, parte de um outro barreiro, cujo valor provável é de Cr\$200.000,00;

II) - A inventariante relacionou, entre os herdeiros, seu próprio nome e o de Francisco Gomes de Oliveira, quando, na realidade, ambos não mais são herdeiros dos "de-cujus",

15
Pratas

de vez que venderam seus direitos hereditários ao Sr. João Bandeira de Moura, que, de certo, oportunamente fará juntada dos títulos competentes e ao segundo peticionário, marido da primeira requerente, conforme escritura de cessão de direitos hereditários, lavrada às fls. 143v a 145v, do livro 21, do Tabelionato Público do município de Cacimba de Dentro, escritura essa junta à presente, pela qual se vê que o herdeiro Francisco Gomes de Oliveira e sua mulher venderam ao segundo peticionário seus direitos hereditários;

III) - Que, por essa forma, a inventariante e Francisco Gomes de Oliveira, por terem vendido seus direitos hereditários devem ser substituídos pelos cessionários, no caso, o Sr. João Bandeira de Moura e o segundo requerente, Antonio Pereira de Melo, impondo-se, destarte, essa substituição;

IV) - Dos filhos dos "de-auijus", a única que se encontra na posse e administração dos bens é a primeira peticionária, juntamente com seu marido, segundo peticionário, que é herdeiro cessionário. Nesse caso, consoante o art. 469, nº II, do Cod. de Proc. Civil, a nomeação de inventariante deverá recair sobre a requerente que, além de ser a que está na posse dos bens é a única herdeira legítima existente, de vez que, como se frizou, os demais filhos dos inventariados, venderam seus direitos hereditários, deferindo aos cessionários a legítima que lhes caberia, devendo, assim, ser substituída a atual inventariante pela requerente, como de direito e de justiça;

ANTE O EXPOSTO, pedem:

a primeira requerente:-

a) - seja acrescido na relação dos bens o imóvel aqui descrito;

b) - sejam, substituídos, na relação dos herdeiros, Francisco Gomes de Oliveira, pelo cessionário Antonio Pereira de Melo e Francisca Gomes dos Santos pelo cessionário João Bandeira de Moura, determinando que, por ocasião da partilha, sejam destinados aos cessionários os quinhões que deveriam caber aos cedentes;

c) - seja a atual inventariante Francisca Gomes dos Santos destituída de seu cargo, nomeando-se a requerente para substituí-la, na forma do art. 469, nº II, do C.P.C. em virtude de a referida inventariante ter cedido seus direitos hereditários;

d) - sejam avaliados os bens descritos;

e) - seja junta aos autos a escritura anexa, na qual figura o segundo requerente como outorgado cessionário e Francisco Gomes de Oliveira e sua mulher, como outorgantes cedentes, determinando-se a substituição destes por aquele por ocasião da partilha;

Arquivo Pessoal

DOC:

Pac: 15

16
ADP 3-

tilha e para todos os termos e atos processuais;

f) - seja intimado o Sr. João Bandeira de Moura, brasileiro, casado, proprietário, residente em Caçimba de Dentro, a apresentar as escrituras que tiver, comprobatórias de sua condição de herdeiro cessionário.

Nestes termos, junta aos autos, com uma procuração e um traslado de escritura de cessão de direitos hereditários,

Pedem e esperam deferimento.

Araruna, 17 de



de 1964
Ronaldo Cunha Lima
(Ronaldo Cunha Lima)
ADV.
Rua Maciel Pinheiro, 95, 1º
Campina Grande, PB.

J. N.

1
Antônio Martins

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, mandado datilografar, nós, ANTONIO PEREIRA DE MELO e FRANCISCA GOMES DE MELO, brasileiros, casados, agricultores, residentes em "Baixa Grande", município de Cacimba de Dentro, desta Comarca, nomeamos e constituímos nossos bastante procurador e advogado o Bel. RONALDO CUNHA LIMA, brasileiro, casado, advogado, residente em Campina Grande, dêste Estado, a quem conferimos poderes para o fôro em geral, com o concurso da cláusula "ad-judicia" e os contidos na parte final do art. 108 do Cod. de Proc. Civil, especialmente para nos representar nos autos do inventário dos bens que ficaram por falecimento de nossos pais e sôgros José Gomes de Oliveira e Severina Gomes de Oliveira, podendo receber citações, prestaç declarações, concordar ou impugnar cálculos e partilhas, falar sôbre declarações e praticar tudo o = mais que se fizer necessário ao fiel desempenho dêste mandato, inclusive substabelecer.

Araruna, 27 de junho de 1964

Antônio Pereira de Melo
Francisca Gomes de Melo

Testemunhas:-

Francisco Luiz Leal da Silva
Manoel Rodrigues da Costa

RECONHEÇO VERDADEIRAS LETRAS (S) E
FIRMA (S) *de Antônio Pereira de Melo e Francisca Gomes de Melo; deu fe*
ARARUNA (Paraíba) *27* de *junho* de *1964*
em TEST. P. *Publ.* DA VERDADE
Antônio Martins de Sousa
Público




Arquivo Pessoal
DOC: *44*
Pág: *20* de *101*

Fonte: Certidão Reprográfica da contestação da Herdeira F.^{ca} G. Melo face às primeiras declarações da inventariante nº 1 do Processo TJPB nº 2.344/1964, 1964.

Nota: A certidão reprográfica foi obtida por meio da do Princípio da Publicidade dos Registros Públicos e da Lei de Acesso à Informação.

APÊNDICE 19 – CERTIDÃO REPROGRÁFICA DAS FOLHAS 38v/39,
LIVRO 3-T, TRANSCRIÇÃO DAS TRANSMISSÕES nº 8.803, Cartório
de Araruna-PB

23
Antônio


REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
Cartório Judiciário da Comarca de Araruna

Jouentino Gervasio da Silva Furtado
Tabelião, Escrivão e Oficial do Registro Geral
Substituto: Antônio Martins de Sousa.

ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE DIREITOS HEREDITÁRIOS

Data: 31 de outubro de 1963.

Nome(s) do(s) Transmitente(s) SEVERINA GOMES DE OLIVEIRA.

Nome(s) do(s) Adquirente(s) João Bandeira de Moura.

Valor: oitenta mil cruzeiros (R\$ 80.000,00).

Local do Imóvel: "LOGRADOURO" - Cacimba de Dentro.

Arquivo Pessoal
DOC: *447*
Pág: *25* de *104*

Ho,
por
prn
as
rin
e-
do:
te.
ri.
co-
ue
it
di
-
ve
-
se
,

Talão N. _____

República dos Estados Unidos do Brasil

REGISTRO DE IMÓVEIS

Estado da Paraíba do Norte

Município de ARARUNA / _____

F. Joventino Gervasio da Silva Furtado, Oficial do Registro Imobiliário da Comarca de Araruna, do Estado da Paraíba, na forma da lei, etc.

Certifico que à fls. 38v/39 do livro n.º 3-T, foi lançada hoje sob n.º 8803 a transcrição do imóvel Os direitos hereditários deixados por falecimento de José Gomes de Oliveira, correspondente à meação de uma parte de terras medindo mais ou menos seis (6) quadros de cinquenta (50) braças, no lugar "LOGRADOURO", Município de Cacimba de Dentro, desta Comarca, que se limita: Nascente, com Benjamin Gomes Maranhão, pelo riacho de Salgadinho; Norte, com Juliá Ferreira Vaz, por uma cerca de arame farpado e madeira pertencente à vendedora; Poente, com Benjamin Gomes Maranhão, ainda por cerca de arame farpado e madeira; Sul, também com Benjamin Gomes Maranhão, por cerca de arame farpado e madeira; compreendendo plantação de agave, uma casa de tijolos e telhas, um barreiro de juntar água e ainda parte em um outro barreiro. ADQUIRENTE: João Bendeira de Moura. Transmittente: Severina Gomes de Oliveira. Título: Meação. Escritura pública lavrada pelo Tabelião Genival Gomes de Sousa, de Cacimba de Dentro, em 31 de Outubro de ano em curso. Valor: R\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros). Foi apresentante: João Bendeira de Moura.

O referido é verdade e dou fé.

Cartório Imobiliário de Araruna, Pb., 18 de Nov. de 19 63



O OFICIAL
Joventino Gervasio da Silva Furtado

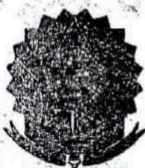
Arquivo Pessoal
DOC: _____
Pág: 27 de 101

Fonte: Certidão Reprográfica das Folhas 38v/39, Livro de Transcrição das Transmissões 3T, Matrícula n.º 8.803, Assentada em 18 NOV. 1963, Cartório de Araruna PB, 1967.

Nota: A certidão reprográfica foi obtida por meio da do Princípio da Publicidade dos Registros Públicos e da Lei de Acesso à Informação.

APÊNDICE 20 - CERTIDÃO REPROGRÁFICA DAS FOLHAS 37v/38,
LIVRO 3-T, TRANSCRIÇÃO DAS TRANSMISSÕES nº 8.800, Cartório
de Araruna-PB

27
Martins



REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
Cartório Judiciário da Comarca de Araruna

Joventino Gervasio da Silva Furtado

Tabelião, Escrivão e Oficial do Registro Geral

Substituto: Antônio Martins de Souza.

ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE DIREITOS HEREDITÁRIOS

Data: 31 de outubro de 1963.

Nome(s) do(s) Transmitente(s) Severina Gomes de Oliveira.

Nome(s) do(s) Adquirente(s) João Bandeira de Moura.

Valor: sessenta mil cruzeiros (R\$ 60.000,00)

Local do Imóvel "LAGOA DO MULUNGÚ" - Cacimba de Dentro.

Arquivo Pessoal
DOC: 115
Pág: 29 de 101

Talão N. _____

República dos Estados Unidos do Brasil

REGISTRO DE IMÓVEIS

Estado da Paraíba do Norte

Município de ARARUNA

F. Joventino Gervasio da Silva Furta do, Oficial do Registro Imobiliário da Comarca de Araruna, do Estado da Paraíba, na forma da lei, etc.

Certifico que á fls. 37v/38 do livro n.º 3 - T. foi lançada hoje sob n.º 8800 a transcrição do imóvel Us direitos hereditários // deixados por falecimento de José Gomes de Oliveira, marido que foi da vendadora, sob a meação do imóvel "LAGOA DO MULUNGÚ", Município de Cacimba de Dentro, desta Comarca, medindo mais ou menos sete (7) quadros de cinquenta (50) braças, que se limita: Nascente, com Benjamin Gomes Maranhão e Maria Francisca da Conceição, pela estrada carroçável Cacimba de Dentro - Barra de Santa Rosa; Norte, com Antonio Pereira de Melo, por cerca de arame farpado e madeira; Poente, com os herdeiros de José Francisco de Lima, por cerca de arame farpado e madeira; Sul, com Julio Ferreira Vaz, e Luis Victor; com plantio de agave, dois barreiros de juntar água, uma casa de residência, uma casa de tijolos, e telhas com aviamento de fazer farinha e duas casas de taipa em telhas para moradores; ficando o outorgado com o direito de pedir no inventario a ser feito, que lhe seja adjudicados os bens objetos da compra. ADQUIRENTE: João Bendeira de Moura.

Observações

Transmitente: Severina Gomes de Almeida. Título: MEACÃO. / Escritura pública lavrada pelo Tabelião Genival Gomes de Sousa, de Cacimba de Dentro, Pb., em 31 de Out. de 1963. Valor: R\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros). Foi apresentante: João Bendeira de Moura. O referido é verdade e dou fe.

Cartório Imobiliário de Araruna, 16 de Novembro de 1963



O OFICIAL

Arquivo Pessoal
DOC: 445
Pág: 20 de 101

Fonte: Certidão Reprográfica das Folhas 37v/38, Livro de Transcrição das Transmissões 3T, Matrícula nº 8.800, Assentada em 16 nov. 1963, Cartório de Araruna PB, 1967.

Nota: A certidão reprográfica foi obtida por meio da do Princípio da Publicidade dos Registros Públicos e da Lei de Acesso à Informação.

APÊNDICE 21 – CERTIDÃO REPROGRÁFICA DAS FOLHAS 155v/156, LIVRO 3V, TRANSCRIÇÃO DAS TRANSMISSÕES nº 10.478, Cartório

de Araruna-PB

10.478 06 de julho de Araruna. Lagoa do Adlungü. Uma parte de terras situada em lugar 'Lagoa do Adlungü', de sua fidei-comissória de Meuca, município de Encarnação de Minas, desta fazenda, dividida em duas partes, representando uma área de oito (8) quadros de quarenta (40) varas, adquiridos em 1844, por compra a Pedro e Miguel Trancoso de Lima, residente da es. desta fazenda.

LIVRO					
Transcrição das					
Ano 1967					
N.º de Ordem e de Transcrição Anterior	DATA	Circunscrição	Denominação ou Rua e Número	Característicos e Confrontações	Nome, domicílio, profissão, estado e residência do adquirente
				certidão transcrita ante Ofício sub. n.º 9.776 (9.735), em 06 de julho de 1967, com a seguinte transcrição: Uma parte de terras situada em lugar 'Lagoa do Adlungü', de sua fidei-comissória de Meuca, município de Encarnação de Minas, desta fazenda, dividida em duas partes, representando uma área de oito (8) quadros de quarenta (40) varas, adquiridos em 1844, por compra a Pedro e Miguel Trancoso de Lima, residente da es. desta fazenda.	

Expediente de Araruna. Araruna. Foz de São João, nº 666-70. Transcrita a Antônio Pereira de Melo, através de escritura registrada sob n.º 11.194, fls. 04v/05 do l.º n.º 3-2.

Fonte: Certidão Reprográfica das Folhas 155v/156, Livro de Transcrição das Transmissões 3-V, Matrícula nº 10.478, Assentada em 6 jul. 1967, Cartório de Araruna PB, 1967.

Nota: A certidão reprográfica foi obtida por meio da do Princípio da Publicidade dos Registros Públicos e da Lei de Acesso à Informação.

APÊNDICE 22 – DECLARAÇÕES INICIAIS DO INVENTARIANTE nº 2 (Ant.o P. de Melo) NO PROCESSO DE INVENTÁRIO E PARTILHA nº 2.344/1964



ESTADO DA PARAÍBA
 PODER JUDICIÁRIO
 JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARARUNA

49
Burg

TÉRMO DE COMPROMISSO

Aos 11 dias do mês de fevereiro do ano de 1965,
 nesta cidade de Araruna, Estado da Paraíba, no Cartório Judiciário, à
 Rua Barão do Rio Branco, n.º 9, onde presente se achava o Exmo.
Dr. Sr. Severino Cabral de Lucena, 1º Sup. Juiz de Direito desta Comarca,
 comigo Escrivão - - - - - de seu cargo, abaixo assinado, compareceu
 o Sr. Antônio Pereira de Melo - - - - -, brasileiro, casado,
 agricultor, - - - - -, residente e domiciliado no lugar
 "Baixa Grande", - - - - -, o qual disse que tendo sido devidamente intimado do
 despacho de fls. retro, vñha perante este Juízo prestar o compromisso
 de inventariante dos bens deixados por falecimento de José Gomes
de Oliveira e Severina Gomes de Oliveira - - - - -. Em seguida foi,
 pelo M. M. Juiz de Direito deferido o compromisso legal, debaixo do qual
 encarregou-lhe de bem e fielmente desempenhar ditas funções sem ódio, malícia ou
 afeição. Aceito por ele o compromisso ora deferido disse: "assim o prometo".
 Do que para * constar, mandou o Dr. Juiz lavrar este termo que depois de lido e
 achado conforme é por todos assinado. Eu, Antônio Martins de Sousa, -
Escrivão - - - - -, datilografei e subscrevo.

Severino Cabral de Lucena
 Sup. Juiz de Direito
Antônio Pereira de Melo
 Compromissado
Antônio Martins de Sousa

Arquivo Pessoal
 DOC 7
 Pag: 49 de 101

TÉRMO DE PRIMEIRAS DECLARAÇÕES DE INVENTARIANTE

RETIFICAÇÃO DO TÍTULO DE HERDEIROS

Aos onze (11) dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco (1965), nesta cidade de Araruna, Estado da Paraíba, no Cartório Judiciário, à Rua Barão do Rio Branco, nº 9, * onde presente se achava o cidadão Severino Cabral de Lucena, 1ª Sa- plente de Juiz de Direito desta Comarca, comigo Escrivão abaixo assinado, compareceu o Sr. ANTONIO PEREIRA DE MELO, o qual disse que/ debaixo do compromisso prestado às fls. retro, vinha fazer as suas / primeiras declarações, pela maneira seguinte:

Que seus sogros José Gomes de Oliveira e Severina Gomes / de Oliveira eram brasileiros, casados civilmente um com o outro, êle/ agricultor e ela de afazeres domésticos, falecidos a vinte e oito (28) de janeiro de mil novecentos e sessenta e três (1963) e dez(10) de fevereiro de mil novecentos e sessenta e quatro (1964), no lugar/ "Baixa Grande" onde eram residentes e domiciliados, contando as ida- des de 63 e 73 anos, ambos sem disposição testamentária de espécie - alguma, deixando bens a serem partilhados com os herdeiros constan- / tes do título abaixo:

TÍTULO DE HERDEIROS

1 - Francisca Gomes de Melo, brasileira, casada com o in- ventariante, de afazeres domésticos, residente e domiciliada no lu- gar "Baixa Grande", Município de Cacimba de Dentro, desta Comarca.

2 - Antônio Pereira de Melo (cessionário), brasileiro, casa do, agricultor, residente e domiciliado em "Baixa Grande", Município de Cacimba de Dentro, desta Comarca.

3 - João Bandeira de Moura (cessionário), brasileiro, casa do, agricultor, residente e domiciliado na cidade de Cacimba de Den- tro, desta Comarca.

RELACÃO DOS BENS

Dívidas Ativas e Passivas:	Nada.
Dinheiro, ouro, prata e pedras preciosas:	Nada.
Semoventes:	Nada.
Móveis:	Nada.

Arquivo Pessoal
DOC: 111
Pág: 50 de 2107

"Nada"

Utensílios:

Nada.

Imóveis:

Uma parte de terras medindo mais ou menos oito (8) quadros de cinquenta (50) braças, no lugar denominado "Lagoa do Mulungú", na Data de Logradouro, Município de Caciamba de Dentro, desta Comarca, adquirida por compra a Pedro e Miguel Francisco de Lima, constante da escritura transcrita neste Ofício sob nº 3.735, cujo imóvel se limita: Nascente, com Maria Francisca da Conceição, pela estrada carroçável que conduz a Barra de Santa Rosa e com Benjamin Gomes Maranhão; Poente, com Luiz Gomes e Luiz José da Silva, por agave e cerca de arame; Norte, com Antônio Pereira de Melo, por cerca de arame e estacas nativas; Sul, com Júlio Ferreira Vaz, por cerca de agave. Valor estimativo de R\$ 400.000

Um barreiro cercado de muro, arame e aveloz, - existente nas terras acima descritas, a que se atribui o valor de R\$ 20.000.

Um barreiro situado perto da casa onde reside/ o Sr. conhecido por Jué, no valor de R\$ 10.000.

Uma plantação de mais ou menos quatro mil pés/ de agave velha, nas terras acima mencionadas, a que se atribui o valor de R\$ 40.000.

Uma casa de tijolos e telhas onde residiam os inventariados, a que se atribui o valor de R\$ 50.000.

Uma casa com aviamento de fazer farinha, no referido imóvel, a que se atribui o valor de R\$ 50.000.

Duas casas de taipa e telhas, nas terras de - "Lagoa do Mulungú", a que se atribui o valor de R\$ 60.000.

Nada mais sendo declarado, deu o 1º Suplente - de Juiz de Direito as declarações por encerradas, mandando lavrar este termo que depois de lido e achado conforme é assinado. Eu, Antônio Martins de Sousa, Escrivão, datilografei e subscrevo.

Antônio Martins de Sousa
Antônio Pereira de Melo

Arquivo Pessoal
DOC:
Pág: 201 de

Fonte: Certidão Reprográfica das declarações iniciais da inventariante nº 2 do Processo TJPB nº 2.344/1964, 1964.

Nota: A certidão reprográfica foi obtida por meio da do Princípio da Publicidade dos Registros Públicos e da Lei de Acesso à Informação.

**APÊNDICE 23 - DECLARAÇÕES FINAIS DO INVENTARIANTE nº 2
(Ant.o P. de Melo) NO PROCESSO DE INVENTÁRIO E PARTILHA nº**

59
M.B. Carneiro

DECLARAÇÕES FINAIS

Aos vinte e seis (26) dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e cinco (1965), do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, nesta cidade de Araruna, sede da Comarca do mesmo nome, Estado da Paraíba, no Cartório Judiciário, sito à rua Barão do Rio Branco, número nove (9), perante o Exmo. Dr. Almir Carneiro da FONSECA, Juiz de Direito desta Comarca, comigo Escrevente abaixo assinado, compareceu o Sr. Antônio Pereira de Melo, inventariante do espólio dos bens dos falecidos José Gomes de Oliveira e Severina Gomes de Oliveira, e por ele foi dito que tendo sido intimado do despacho deste Juízo, fazia suas declarações finais pela maneira seguinte:

Que tem a acrescentar às primeiras declarações, os bens a seguir indicados:

Uma parte de terras no lugar denominado "LAGOA DO MULUNGU", no lugar Logradouro, do município de Cacimba de Dentro, desta Comarca, com os seguintes limites: Nascente, com Benjamin Gomes Maranhão, pelo riacho; Norte, com João Vaz, por uma carreira de umburanas; Poente, com Benjamin Gomes Maranhão também por uma carreira de umburanas, formando um triângulo; adquirida por compra a Pedro Francisco de Lima e Miguel Francisco de Lima, conforme escritura pública lavrada aos onze (11) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e um (1951) e transcrita no Registro Imobiliário desta Comarca sob número 3.735, estimando no valor de duzentos mil cruzeiros (R\$ 200.000), a qual tem uma área de aproximadamente uns cinco quadros de cinquenta braças.

Nada mais sendo declarado, mandou o Exmo. Dr. Juiz lavrar este termo que lido e achado conforme é por todos assinado, comigo Maria das Graças Brito de Lucena, Escrevente autorizada. que datilografou

Antonio Bonaventura
inventariante

Josias das Graças B. de Sousa
escrevente

CONCLUSÃO

Em 26 de maio de 1965

foi lida e conclusa ao Exmo. Dr. Juiz
de Direito, no termo que assino,

O ESCRIVÃO

Josias das Graças B. de Sousa

Expediente - se maxi-
mado para avaliação
de um depósito nas
declarações supra
Arquivo 28.5.65.
Hum. P. C. de Sousa

DATA

Na data infra em forma outro-
gues das autos; no termo.

Arquivo, 29 de maio de 1965.

San Fernando de la
Escrivão

certidão
Certifico que neste do expediente
mandado de avaliação de conformidade do
despacho supra, deu fe.
Arquivo, 29 de maio de 1965.
Escrivão
Ch. S. de Sousa

Arquivo Pessoal
DOC:
Pag: 591 del

Fonte: Certidão Reprográfica das declarações finais da inventariante nº 2 do Processo TJPB nº 2.344/1964, 1964.

Nota: A certidão reprográfica foi obtida por meio da do Princípio da Publicidade dos Registros Públicos e da Lei de Acesso à Informação.

APÊNDICE 24 - MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA DECLARAÇÕES INICIAIS DO INVENTARIANTE nº 2 NO PROCESSO nº 2.344/1964

42
[Handwritten signature]

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O cidadão Severino Cabral de Lucena, 1º Suplente -
de Juiz de Direito, desta Comarca de Araruama, do Estado da Pa-
raíba, na forma da lei, etc. .

Mando a qualquer Oficial de Justiça de minha juris-
dição, a quem Cêste for entregue, indo por mim assinado, que
em seu cumprimento intime em sua própria pessoa o Sr. Antônio
o Ferreira de Melo, residente e domiciliado no lugar "Baixa -
Grande", do Município de Cacimba de Dentro, desta Comarca, -
para no prazo de cinco (5) dias, comparecer em Cartório, a fim
de prestar compromisso e fazer as necessárias declarações na
qualidade de inventariante dos bens deixados por falecimentos
de José Gomes de Oliveira a Severina Gomes de Oliveira. Cum-
pra-se na forma e sob as penas da lei. Dado e passado no Car-
tório Judiciário de Araruama, aos cinco (5) dias do mês de -
fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco (1965).
Eu, Luis Ferreira de Sousa, Escrevente autorizado, que datilo-
grafei e subscrevo. - - - - -

Severino Cabral de Lucena
1º Suplente de Juiz de Direito.

Luis Ferreira de Sousa
Escrevente Autorizado

Antonio José Pinheiro e o filho
 Antônio
 Antônio, que dando cumprimento ao mandado,
 me transcreveu desta cidade os lugares "Barra
 Grande" desta Comarca e lá chegando infi-
 gri em sua própria pessoa Antonio Pereira
 de Melo por todos conteúdos de mandado, do
 que fica o seguinte.
 Antônio também que com a dita delin-
 cência (Art. 200) prescinde proprie-
 etate de locum e o respectivo.
 Deo etc.
 Aracaju, 6 de Fevereiro de 1965
 Manoel de A. S. da Silva
 Oficial de Justiça

Arquivo Pessoal
 DOC:
 Pág: 47 de

Fonte: Certidão Reprográfica do mandado de intimação para declarações iniciais da inventariante nº 2 do Processo TJPB nº 2.344/1964, 1964.
Nota: A certidão reprogáfica foi obtida por meio da do Princípio da Publicidade dos Registros Públicos e da Lei de Acesso à Informação.

APÊNDICE 25 – MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA DECLARAÇÕES
FINAIS DO INVENTARIANTE nº 2 NO PROCESSO nº 2.344/1964

58
[Handwritten signature]

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O cidadão Severino Cabral de Lucena, 1º Suplente de Juiz de Direito desta Comarca de Araruna, Estado da Paraíba,, na forma da lei, etc. .

Mando a qualquer Oficial de Justiça de minha jurisdição, a quem este for entregue, indo por mim assinado, que em seu cumprimento intime em sua própria pessoa ANTÔNIO PEREIRA DE MELO, residente no lugar "Baixa Grande", do Município de Cacimba de Dentro, desta Comarca, para no prazo de três (3) comparecer em Cartório, para prestar as suas declarações finais dos bens deixados por falecimento de José Gomes de Oliveira e Severina Gomes de Oliveira. Cumpra-se. Dado e passado no Cartório Judiciário de Araruna, aos vinte e dois (22) dias do mes de abril do ano de mil novecên os e sessenta e cinco (1965). Eu, Luis Ferreira de Sousa, Escrevente autorizado, que datilografei e subscrevo. - - - - -

Severino Cabral de Lucena
1º Suplente de Juiz de Direito

Luis Ferreira de Sousa
Escrevente Autorizado

Antônio Rocco ^{chefe}
^{Escritório}
Certifico que dando cumprimento ao
mandado de transporte desta cidade
colação "Baixa-Franda" disposto de
legislação de J. P. desta Comarca e lá
chegando infelizmente em sua própria
residência. Verifica-se que o mesmo
foi todo entregue ao mandado
do seu filho, bem ciente.

Certifico também que consta dita
deliberação (art. 300) proveniente
de decomposições e resoluções.

Certifico que devido a
franda, a prestação de serviços
de transporte foi possível cumprir a
determinação do presente mandado.

Deu-se
Aracaju, 25 de Maio de 1965
Maurício de Sá
Oficial de Justiça

Certidão

Certifico que o Exmo. Sr. Ruy Carneiro
da Moura, Juiz de Direito desta Comarca, reassu-
miu o exercício de suas funções no dia 21 do
corrente, deu-se.

Aracaju, 26 de maio de 1965.

O Escrevente:

José das Graças S. de Lucena

Fonte: Certidão Reprógrafa do mandado de intimação para declarações finais da inventariante nº 2 do Processo TJPB nº 2.344/1964, 1964.

Nota: A certidão reprodutiva foi obtida por meio da do Princípio da Publicidade dos Registros Públicos e da Lei de Acesso à Informação.

APÊNDICE 26 - DESPACHO DO MAGISTRADO QUANTO AO RITO DA PARTILHA DE BENS DO ESPÓLIO DO PROCESSO nº 2.344/1964

50
M. B. Lourenço

CONCLUSÃO

Aos 27 de agosto de 1966

Faco estes autos conclusos ao Exmo. Dr. Juiz de Direito; fiz este termo que assino.

O ESCRIVÃO

Maxia das Graças B. de Lourenço

a) - Intimem-se os interessados para, no prazo de três (3) dias, dizerem de suas preferências.

b) - Decorrido o prazo acima sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Partidor do Juízo, para proceder a partilha, observadas as regras dos arts. 505 e 506 do Cód. Civ. vil.

c) - Designo o dia nove (9) de setembro próximo, para ser lançado nos autos o respectivo esboço.

Aranjua, 27 de agosto de 1966.

Luiz Paulo de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

Outens foi doeuinger

DATA

Na data infra me foram entregues estes autos; fiz este termo.

Aranjua, 29 de agosto de 1966.

Maxia das Graças B. de Lourenço
Escrivão

Fonte: Certidão Reprográfica do despacho do magistrado quanto ao rito da partilha dos bens do espólio do Processo TJPB nº 2.344/1964, 1964.

Nota: A certidão reprográfica foi obtida por meio da do Princípio da Publicidade dos Registros Públicos e da Lei de Acesso à Informação.

APÊNDICE 27 - FORMAIS DE PARTILHA DE BENS, PROCESSO nº
2.344/1964

PARTILHA DOS BENS DEIXADOS PELOS FALECIDOS JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA E
SEVERINA GOMES DE OLIVEIRA.

Conforme laudos de avaliação de fls. 56 e 62, os bens deixados por falecimento de José Gomes de Oliveira e sua mulher Severina Gomes de Oliveira, foram avaliados em sua totalidade pela importância de hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000). Não havendo meação, foi referida quantia dividida por três (3) herdeiros, sendo: um legítimo e dois cessionários, cabendo aos dois primeiros, uma legítima de cento e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis cruzeiros e sessenta e seis centavos (Cr\$ 166.666,66). Que, nessa proporção vão ser feitos os seus pagamentos e ao último herdeiro cessionário a quantia de seiscentos e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis cruzeiros e sessenta e seis centavos (Cr\$ 666.666,66), a saber:

PAGAMENTO ao herdeiro ANTÔNIO PEREIRA DE MELO (inventariante), brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado nesta cidade, genro e herdeiro cessionário dos inventariados José Gomes de Oliveira e Severina Gomes de Oliveira, de sua legítima da quantia de cento e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis cruzeiros e sessenta e seis centavos (Cr\$ 166.666,66) que sai à margem..... Cr\$ 166.666,66

HAVERÁ na parte de terras situada no lugar denominado / "LAGÔA DO MULUNGU", do município de Cacimba de Dentro, desta Comarca, adquirida por compra feita a Pedro Francisco de Lima e Miguel Francisco de Lima, conforme escritura pública de 11 de dezembro / de 1951, transcrita no registro Imobiliário desta Comarca sob nº 3.735, com uma área aproximada de uns cinco (5) quadros de cinquenta (50) braças, com os seguintes limites: Nascente, com Benjamin Gomes Maranhão, por um riacho; Norte, com João Vaz, por uma carreira de umburanas; Poente, com Benjamim Gomes Maranhão, ainda por uma carreira de umburanas, avaliada por trezentos mil cruzeiros / (Cr\$ 300.000), - uma parte do valor de cento e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis cruzeiros e sessenta e seis centavos que sai à margem..... Cr\$ 166.666,66

Por esta maneira foi feito o pagamento ao herdeiro já mencionado. Para constar, lavrei este termo que vai datado e assinado.

Araruna, 9 de setembro de 1966.

Iberudiva Turtado da Silva
Partidor do Juízo

Arquivo Pessoal
DOC: 111
Pág: 88 de 101

54
M. B. Soares

PAGAMENTO a herdeira FRANCISCA GOMES DE MELO, brasileira, casada com Antônio Pereira de Melo (o inventariante), de prendas domésticas, residente nesta cidade, filha dos inventariados José Gomes de Oliveira e Severina Gomes de Oliveira, de sua legitima daquantia de / cento e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis cruzeiros e sessenta e seis centavos (Cr\$ 166.666,66), que sai à margem.....

Cr\$ 166.666,66

HAVERA na parte de terras situada no lugar denominado "LAGOA DO MULUNGU", do município de Cacimba de Dentro, desta Comarca, adquirida por compra feita a Pedro Francisco de Lima e Miguel Francisco de Lima, conforme escritura pública de 11 de dezembro de 1951, registrada neste Ofício sob nº 3.735, com uma área aproximada de cinco / (5) quadros de cinquenta (50) braças, com os seguintes limites: Nascente, com Benjamim Gomes Maranhão, por um riacho; Norte, com João / Vaz, por uma carreira de umburana; Poente, com Benjamim Gomes Maranhão também por uma carreira de umburana; avaliada por trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000), - uma parte do valor de cento e trinta e três mil, / trezentos e trinta e três cruzeiros e trinta e três centavos, que sai / à margem.....

Cr\$ 133.333,34

Um barreiro de juntar água, situada perto da casa onde reside o Sr. conhecido por Jué, avaliado por quinze mil cruzeiros (Cr\$ -- 15.000), - uma parte do valor de três mil, trezentos e trinta e três / cruzeiros e trinta e dois centavos (Cr\$ 3.333,32) que sai a margem....

Cr\$ 3.333,32

Uma casa construída de taipa e coberta de telhas, situada / nas mesmas terras de Lagoa do Mulungú, avaliada por trinta mil cruzeiros (Cr\$ 30.000), em seu valor que sai a margem.....

Cr\$ 30.000.

Por esta maneira foi feito o pagamento da herdeira mencionada. Para constar, lavrei este termo que assino.

Araruna, 9 de setembro de 1966

Spereudina Furtado da Silva
Partidor do Juizo

Arquivo Pessoal
DOC: *411*
Pág: *89* de *101*

PAGAMENTO ao herdeiro cessionário JOÃO BANDEIRA DE MOURA, brasileiro, casado, funcionário público estadual, residente e domiciliado na cidade de Cacimba de Dentro, desta Comarca, herdeiro cessionário dos inventariados José Gomes de Oliveira e sua mulher Severina Gomes de Oliveira, de sua legítima da quantia de seiscentos e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis cruzeiros e sessenta e seis centavos, que sai à margem.....

Cr\$ 666.666,66

HAVERÁ uma parte de terras situada no lugar "LAGOA DO MULUNGU", do município de Cacimba de Dentro, desta Comarca, medindo / mais ou menos uma área aproximada digo, uma área de oito (8) quadras de cinquenta (50) braças, adquirida por compra a Pedro e Miguel Francisco de Lima, constante da escritura transcrita neste Ofício / sob nº 3.735, com os seguintes limites:- Nascente, com Maria Francisca da Conceição, pela estrada carroçável que conduz à Barra de Santa Rosa e com Benjamim Gomes Maranhão; Poente, com Luiz Gomes e Luiz José da Silva, por agave e cerca de arame; Norte, com Antônio Pereira de Mélo, por cerca de arame e estacas nativas; Sul, com Júlio Ferreira Vaz, por cerca de agave, avaliada por quatrocentos e quarenta mil cruzeiros, em seu valor que sai à margem.....

Cr\$ 440.000

Um barreiro cercado de muro, arame e aveloz, existente / nas referidas terras de "Lagoa do Mulungú", avaliado por trinta mil cruzeiros (Cr\$ 30.000), em seu valor que sai a margem.....

Cr\$ 30.000

Um outro barreiro de juntar água, perto da casa onde reside o Sr. conhecido por Jué, avaliado por quinze mil cruzeiros (Cr\$ 15.000), - uma parte do valor de onze mil, seiscentos e sessenta e seis cruzeiros e sessenta e seis centavos, que sai à margem.....

Cr\$ 11.666,66

Uma plantação de agave velha, contando mais ou menos quatro mil (4.000) pés, nas terras acima mencionadas, avaliados por quarenta e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 45.000), em seu valor que sai à margem.....

Cr\$ 45.000

Uma casa de tijolos e telhas, onde residiam os inventariados que avaliou o A validador pela quantia de cinquenta e cinco mil / cruzeiros, que sai à margem.....

Cr\$ 55.000

Uma casa com aviamento de fazer farinha, situada no mesmo lugar "Lagoa do Mulungú", avaliada por cinquenta e cinco mil cruzeiros, que sai a margem.....

Cr\$ 55.000

Uma casa de taipa e telhas, situada nas terras acima aludidas, avaliada por trinta mil cruzeiros, em seu valor que sai a margem.....

Cr\$ 30.000

Por esta maneira, foi feito o pagamento do herdeiro acima mencionado. Deve constar da...

Arquivo Pessoal

DOC:

Pág: 90

M. B. B. B.

CONCLUSÃO

Ararauna, 10 de Setembro de 1966.

Foi lido e os autos foram lidos ao Exmo. Dr. Juiz de Direito, no ato termo que assinou.

O ESCRIVÃO

Marcia Odete Fargues de Sousa

Digam os interessados no prazo de cinco (5) dias, sobre o esboço de partilha de fls.

Araruna, 11 de setembro de 1966

José Maria de Souza
Juiz de Direito

Certidão

Certifico haver sido expedido mandado de intimação aos herdeiros, nos termos do despacho supra, o qual fiz entrega ao Oficial de Justiça Manoel Alves da Silva, deu fé. Araruna, 13 de setembro de 1966.

O Escrevente:

Marcia Odete Fargues de Sousa

*Discite o mandado
Manoel Alves da Silva*

Certidão

Certifico que fora do Cartório nesta cidade, em cumprimento do despacho supra o Dr. Walter Mendonça da Silva, Promotor Público desta Comarca; deu fé.

Araruna, 13 de setembro de 1966.

O Escrevente:

Marcia Odete Fargues de Sousa

Araruna, 10 de Setembro de 1966

02
R. Martins

VISTA

Aos 15 de setembro de 1966
abro vista destes autos, em Cartório, pelo
prazo de cinco (5) dias aos interessados
dos _____ fiz este termo que assino.
O ESCRIVÃO

Antônio Martins de Sousa

. Certidão

*certifico haver decorrido o prazo de cinco (5) dias,
constante da vista supra, sem que qualquer dos interessados fi-
zesse ou se pronunciado a respeito da partilha de fls. retro, embora
regularmente intimados; dese fi.*

Araruama, 21 de setembro de 1966

O Escrivão:

Antônio Martins de Sousa

CONCLUSÃO

Aos 22 de setembro de 1966

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Dr. Juiz
de Direito; fiz este termo que assino.

O ESCRIVÃO

Antônio Martins de Sousa

Contados, selados e preparados, à con-
clusão.

Araruama, 23 de setembro de 1966.

João Roberto de Souza
JUIZ DE DIREITO

Arquivo Pessoal
DOC: 147
Pág: 93 de 104

Fonte: Certidão Reprográfica dos formais de partilha de bens e encaminhamentos decorrente no Processo TJPB nº 2.344/1964, 1964.

Nota: A certidão reprotográfica foi obtida por meio da do Princípio da Publicidade dos Registros Públicos e da Lei de Acesso à Informação.

APÊNDICE 28 - CERTIDÃO DE TRANSITADO EM JULGADO, REGISTRO E VISTO E CORREIÇÃO DO PROCESSO nº 2.344/1964

Certidão

Certifico que a sentença de fls. retro transitou em julgado sem interposição de recurso por parte de qualquer interessado; dou fé.

Araxá, 22 de outubro de 1966.

O Escrevente:

Maria das Graças B. de Lucena

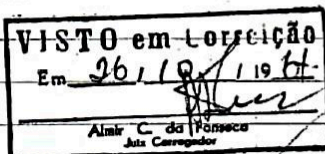
Certidão

Instituiu-se o registro de fls. 202 de livro no 2, em 1964.

Araxá, 9 de maio de 1966.

O Escrevente:

Maria das Graças B. de Lucena



Fonte: Certidão Reprográfica da certidão de transitado em julgado, do registro e do visto em correição do Processo TJPB nº 2.344/1964, 1964.

Nota: A certidão reprodutiva foi obtida por meio da do Princípio da Publicidade dos Registros Públicos e da Lei de Acesso à Informação.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário do Recife (UNIPESU), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sendo as áreas de concentração: Direito Notarial e Registral, Direito Processual Civil e Direito Penal. Orientadora: Prof.^a Dr.^a Renata Moraes Leimig. Coorientadora: Prof.^a Me Ivone Maria da Silva